

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EJJE

EM REVISTA

REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA
ELEITORAL DE RONDÔNIA



ANO VII - N. 7
Novembro de 2023

PORTO VELHO/RO TRE/RO
2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EJE em REVISTA

ANO VII N. 7

**PORTO VELHO/RO
TRE/RO
2023**



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

@2023 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disponível no sítio eletrônico: <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Os acórdãos constantes nesta edição estão com transcrição textual literal (ipsis litteris).

É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta obra sem autorização expressa de seus autores.

Presidência do TRE-RO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa da União.

Diretor da EJE: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eliane Possamai Leite

Revisão Editorial: Edgard Manoel Azevedo Filho

Normatização técnica: Marta de Lúcia Silva Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Biblioteca)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. EJE em Revista - Vol. 7, n. VII
(Novembro de 2023 a novembro de 2024) - . TRE-RO. Porto Velho, 2023.

P: 146

(Periodicidade anual - Ano 7 volume 7)

Disponível no sítio eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

I. Direito Eleitoral - Brasil - Periódico. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. II. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).

CDU 342.8 (81)

CDDir 341.2805



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA

Anos

Summário

Palavras do Diretor

Página 7

10 anos de EJE-RO

Página 9

Eleições 2022

Página 13

Novidades - Eleições 2022

Página 19

Opiniões

Página 23

Artigos e Monografias

Página 29

Acórdãos

Página 107

Contato

E-mail:
eje@tre-ro.jus.br

Telefone:
+55 69 3211-2070

Endereço:
Av. Presidente Dutra, 1889
Porto Velho - RO

Composição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**
Presidente

Desembargador **Miguel Monico Neto**
Vice-Presidente e Corregedor

Ricardo Beckerath da Silva Leitão
Juiz Membro

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz Membro

Enio Salvador Vaz
Juiz Membro

Igor Habib Ramos Fernandes
Juiz Membro

José Vitor Costa Júnior
Juiz Membro

Leonardo Trevizani Caberlon
Procurador Eleitoral



Palavras do Diretor *Editorial*

A Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia está em festa pelo seus 20 anos de existência, e não poderíamos iniciar nossa publicação se não falando um pouco dessa história (Seção "20 anos de EJE") e dar seguimento tratando das Eleições 2022 e da auditoria de votação eletrônica cujos procedimentos sofreram alterações no último pleito.

Ainda em clima de festa, a seção "Opiniões" traz as palavras da primeira Diretora da EJE (2003), a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, quanto à contribuição feminina para o Judiciário Eleitoral, seguidas pelas apreciações de servidoras da Justiça Eleitoral, que se des

tacam como dedicadas colaboradoras dos programas de cidadania da EJE-RO.

A seção "Artigos e Monografias", apresenta um artigo atual acerca da violência digital contra as mulheres no âmbito político e uma monografia cujo tema versa sobre a aplicação do agravo em recurso especial no processo eleitoral.

Para finalizar a leitura, foram selecionados dois acórdãos deste Regional decorrentes das Eleições de 2022. O Acórdão N. 281/2022 e o Acórdão N. 401/2022. O primeiro de relatoria do

Des. Miguel Monico Neto, dispõe sobre a pretensão de candidatura do requerente Acir Marcos Gurgacz, o qual se encontrava regular no momento do pedido de registro de candidatura. Não obstante, a regularidade advinha de medida liminar concedida por ministro do Supremo Tribunal Federal em autos de revisão criminal, cuja cassação, pelo plenário do STF, deu-se no dia seguinte ao pedido de registro apresentado ao TRE de Rondônia.

Já o Acórdão 401/2022, teve por relator o Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia, e versa sobre a representação, com pedido de tutela de urgência, impetrada pelo Diretório Regional do Partido Progressista, em face de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, candidata ao cargo de senadora da República, e Federação PSDB Cidadania (PSDB/ Cidadania), por suposta veiculação de propaganda eleitoral na internet sem a observância da legislação pertinente.

E assim, desejando uma boa leitura, entregamos a Edição 2023, comemo

rativa dos 20 anos da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

Muito obrigado por partilhar conosco este momento.

Boa leitura, muito sucesso e paz!!!

EJE 20 ANOS

2003 - 2023



Neste ano de 2023, a Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia comemora 20 anos de funcionamento.

A sua criação remonta à publicação da Resolução TRE n. 9/2003 de 14 de maio de 2003, com a respectiva instalação no dia 6 de junho do mesmo ano, em sessão solene, que contou com a participação do Ministro Sálvio de Figueiredo, do Tribunal Superior Eleitoral, um grande entusiasta das Escolas Judiciárias Eleitorais.

A Direção inicial da EJE-RO coube à Desembargadora Zelite Andrade Carneiro que promoveu entre outros relevantes feitos, o lançamento do Programa Eleitor do Futuro (28/11/2003), ainda em atividade no TRE-RO.

Desde então, a EJE vem escrevendo a sua história com desenvoltura e pioneirismo, sob a condução de membros da Corte Eleitoral que assumiram essa missão com compromisso e dedicação. São eles:

- Des.^a Zelite Andrade Carneiro;
- Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes;
- Des. Roosevelt Queiroz Costa;
- Juiz José Torres Ferreira;
- Juiz Francisco Reginaldo Joca (Jurista);
- Juiz João Adalberto Castro Alves;

- Juiz José Jorge Ribeiro da Luz;
- Juiz Adolfo Theodoro Naujorks;
- Juiz José Antônio Robles;
- Juiz Glodner Luiz Paulleto;
- Juiz Ilisir Bueno Rodrigues;
- Juiz Francisco Borges Ferreira Netto;
- Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (Atual gestor).

Entre seus marcos, cita-se o impulsionamento da primeira pós-graduação em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral do estado de Rondônia, finalizada no ano de 2007.

Além disso, diversos projetos no eixo educação e cidadania foram executados levando o direito eleitoral para além das estruturas da Justiça Eleitoral; capacitações de relevo foram construídas e oferecidas a magistrados, promotores e servidores contribuindo para o alcance da "Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional," conforme materializado na Estratégia do Poder Judiciário Nacional e do TRE-RO.

Por fim, com ímpeto de contribuir para a pesquisa e a difusão do direito eleitoral no

âmbito acadêmico, a EJE lançou o periódico EJE em Revista, em 2013, bem como tem promovido debates, palestras e projetos envolvendo acadêmicos e a produção de artigos científicos, como os que compõe o livro "Direito Eleitoral - Cidadania em Perspectiva", publicado pelo TRE-RO no ano de 2022 (Disponível no site do TRE-RO em formato pdf).

Esses 20 anos de funcionamento trouxeram muitas experiências exitosas e a superação de desafios para o cumprimento de sua missão institucional a partir de um contexto comum à Administração Pública, de orçamento enxuto e quadro reduzido de colaboradores, ainda assim foi possível realizar entregas de qualidade.

Que os anos vindouros acresçam oportunidades e condições para que a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia prossiga contribuindo com o desenvolvimento da equipe da Justiça Eleitoral e para a disseminação da cultura democrática e participativa no contexto social do estado de Rondônia.

ELEIÇÕES 2022



As eleições 2022 foram realizadas em meio às comemorações dos 90 anos da Justiça Eleitoral Brasileira e dos 40 anos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Nesse pleito, comemorou-se a sólida história institucional num clima de muitas novidades, pois representou a primeira disputa eleitoral pós-pandemia com todas as expectativas para a reutilização dos métodos já conhecidos de se fazer política e todas as possibilidades (e incertezas) da realidade virtual escancarada pelo pleito eleitoral de 2020, em razão da impossibilidade do contato social pleno.

Além disso, a utilização de notícias manipuladas e inverídicas sobre candidatos, partidos e instituições continuavam a ameaçar de modo crescente a regularidade e a estabilidade não só do pleito eleitoral, como também da própria democracia.

A credibilidade e a isenção da Justiça Eleitoral foram amplamente questionadas pelas pessoas, especialmente estimuladas por órgãos de imprensa e pelas redes sociais, atacando-se principalmente a confiabilidade das urnas eletrônicas.

Mesmo diante desde contexto singular, nos dias 2 de outubro de 2022, em primeiro turno o Brasil foi às urnas para escolher o Presidente da República, bem como governadores de estados, senadores, deputados estaduais e deputados federais.

E no dia 30 de outubro de 2022, em segundo turno, disputaram a Presidência da República os candidatos Jair Messias Bolsonaro – buscando a reeleição pelo Partido Liberal – PL, e Luis Inácio Lula da Silva, pelo Partido dos trabalhadores – PT. Sendo que este último se sagrou vencedor na disputa eleitoral.



Jair Messias Bolsonaro



Luiz Inácio Lula da Silva

Imagens obtidas da Biblioteca da Presidência da República. Link: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes>

Em Rondônia, o então governador do estado, Marcos José Rocha dos Santos - do Partido União Brasil, foi reeleito em segundo turno.

Assim, ao final, com 90 anos de experiência e dedicação no cumprimento de sua missão institucional, a Justiça Eleitoral entregou à população, mais uma Eleição célere e proba, garantindo que a vontade da maioria fosse respeitada nas urnas.

No Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os trabalhos eleitorais foram conduzidos pelo Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mory e pelo Desembargador Corregedor e Vice-Presidente Miguel Monico Neto, com auxílio dos demais membros da Corte Eleitoral e Auxiliares, bem como do corpo técnico, cuja Direção Geral coube à servidora Lia Maria Araújo Lopes.









Que venham muitos ou
tros anos de trabalho
em defesa da democra
cia e dos direitos dos
cidadãos brasileiros.

Fonte: As imagens acima foram produzidas pela Seção de Comunicação social do TRE-RO.

NOVIDADES

Outubro, 2022

Res. TSE n. 23.673/2021



AUDITORIA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA

**Amostragem ampliada
Teste piloto**

A Justiça Eleitoral prima pela lisura do processo eleitoral e em cada etapa de seu desenvolvimento busca ampliar as possibilidades de transparência e de fiscalização – interna e externa – para garantir a sua integridade.

Desse modo, desde o ano de 2002, são realizados por amostragem, em

* Na foto, o Juiz João Rolim Sampaio com as urnas eletrônicas a serem montadas para o teste de integridade.

todo país, procedimentos de auditoria de urnas eletrônicas, com o auxílio da comunidade local, por meio de seus representantes.

Nessa auditoria, urnas já preparadas para serem levadas às seções eleitorais são retiradas – após sorteio e/ou escolha das autoridades e representantes presentes – e encaminhadas para uma votação pública, acompanhada e auditada.

Os procedimentos de escolha acontecem na véspera da eleição e a votação ocorre concomitantemente à eleição oficial, simulando situações que costumam acontecer nas seções eleitorais oficiais.

Durante a eleição simulada, todos os atos são filmados enquanto votos são digitados na urna e também contados em cédulas de papel. Ao final, o resultado da totalização da urna é comparado aos votos de papel digitados, como forma de verificação da correspondência de resultados.

Ressalta-se que nos 20 anos dessa atividade, os resultados finais das auditorias demonstraram sempre a correspondência entre os votos digitados e o resultado apresentado pelas urnas auditadas, tanto em Rondônia,

quanto nos demais estados da Federação.

Mesmo com os resultados positivos, o Tribunal Superior Eleitoral ampliou a quantidade de urnas eletrônicas participantes do procedimento de auditoria, conforme Resolução TSE nº 23.673/2021.

A partir das Eleições 2022, o número de urnas a serem auditadas em estados com até 15 mil seções eleitorais, que é o caso de Rondônia, passou de 6 para 20.

As unidades da federação com seções eleitorais entre 15.001 e 30 mil passaram de 8 para 27 e nas demais unidades federadas, passou a vigorar a exigência de 33 urnas eletrônicas, enquanto antes eram exigidas apenas 10.

Assim, com as mudanças proporcionais em cada estado, passou-se de um quantitativo de 100 para 640 urnas auditadas em todo o país.

Em 2022, o teste de integridade conduzido pelo TRE de Rondônia foi realizado no piso térreo do Porto Velho Shopping – saída D – e as atividades estiveram sob a condução do Juiz de Direito e membro da

Corte Eleitoral João Luiz Rolim Sampaio.

Todo o procedimento foi filmado, conforme determinado na Resolução TSE nº 23.673/2021 e transmitido ao vivo pelo canal do TRE-RO no YouTube, além de ter ficado disponível presencialmente para todos os cidadãos interessados em acompanhar os procedimentos.

Representantes do Tribunais de Contas da União, do Exército Brasileiro, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e da Base Aérea de Porto Velho, estiveram presentes no local de realização da auditoria, além da empresa MACIEL CONSULTORES S/S. – CNPJ nº 10.757.529/0001-08, contratada especificamente para essa finalidade (Contrato n. 23/2022, do TRE-RO).



Uma outra novidade introduzida nas eleições 2022, foi a realização de um projeto-piloto com biometria no Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, executado diretamente no local de votação oficial, conforme procedimentos descritos na Resolução TSE n. 23.710/2022.

Em Porto Velho, o local de votação escolhido foi o SESI – Escola, na Av. Rio de Janeiro, 4734 – Lagoa, onde foram selecionadas duas seções participantes.

O projeto consistiu na participação voluntária dos eleitores, os quais após votarem em suas seções eleitorais foram convidados a conhecer e

e participar da iniciativa em local próximo à seção onde votaram.

Os eleitores voluntários assinaram um termo de consentimento e em seguida foram direcionados à urna eletrônica da auditoria – com a mesma numeração da sua seção oficial – para que liberrassem a votação com a sua biometria.

O voto inserido na urna não foi, e nem poderia ser, aquele depositado na urna oficial, uma vez que quebraria o sigilo do voto do participante.

Assim como no teste de integridade, sem a utilização da biometria, as cédulas a serem digitadas foram coletadas e depositadas em urna de lona, com antecedência, junto aos partidos políticos, faculdades locais e com o auxílio da população em locais com ampla circulação de pessoas, tais quais o Espaço Alternativo e o Shopping.



Após a definição das seções para o teste de integridade, realizada na manhã da véspera da eleição, foram selecionadas cédulas correspondentes a 75% do eleitorado de cada urna escolhida e/ou sorteada para a participação na auditoria.

As urnas de lona foram lacradas e guardadas em local seguro e filmado para serem abertas no dia seguinte no local preparado para a realização do teste de integridade. Todos os procedimentos foram filmados e podem ser assistidos no endereço: https://www.youtube.com/results?search_query=teste+de+integridade+urnas+tre-ro

OPINIÕES



A contribuição Femina no Judiciário Eleitoral



Zelite Andrade Carneiro

Primeira Diretora da EJE do TRE-RO
Presidente do TRE-RO no biênio 2010-2011



Inegável e importantíssima a participação da Mulher na Justiça Eleitoral. Não podemos esquecer que a Mulher sempre lutou por seus direitos civis e políticos. A sua presença como servidora na instituição é um positivo sinal de sua representação feminina e de sua influência na vida diária do Poder Judiciário Eleitoral.

Kamala Harris, Vice-Presidente dos EUA disse no seu primeiro discurso nas Nações Unidas (16.03.2021): “o status da Democracia depende fundamentalmente do empoderamento das Mulheres. Não somente porque a exclusão das mulheres na tomada de decisões é um traço da democracia falha, mas porque a participação delas fortalece a democracia”.

Inspiro-me na Dra. Kamala Harris e sinto-me ainda mais forte ao perceber que não estamos sozinhas e que nosso pensamento encontra ressonância n’outras brilhantes personalidades. Continuemos. Na vida não há espaço para desistir ou para regredir. Avante Mulheres.



Elizeth Afonso de Mesquita

Diretora Geral do TRE-RO nos anos 2010 a 2013 e 2016 a 2017.

O Judiciário Brasileiro sempre foi um espaço tradicionalmente masculino. Na Justiça Eleitoral era esperado que seguisse a mesma tendência, haja vista que possui um quadro de magistrados emprestado das Justiças Estadual e Federal.

No entanto, considerando que a Justiça Eleitoral tem uma estrutura não só jurisdicional, mas também uma estrutura administrativa, que visa conduzir o processo eleitoral, organizando toda a logística de garantia do direito ao sufrágio universal, a famosa "Festa da Democracia," deparamo-nos com uma quebra de paradigma quanto a participação da mulher nos espaços de poder.

Sim, na estrutura administrativa da Justiça Eleitoral, a nível nacional, as mulheres sempre ocuparam os mais altos cargos, em paridade com os homens, comprovando suas competências técnicas no comando do planejamento, execução, inovação e tecnologia do processo eleitoral.

Em Rondônia não tem sido diferente. A primeira Direção Geral do TRE de Rondônia foi ocupada por uma mulher. E, nos últimos 13 anos, esse maior cargo da estrutura administrativa tem sido ocupado por mulheres. Da mesma forma, os cargos de direção e assessoramento superiores, muitas das vezes, são predominantemente ocupados por mulheres. Registra-se também que nas chefias de cartório, ocupadas por servidores concursados, as mulheres figuram com destaque na condução das equipes, com soluções inovadoras na realização de toda a logística de realização das eleições.

⋮⋮⋮⋮⋮

Sinto-me orgulhosa de ter feito parte dessa Justiça inovadora. Nela entrei por concurso público e rapidamente assumi cargos de assessoramento superior, chegando a assumir por 3 biênios a Diretoria Geral do TRE-RO, aposentando-me no cargo de Secretária de Gestão de Pessoas. Enquanto estive na Direção Geral, confiei na competência das mulheres e principalmente nas suas capacidades técnicas de gestão da coisa pública com um olhar mais humanizado, tanto que minhas equipes do primeiro escalão e assessoramento superior sempre foram eminentemente de mulheres, com gestões inovadoras e bem sucedidas.

⋮⋮⋮⋮⋮

Ticiane Lippi Paulucci Conselvan

Chefe de Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno



"Há 91 anos as mulheres conquistaram o direito ao voto. Algo que hoje parece simples, foi alcançado com esforço, sendo um marco decisivo na democracia e na história da Justiça Eleitoral, representando as mulheres, atualmente, mais da metade do eleitorado brasileiro (53%), a caminhada ainda é longa, na busca de maior participação política, mas nos orgulha os passos dados até aqui".

⋮⋮⋮⋮⋮



Cariny Baleeiro Tadiotto Cielo

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal

Que o protagonismo seja diário.

A Justiça Eleitoral é a justiça da cidadania, é a porta voz da nação democrática. E como dar voz, sem ouvir as mulheres? Durante muito tempo foi assim. É recente o ingresso da mulher na política brasileira: não temos nem um século de início do voto feminino que, em 2023, faz 91 anos.

Agora, as mulheres já têm essa voz no exercício da democracia em nosso país: e que voz! Representamos a maioria do eleitorado brasileiro. Ainda engatinhamos, é verdade, na participação política para ingresso a cargos eletivos e por isto é tão urgente a análise constante da efetividade de normas que fomentam esta pauta. Percentual mínimo para as candidaturas femininas, obrigatoriedade de destinação de recursos e de tempo em propaganda gratuita a candidatas mulheres, são exemplos de algumas normas que obrigam o que ainda está longe de ser natural e igualitário. Num cenário ideal, não precisaríamos de normas para que fosse verificada a igualdade de gêneros na busca por cargos públicos.

Mas estas palavras aqui não têm pretensão didática alguma no tema. Sobre isto, o TSE tem um espaço fabuloso em seu site sobre Mulher Na Política, com vasto material histórico e estatístico que aproveito para convidar à leitura. (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>)

A reflexão é sobre como sermos cada vez mais, e sempre, protagonistas hoje, no dia a dia. A história foi muito pouco con-

tada pelas mulheres. As mulheres sequer participam da história nos livros que estudamos. Muito se fala, ao longo de 5 mil anos de história da humanidade, sobre a origem da opressão feminina e, como é estudando o passado que melhor compreendemos o presente e planejamos o futuro, penso que honrar o passado, celebrar os avanços e defender ações para garanti-los no presente e no futuro, deve ser nossa constante busca como cidadãs e cidadãos! Grandes mudanças surgem também de pequenos gestos que, no cotidiano da vida, somam forças. Que seja rotina. Que seja diário.

Você já apoiou uma mulher a ingressar na política? Já falou sobre política com sua avó? Estimulou o alistamento das jovens? Sempre tem um potencial feminino aguardando um fomento. Aproveitemos o solo hoje mais fecundo.



ARTIGOS E MONOGRAFIAS

EJE TRE-RO

ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES NA POLÍTICA NO BRASIL



Artigo apresentado em dezembro de 2021 como trabalho final da disciplina de Sociedade da Informação, Tecnologia e Direito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

Jamil Januário¹

RESUMO

Este artigo, redigido no contexto do desenvolvimento de pesquisa em andamento que tem como objetivo apontar as razões da reduzida representatividade feminina na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aborda o tema da violência digital contra as mulheres na política, principalmente aquelas ocorridas nos meios digitais nas eleições de 2018 e 2020, amplamente denunciada pelas vítimas e também registradas nos veículos de comunicação de massa e institutos que estudam esse tema. Na busca da compreensão desse recente fenômeno mostra que a trajetória política das mulheres no Brasil é marcada por relatos de violência. O assédio online sofrido pelas

mulheres na política também configura ofensa direta à liberdade de expressão e ética no mundo digital, pedras angulares à promoção das sociedades de conhecimento inclusivas propagadas pela UNESCO. Por fim, expõe alguns aspectos do texto da Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que trata da violência política contra a mulher, inclusive no meio digital, recebida como um avanço no combate a essa modalidade de violência, mas que também tem sido objeto de críticas por segmentos do feminismo e suas organizações.

Palavras-chave: *Assédio online. Desigualdade de gênero. Violência na política.*

[1] Analista Judiciário do Tribunal Reg. Eleitoral de Rondônia Assessor Jurídico da Sec. de Adm. Orçamento, Finanças e Contabilidade do TRE-RO Mestre em Sociologia e Direito pela Univ. Fed. Fluminense

ABSTRACT

This paper, written in the context of ongoing research development that aims to point out the reasons for the reduction of female representation in the Legislative Assembly of the State of Rondônia, addresses the issue of digital violence against women in politics, especially those that occurred in digital media in 2018 and 2020, widely denounced by the victims and also producing in the mass media and institutes that study this topic. In an attempt to understand this recent phenomenon, it shows that the political trajectory of women in Brazil is marked by reports of violence. The online harassment suffered by women in politics is also a direct challenge to freedom of expression and ethics in the digital world, cornerstones for the promotion of inclusive knowledge societies propagated by UNESCO. Finally, it exposes some aspects of the text of Law n. 14,192, of August 4, 2021, which deals with political violence against women, including in the digital environment, receiving as an advance in the fight against

this type of violence, but which has also been the object of criticism by segments of feminism and their organizations.

Key words: *Online harassment. Gender Inequality. Violence in politics.*

INTRODUÇÃO

Por ocasião do aniversário de 10 anos da Lei Maria da Penha, que coincidia também com o final do processo de deposição da Presidenta Dilma Rousseff, Biroli (2016) destacava o longo caminho a ser percorrido no combate à violência doméstica contra a mulher e indagava, nas proximidades do período eleitoral daquele ano, se haveria sentido falar de violência política contra as mulheres no Brasil. O que chama a atenção nesse texto é a constatação, feita por uma das grandes representantes da ciência política feminista brasileira, de que a violência política contra as mulheres raramente era mobilizada, tanto nas publicações feministas, quanto nos debates.

Na opinião da autora, esse fenômeno tem lugar não porque seja pouco relevante, mas porque estaria naturalizado na política brasileira e, por isso, não reconhecida, explicitada e discutida. Para ela, como na violência doméstica e sexual, o debate público colaboraria na percepção do que o que ocorre não é natural, é injusto e deveria ser superado.

Embora nessa época já houvesse relatos de violência contra as mulheres na política, até mesmo com certa repercussão na mídia, dentre os quais podem ser destacadas as agressões sofridas pela Deputada Maria Rosário (PT-RS) em 2014, praticada pelo então pouco conhecido Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ)², nada se equipararia ao desfecho trágico representado pelo assassinato brutal da vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ), junto com seu motorista Anderson Pedro Gomes, no dia 14 de março de 2018.³

Como se já não fosse inaceitável essa realidade nefasta, a partir

das eleições gerais de 2018 a sociedade brasileira presenciou o crescimento generalizado de um novo tipo de violência política contra as mulheres. Essa modalidade vem sendo denominada de violência digital e diz respeito aos ataques por elas sofridos no contexto das eleições. São ataques em suas páginas, *fake news* e *deepfake*. Os autores, quase sempre homens, utilizam-se dos meios digitais, principalmente as mídias sociais e, por meio de uma linguagem extremamente ameaçadora e violenta, buscam intimidar, impedir ou obstaculizar o exercício do direito à participação das mulheres na vida política, sem distinção da esfera de poder.

São emblemáticos os casos de extrema violência - como o relato do pela ex-deputada federal Manuela D'Ávila, quando candidata a vice-presidente nas eleições de 2018, que teve sua filha de cinco anos ameaçada de estupro e ela própria ameaçada de morte por meio de postagens reproduzidas

2 Fonte: <http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/538357-e-uma-expressao-depoder-utilizada-na-tortura-diz-maria-rosario-sobre-agressao-de-bolsonaro>. Acesso em 25 nov.2021.

3 Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-emorta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>. Acesso em 25 nov.2021.

e alimentadas por máquinas de *fake news*,⁴ fatos que se repetiram nas eleições de 2020.

Neste ano, vê-se surgir no Brasil a Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que trata da violência política contra a mulher, inclusive no meio digital. Embora seja considerado como passo importante para a conscientização acerca da existência da violência política contra as mulheres, há quem aponte as limitações da norma, entre as quais aquela que omitiu a descrição daqueles que podem vir a ser vítima desse tipo de violência. Ao contrário do que é equivocadamente difundido, a violência política não se consuma somente no ambiente político-eleitoral, questão que não foi tratada pela referida lei e ainda merece uma resposta firme e eficaz da sociedade brasileira.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA POLÍTICA: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Concepções estreitas da violên-

cia, que a reduzem a agressões físicas e assassinatos, podem impedir que se reconheça a dinâmica da violência política, agravada ainda pelas camadas de silêncio que historicamente acompanham as desigualdades de gênero. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é um exemplo e uma orientação. Define-se como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. A norma reconhece que o espectro da violência é não apenas mais amplo do que as agressões físicas, mas também mais complexo e multifacetado (BIROLI, *ibidem*). Por certo, é inegável a contribuição da Lei Maria da Penha que, dando visibilidade a outras modalidades de violência sofridas pelas mulheres, contribuiu não apenas para o enfrentamento delas no âmbito doméstico, mas ainda porque trouxe ao debate público outras modalidades de violência que comprometem a participação igualitária das mulheres na sociedade (PINHO, 2020).

⁴ Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/03/manuela-d-avila-revela-ameaca-de-estuprocontra-a-filha-de-cinco-anos>. Acesso em 25 nov.2021.

A violência contra as mulheres na política se diferencia da violência na política porque busca impedir a participação das mulheres enquanto mulheres, por sua condição e gênero. Essa violência é mais do que uma questão criminal e representa um sério desafio à democracia, aos direitos humanos e à igualdade de gênero - de modo que mesmo leis ineficazes podem desempenhar um papel normativo importante na validação desses atos como um "problema" (KROOK e SANÍN, 2016).

O Governo Brasileiro reconhece e define a violência política contra a mulher como aquela caracterizada pela agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade (MMFDH, 2020). Contudo, no estudo realizado em 2019 pelo projeto ATENEA em relação à violência política de gênero e o enfrentamento estatal a

esse problema, o Brasil alcançou um dos piores resultados dentre os países da América Latina já mapeados (PNUD BRASIL, 2020). Um dos subíndices que colaborou para esse resultado negativo foi o que avaliou, entre outras dimensões, os marcos constitucionais e legais adotados para combater a violência. O país obteve 20 pontos de média, sua segunda pior colocação. O relatório registra que embora a igualdade entre mulheres e homens tenha assento constitucional, ainda não foi editada no país uma lei integral que inclua a dimensão da violência política contra as mulheres, indicador no qual o Brasil teve pontuação zerada.⁵

De positivo, o estudo registra que o problema da violência contra as mulheres na política também tem se destacado à proporção que as mulheres avançam na tentativa de garantir condições concretas para disputar as eleições em pé de igualdade com os homens no Brasil. Mas também registra a reação negativa ao crescimento da pre-

⁵ Conforme referido neste trabalho, no ano de 2021 foi aprovada a Lei n. 14.192, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Seu texto já é alvo de críticas pelo feminismo.

sença das mulheres nos espaços de poder manifestada no interior dos partidos, entre colegas parlamentares, nos espaços do Executivo e por parte de adversários políticos durante e depois das eleições. Há registros, também, de agressões a mulheres candidatas e a suas apoiadoras e apoiadores, por intolerância às bandeiras que defendem, conforme apontado por observadores da OEA nas eleições de 2018. O que se percebe é que, como defende Biroli (*ibidem*):

A violência que incide sobre as mulheres que ousam ultrapassar as barreiras convencionais e atuar na política – tanto na política institucional quanto no ativismo – apresenta-se sob diferentes formas, que, no entanto, sobrepõem-se e convergem nos seus objetivos, que são o de constranger a atuação política das mulheres e deslegitimar sua atuação no espaço convencionalmente masculino da política.

Outro aspecto perverso dessa temática é que a violência contra as mulheres na política não raro transcende a esfera da pessoa que a sofre diretamente, porque cumpre o duplo papel de buscar excluir aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, como também passar uma mensagem

para todas as outras mulheres que indique que a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento (PINHO, *ibidem*).

Esse tipo de violência também impede que as mulheres sejam reconhecidas como sujeitos políticos e desencoraja o exercício e a continuação de suas carreiras políticas (REVISTA ASMINA/INTERNETLAB, 2021), podendo ser vista como uma forma de reação ao aumento da participação das mulheres na política, que vem ocorrendo de forma mais qualificada e mais efetiva (BIROLI, *ibidem*).

Em mais uma vertente dessa violência, os relatórios periódicos da Comissão Pastoral da Terra – CPT, Conselho Indigenista Missionário - CIMI e Dados da Luta Pela Terra (DATA LUTA), ao tempo que mostram o avanço progressivo da liderança das mulheres na luta pela terra ou pela defesa de seus territórios originários também registram o crescimento assustador da violência praticada contra as mulhe-

res nas últimas décadas.⁶ Como é o caso das militantes do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), como Ana Flavia do Nascimento, de Rondônia, que vem sendo ameaçada por lutas em favor de compensações ambientais, por se opor, junto com sua comunidade, à ampliação do reservatório de uma usina e por pleitear o pagamento de indenizações aos sujeitos da comunidade atingidos por obras, na região de Jaci Paraná, distrito de Porto Velho (TARREGA, 2019).

A forma sistemática que se dá essa violência política de gênero, faz com que seja considerada uma das causas da sub-representação das mulheres nos parlamentos e nos espaços de poder e decisão (GRUNEICH e CORDEIRO, 2020), utilizada, ao lado de outros obstáculos materiais, simbólicos e institucionais, para erigir barreiras que dificultam a atuação das mulheres e alimentam o circuito de exclusão, na tentativa de naturalizar a política

como espaço masculino (BIROLI, 2018). Para se ter uma noção desse universo da desigualdade de gênero, nas eleições de 2018 mais de 77 milhões de brasileiras votaram na eleição nacional, número superior a 52% do total de eleitores (BRASIL TSE, 2018). Embora tenha apresentado significativo crescimento em relação às eleições parlamentares nacionais de 2014, de 10% para 15%, (BRASIL, CÂMARA FEDERAL, 2018), esse fato pouco alterou a situação do Brasil, que ocupava no ano de 2018 a 32ª posição em um ranking de 33 países latino-americanos e caribenhos sobre a participação feminina em parlamentos. Apenas Belize apresentava menor representação parlamentar feminina, com percentual de 3,1% (ONU, 2017).

2. A VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES NA POLÍTICA

2.1. Principais métodos da violência *online*⁷

6 Disponíveis em: Comissão Pastoral da Terra: <https://cptnacional.org.br/biblioteca-virtual/>; DATA LUTA: <http://www.lagea.ig.ufu.br/relatoriosdotalutabrasil.html>; Centro Indigenista Missionário: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-antiores/>. Acesso em 4 ago. 2021.

7 As publicações da Secretaria Nacional de Política para as Mulheres, utiliza o termo “violência on-line”, na forma abreviada com hífen, como sinônimo da “violência digital.”. Veja-se: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/68ENFRENTANDO_VIOLENCIA_ONLINE.pdf. Acesso em 4 dez. 2021.

Para traçar os contornos mais amplos do tema, deve-se registrar que literatura especializada tem frequentemente abordado de forma bastante positiva, até mesmo com indisfarçável euforia, o arco de possibilidades trazidas pelas redes sociais e as ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação - comumente denominadas de TIC - para o crescimento da participação da cidadania nos assuntos públicos (CASADO, 2018). Entretanto, dada a existência de perfis sociais que confrontam as regras do jogo democrático, como os “hooligans políticos”, guiados por preconceitos cognitivos, tidas como pessoas gregárias e irracionais (MOYA, 2019), também não se pode desconsiderar que o uso dessas tecnologias midiáticas possa potencializar o grau de virulências nas ações desses grupos, consistentes nos ataques à esfera política institucional, na qual atuam as mulheres na legítima disputa por espaços na representação política.

Tanto é assim que, em amplo estudo acerca do acesso à informação e ao conhecimento, liber-

dade de expressão na internet global, que tem na ética uma de suas pedras angulares, a UNESCO (2017) destaca a importância da internet como um instrumento de empoderamento das mulheres para a luta da igualdade de gênero. Todavia, reconhece a questão seu uso com a intenção de violar normas e prejudicar outras pessoas, destacando que globalmente as mulheres estão sujeitas ao assédio *online* oriundo da discriminação de gênero.

No cenário nacional, conforme aponta Rocha (2020), a internet se popularizou no país nos anos 2000. O fenômeno acarretou uma alteração sem precedentes nos modos de pensar e agir dos sujeitos na sociedade da informação e desencadeou significativas alterações na produção da economia, da cultura e nos modos de interação social. A interação permitida pelo uso de dispositivos e as potencialidades das tecnologias da comunicação e informação têm contribuído para repensar as dinâmicas sociais, de modo que, refletir sobre elas e a inserção das tecnologias digi-

tais em nossa presente sociedade designa em implicá-las nos mecanismos e estratégias de poder.

Enfatiza a autora que a criminalidade não é um fenômeno alheio a essas transformações. Como a rede é um espaço de socialização como qualquer outro, mediado por ações de indivíduos que fazem parte dela, a violência se anuncia como uma maneira para a violação dos direitos humanos neste ambiente, mediadas pelas tecnologias digitais. Assim, registra:

(...) a violência contra mulheres na rede online configura-se como um problema na sociedade brasileira. A expressão dessa problemática demonstra a ausência da palavra, do diálogo e de uma visão crítica, seja por parte de quem a assiste ou de quem a vivencia. Trata-se de um fenômeno multifacetado, que atinge a integridade psíquica, emocional e simbólica de mulheres nas diversas esferas sociais, seja no espaço público ou privado, na "vida on-line" ou "off-line".

De acordo com estudos realizados pela OEA (2019), o abuso discriminatório pode ser pior quando a mulher pertence à uma população indígena, é uma pessoa com deficiência ou qualquer outra identidade interseccional.

Esse assédio está se tornando mais comum, aumentando a necessidade de uma resposta imediata que seja legalmente robusta e tecnicamente aplicável. Nesse trabalho da OEA são apontados os principais métodos utilizados na violência *online* contra mulheres, reproduzidos adiante na parte que essencial para sua identificação:

- *Cyberbullying*: dano proposital e repetido infligido através do uso de computadores, celulares e outros dispositivos eletrônicos;
- *Cyberstalking*: tipo de assédio online que envolve o uso de meios eletrônicos para perseguir a vítima, e geralmente se refere a um padrão de ameaças ou comportamentos maliciosos e repetitivos;
- *Cyber Mobs*: ocorre quando grupos postam conteúdo ofensivo/destrutivo *online*, muitas vezes competindo com outros grupos, com a intenção de envergonhar alguém;
- *Doxing/Doxxing*: o termo Dox vem de documentos, doc. *Doxing* é recolher e publicar,

muitas vezes através de *hacking*, as informações pessoais de uma pessoa, incluindo, entre outros, nomes completos, endereços;

- Roubo de identidade: Ocorre quando os dados pessoais de uma pessoa são usados de maneira fraudulenta por outra pessoa;
- “Pornografia de vingança”/ “Pornografia não-consensual”: É a divulgação de imagens com conteúdo sexual de indivíduos sem o seu consentimento e isso inclui imagens/vídeos que foram adquiridos com ou sem consentimento.

É relevante enfatizar que todas essas modalidades de assédio podem ocorrer também no contexto da disputa política, provocando agressões qualificadas, extremamente prejudiciais e traumáticas às mulheres vítimas delas. No cenário da disputa política os termos *assédio* e *violência* são tratados de forma equivalentes como componentes do discurso de violência política contra as mulheres (ONU, 2021). O estudo da OEA destaca ainda o poder ofensivo das *Deepfakes*, vídeos

que usam técnicas de que usam técnicas de aprendizado de máquina para trocar o rosto de uma pessoa para outra. Tais tecnologias surgiram em 2017 e estão sendo utilizadas em diferentes contextos, sendo aqueles mais comuns relacionados à política e pornografia. O número de vídeos *deepfake online* vem crescendo exponencialmente e as mulheres são os principais alvos quando *deepfakes* são usados em pornografia. Contudo, casos envolvendo o uso dessa tecnologia para atacar mulheres na política também estão se tornando cada vez mais comuns.

2.2. As fake news e a violência digital nas eleições de 2018 e 2020

Certamente de todo esse aparato online a serviço da violência e que podem ser utilizadas contra as mulheres na política, o uso das notícias falsas - que se popularizaram como *fake news* e que são reconhecidas como sério fator de risco global às democracias - vêm ocupando as manchetes no Brasil com mais frequência desde as eleições de 2018.

Pautas vinculadas aos direitos humanos, mulheres, população LGBTQ+, juventude e negritude se tornaram alvos preferenciais das fake news no cenário político brasileiro. Com vasto poder de alcance e rápida disseminação, muitas dessas informações passaram a pautar o debate político e, mesmo, chegaram a influenciar os resultados dos processos eleitorais. Apenas para destacar os casos que chamaram mais a atenção, no segundo turno das eleições de 2018 o grande volume de boatos e notícias falsas envolvendo Manuela D'Ávila (PC doB), então candidata à vice-presidência na chapa de Fernando Haddad (PT), reforçam esse argumento. A imensa maioria dos boatos e difamações à candidata a atingiam em relação à sua sexualidade, vida pessoal e relacionamentos interpessoais.⁸ Caso também de grande repercussão foi a violência do *deepfake* sofrido nessa mesma eleição pela

deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP), que teve sua imagem montada no corpo de um porco,⁹ depois reproduzida e disseminada por bots em redes de *fake news*.¹⁰ Há inúmeros registros da continuidade e do aumento da violência política contra as mulheres nas eleições municipais de 2020, mesmo com a clara certeza de subnotificação desses eventos em nível nacional, até porque o Brasil não possui monitoramento dos casos de agressões a mulheres em espaços políticos.¹² Contudo, o “Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020”, construído em parceria pela REVISTA AZMINA e a INTERNETLAB, apresenta-se como um trabalho bastante completo desse fenômeno.

Registra esse relatório que as eleições municipais de 2020 chegaram marcadas por pelo menos

8 Gênero e política: Um relato sobre checagem de fatos e notícias nas eleições 2018. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2019/04/11/genero-e-politica-um-relato-sobre-checagem-de-fatos-e-noticiasnas-eleicoes-2018>. Acesso em 28 nov. 2021.

9 Fonte: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/23/como-aconteceu-com-joyce-hasselmann-o-que-e-violencia-politica-de-genero.htm>. Acesso em 28 nov. 2021.

10 Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/11/cpi-das-fake-news-vai-ouvir-deputada-joyce-hasselmann>. Acesso em 28 nov. 2021.

11 Fontes: <https://www.camara.leg.br/noticias/713078-violencia-e-pandemia-podem-terimpedido-resultados-melhores-para-as-mulheres-nas-eleicoes-avaliam-debatedoras/> e <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/tse-promove-debate-sobre-o-fim-da-violencia-de-genero-na-politica>. Acesso em 4 dez. 2021.

12 Fonte: <https://www.otempo.com.br/politica/violencia-contra-a-mulher-na-politica-esubnotificada-no-pais-1.2456498>. Acesso em 4 dez. 2021.

dois importantes acontecimentos. O primeiro, sem dúvida, foi a pandemia da SARS-COV 2 que exigiu a novas compreensões acerca do uso de ferramentas da internet pelas candidatas e candidatos, já que as campanhas presenciais foram limitadas por conta de recomendações sanitárias. O segundo porque foram as primeiras após os fortes impactos causados pela polarização e violência política presente nas eleições de 2018 — incluindo o assassinato da vereadora Marielle Franco (PSOL) do Rio de Janeiro (REVISTA AZMINA/INTERNETLAB, ob. cit.).

Destaca-se que o debate sobre a influência da internet no desempenho das eleições não é inédito, mas resulta do contínuo declínio do protagonismo da radiodifusão e da imprensa que ocorreu, simultaneamente, ao fortalecimento do uso de plataformas e aplicativos de mensageria instantânea para campanhas políticas. Esse fenômeno vem sendo significativo já há algum tempo, com destaque no Brasil a partir das eleições de 2018. O relatório faz uma radiografia bastante ampla

do fenômeno da violência contra as mulheres na política que, infelizmente, não pode ser reproduzida neste trabalho. Mas é fundamental destacar que os discursos violentos direcionados às candidatas e/ou mulheres que atuam na política está ligado ao fato de as mulheres, por causa de hierarquias de gênero sociais e históricas, têm com base argumentos ligados a diferentes noções de moralidade. Ataques morais, buscam ofender as mulheres por suas vestimentas, corte de cabelo, vida familiar, aspectos corporais, relações afetivo-sexuais, suposições sobre serem ou não boas mães, além de estabelecer associação direta entre posicionamento político-ideológico e outros comportamentos que são esperados de cada uma delas. Vejase emblemática passagem do relatório (*ibidem*, *ibidem*):

Não é suficiente, entretanto, apenas sinalizar o tipo de violência ao qual as mulheres estão mais vulneráveis, é preciso demonstrar de que forma as práticas violentas se direcionam às mulheres pelo fato de elas serem mulheres. A compreensão de como se dá essa violência concretamente é, sobretudo, central pelo fato de as mulheres serem sujeitos sociais marcados não só pelo gênero, mas por raça, classe social, geração e sexualidade.

Nessa vertente, o relatório registra que a violência política contra as mulheres pode se articular com o racismo, o etarismo e a LGBTfobia. Em outras situações, são observadas articulações entre violência política e discurso de ódio, conceitos diferentes, mas que podem se interseccionar. Por sua vez, na abordagem do debate sobre discurso de ódio na internet, é destacada a importância que as plataformas têm e tiveram, nos últimos anos, para a forma como essa questão tem sido incorporada pelos debates dos movimentos sociais e da sociedade civil. No contexto eleitoral, ainda que o relatório registre iniciativas de contribuição entre as plataformas e o TSE, a pesquisa aponta para a importância de tecer questionamentos relacionados ao quanto essas regulações têm observado e monitorado o fenômeno da violência política e eleitoral que, majoritariamente, são práticas direcionadas a grupos socialmente marginalizados.

Confirmando essa perversa realidade a grupos marginalizados,

pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco¹³ em parceria com a Justiça Global e a organização Terra de Direitos acerca da “Violência Política Contra Mulheres Negras”, na qual participaram ao todo 142 mulheres negras de 21 estados e todas as regiões do Brasil, trouxe um recorte de raça e gênero sobre os tipos de violência presentes no processo eleitoral de 2020. O resultado preliminar revela que 98,5% das mulheres negras relataram sofrer mais de um tipo de violência política. Oito a cada 10 candidatas, totalizando 78%, sofreram violência virtual, ameaças, ofensas, invasão de perfis e reuniões online; seis a cada 10 mulheres sofreram com violência psicológica, com dano emocional e diminuição da autoestima e moral, um total de 62% e a terceira violência relatada foi a institucional, praticada por órgão ou instituições públicas ou privadas, atingindo cinco a cada 10 candidatas, totalizando 55% das participantes da pesquisa.

Quanto ao estudo da REVISTA AZMINA e INTERNETLAB, o rela

13 Fonte: <https://www.institutomariellefranco.org/>. Acesso em 4 dez. 2021.

tório revela números assustadores e casos de extrema violência contida nas agressões. Foram analisadas as plataformas digitais do *Twitter*, *Instagram* e *You Tube*. Por questões técnicas não foram coletados dados do *Face book*. Os dados estão separados em função dos dois turnos das eleições. Apenas para se ter uma ideia, no primeiro turno dos 93.335 tuítes coletados, 11% deles tinham termos ofensivos, sendo 40% com xingamentos dirigidos às candidatas, as expressões “comunista” e “Peppa” foram os mais encontrados. Já no segundo turno das eleições, de um universo de 347,4 mil tuítes, as ofensas diretas à candidatas aumentaram para 17,3%, sendo os termos “comunista de merda”/“safada/boutique/iphone/fd” e “lixo esgoto/podre” os mais citados.

Ainda no segundo turno, foram capturados no Instagram 70,7 mil comentários nas contas das candidaturas monitoradas, sendo 28,5 mil nos perfis de candidatas mulheres. Foram analisadas 514 publicações com termos ofensivos. Desses, 61 continham xingamentos diretos às candidatas e 50% eram direcionados a Manu-

ela D’Ávila. Em seguida aparecem as candidatas Paula Mascarenhas (PSDB), candidata à prefeita de Pelotas (RS), com 13,1%, e Loreny (Cidadania), candidata à prefeita de Taubaté (SP) com 9,8%. Dados do *You Tube* também foram analisados no segundo turno. Dos 3.431 comentários capturados, 34 eram ofensas diretas às candidatas Manuela D’Ávila e Marília Arraes. Apesar de estarem em menor quantidade, os comentários também continham conteúdo misógino e sexual como, por exemplo, o direcionado à Manuela após a divulgação do resultado do segundo turno em Porto Alegre pelo TSE: “VTNC sua bandida. Deveria estar é presa por dar guarida ao hacker da Lava Jato” ou o direcionado à Marília, após o fim da apuração em Recife: “Hoje JOÃO Ganhou mano Chupa kkkkkkk”.

Ao final, o relatório traz recomendações para o combate a esse tipo perverso de violência dirigidas às plataformas e provedores de aplicação na internet, à sociedade civil e aos poderes estatais; uma delas, dirigida ao Legislativo, é justamente o aperfeiçoa-

mento e adequação da legislação ordinária e eleitoral para o enfrentamento da violência política, tema que será tratado no próximo capítulo deste trabalho.

3. A LEI 14.192/2021: ANTES TARDE DO QUE NUNCA....

Na América Latina houve avanços na discussão sobre marcos normativos e regulamentos acerca da violência política contra mulheres, sendo uma das principais referências a Lei n. 243/2012, aprovada pela Bolívia, específica e pioneira contra o assédio e/ou violência política de gênero (ONU, 2021). A necessidade de atenção especial aos casos de violência política contra mulheres desaguou na Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres aprovada na Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 2015. De acordo com este documento, essa modalidade de violência pode incluir qualquer ação, conduta ou omissão baseada em seu gênero, de forma individual ou grupal, que tenha o ob-

jetivo de anular, impedir ou restringir seus direitos políticos (OEA, 2015). Esses importantes avanços culminaram na adoção, em 2017, de uma “Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida política”, que surgiu com o objetivo de contribuir no processo de harmonização entre a Convenção de Belém do Pará (1994), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e os diferentes quadros jurídicos nacionais sobre a violência política contra as mulheres¹⁴. A Lei define a violência política contra as mulheres como:

Qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

Com grande atraso em relação aos demais países da América latina, como registrado no capítu-

14 Fontes respectivas: OEA; ONU Mulheres e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponíveis em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>; https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf e <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acessos em 4 dez. 2021.

lo um deste trabalho, o Brasil Finalmente aprovou a Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Esse texto legal foi objeto de análise por meio de Nota Técnica expedida pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher,¹⁵ divulgada em 23 de junho de 2021. O documento destaca a redação do art. 3º da Lei que, ao definir a violência “em virtude do sexo”, estreitou sua abrangência, vez que poderia ter empregado termo “gênero” porque a violência política contra a mulher atinge todas, independentemente de ideologia, cor, raça, etnia, identidade de gênero, orientação se-

xual etc., assim como pode expor algumas mulheres mais do que outras, como aliás foi mostrado no capítulo anterior deste trabalho.

Outro ponto destacado é a definição do que foi considerado violência política contra a mulher, restrita ao espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas e, portanto, estreitada em relação à concepção dos documentos internacionais que versam sobre o tema, a exemplo da Lei Modelo elaborada pela Comissão Interamericana de Mulheres. Acerca dessa limitação, como defende Cavalcante e Araújo (2021), é prioritário definir o que são direitos políticos para os fins de aplicação da norma, haja vista que a violência política não ocorre apenas no período das eleições. As agressões são praticadas a qualquer tempo, em espaços públicos ou privados, motivo pelo qual é necessário aprimorar o sistema sancionatório e combater a cultura naturalizada de vi-

15 Fonte: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf>. A referida NT foi expedida ainda em relação ao Projeto de Lei n. 5613/2020, que resultou na redação final da Lei n. 14.192/21. Acesso em 25 nov.2021.

olência.

Quanto ao novo tipo penal criado pela Lei n. 14.192/2021, que criminaliza a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar por qualquer meio, “candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo”, que pela interpretação restritiva dos tipos penais excluem as “pré-candidatas” da proteção legal, Barroso (2021) constata um desvio de finalidade da norma, editada exatamente para assegurar a participação feminina livre desse tipo de crime, estimular a equidade nos debates e a efetividade dos direitos políticos das mulheres de forma ampla. Defende essa autora a possibilidade da aplicação do novo art. 359-P do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 14.197/2021, que tipifica o crime de violência política, sem a restrição formal de “candidata a cargo eletivo”, voltado a proteger o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com sujeição a pena de reclusão de três a seis anos, e multa, além da pena correspondente a própria violên-

cia empregada.

Mas a opção do tratamento penal conferido às condutas de violência também é destacada de forma negativa na antes citada Nota Técnica, que chama atenção para o fato de que os (as) autores (as) da violência política de gênero podem ser também instituições como casas legislativas, partidos políticos, organizações não-governamentais, entre outras. Assim, fica a pergunta de como aplicar penas às pessoas jurídicas, problema antigo no sistema jurídico brasileiro. Além disso, tem-se outra lacuna que pode prejudicar a aplicação da Lei que é justamente a falta de previsão de sanções administrativas, as quais poderiam colaborar muito para o combate efetivo de práticas violentas em razão do gênero.

O documento termina em tom de otimismo crítico. Ao tempo em que registra a importância da norma para o reconhecimento da violência política de gênero e da desnaturalização de diversas práticas violentas que devem ser expurgadas do jogo político e do campo de exercício de direitos

políticos pelas mulheres, também pontua que as omissões podem impactar diretamente na eficácia da norma que, sem inevitáveis aperfeiçoamentos, pode fazer com que esse passo inicial seja mais simbólico do que prático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho mostrou que a violência contra as mulheres na política se diferencia da violência na política porque busca impedir a participação das mulheres enquanto mulheres, por sua condição e gênero. Em relação ao Brasil, embora o Governo Brasileiro reconheça e defina a violência política contra a mulher, estudo realizado em 2019 pelo projeto ATENEA em relação à violência política de gênero e o enfrentamento estatal a esse problema, posicionou-o como um dos piores resultados dentre os países da América Latina já mapeados (PNUD BRASIL, 2020).

A violência política de gênero é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no parlamento e nos espaços de

poder e decisão (GRUNEICH e CORDEIRO, 2020) e utilizada, ao lado de outros obstáculos materiais, simbólicos e institucionais, para erigir barreiras que dificultam a atuação das mulheres e alimentam o circuito de exclusão, na tentativa de naturalizar a política como espaço masculino (BIROLI, 2018).

Em amplo estudo acerca do acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão na internet global, que tem na ética uma de suas pedras angulares, a UNESCO (2017), destaca a importância da internet como um instrumento de empoderamento das mulheres para a luta da igualdade de gênero. Todavia, reconhece o seu uso com a intenção de violar normas e prejudicar outras pessoas, destacando que globalmente as mulheres estão sujeitas ao assédio online oriundo da discriminação de gênero. Tem-se que a rede é um espaço de socialização como qualquer outro, mediado por ações de indivíduos que fazem parte dela, a violência se anuncia como uma maneira para a violação dos direitos humanos neste

ambiente, mediadas pelas tecnologias digitais, mas que também integra vida “off-line” (ROCHA, ob cit.).

De acordo com estudos realizados pela OEA (2019), os principais métodos utilizados na violência online contra mulheres estão se tornando comuns no cenário da disputa política, provocando agressões qualificadas, extremamente prejudiciais e traumáticas às mulheres que vítimas delas. No Brasil, a violência registrada contra as mulheres na política cresceu de forma assustadora a partir das eleições de 2018. Pautas vinculadas aos direitos humanos, mulheres, população LGBTQ+, juventude e negritude se tornaram alvos preferenciais das *fake news* no cenário político brasileiro. Com vasto poder de alcance e rápida disseminação, muitas dessas informações passaram a pautar o debate político e, mesmo, chegaram a influenciar os resultados dos processos eleitorais.

O “Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas (os) nas eleições

municipais de 2020”, construído em parceria pela REVISTA AZMINA e a INTERNETLAB (2021), mostra quadro bastante completo desse fenômeno. O estudo registra que os discursos violentos direcionados às candidatas e/ou mulheres que atuam na política está ligado ao fato de as mulheres, por causa de hierarquias de gênero sociais e históricas, terem com base argumentos ligados a diferentes noções de moralidade. Ataques morais, buscam ofender as mulheres por suas vestimentas, corte de cabelo, vida familiar, aspectos corporais, relações afetivo-sexuais, suposições sobre serem ou não boas mães, além de estabelecer associação direta entre posicionamento político-ideológico e outros comportamentos que são esperados de cada uma delas. Nessa vertente, o relatório registra que a violência política contra as mulheres pode se articular com o racismo, o etarismo e a LGBTfobia. Em outras situações, são observadas articulações entre violência política e discurso de ódio, conceitos diferentes, mas que podem se interseccionar.

Por fim, em relação à Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, segmentos feministas, ao tempo que registram a importância da norma para o reconhecimento e desnaturalização da violência política de gênero, também pontuam que as omissões podem impactar diretamente na eficácia da norma que precisa ser aperfeiçoada, sob pena desse passo inicial ser mais simbólico do que prático.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **A representação feminina e os avanços na legislação.** 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/POLITICA/564231-A-REPRESENTACAO-FEMININA-E-OS-AVANCOS-NA-LEGISLACAO.html>. Acesso em: 10/06/ 2019.

BARROSO, Bianca Stella Azevedo. **A lei, a mulher e a violência política nas eleições de 2022.** 2011. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-a-mulher-e-aviolencia-politica-nas-eleicoes-de-2022-22112021>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BIROLI, Flávia. **Violência política**

contra as mulheres. Blog Boitempo, 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1. Ed., São Paulo: Boitempo, 2018, p.172.

BRASIL. Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11430.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. Lei n. 14.197, de 1 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 4 dez. 2021.

_____. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assu>

ntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica. Acesso em: 26 nov. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições de 2018 - Estatísticas do eleitorado por sexo e grau de instrução**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em 10 jun. 2019.

CASADO, Eduardo Gamero. **El derecho digital a participar e los asuntos públicos: redes sociales y otros canales de expresión**. In Sociedad Digital y Derecho. Ministerio de Industria y Turismo, Red.es y Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2018, p-225.

CAVALCANTE, Desirée. ARAÚJO, Noemi. **Avanço no combate à violência política contra a mulher**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaao/2021/08/4942029-artigo-avanco-no-combate-a-violenciapolitica-contra-a-mulher.html>. Acesso em 28 nov. 2021.

GRUNEICH, Danielle. CORDEIRO, Lara. **Violência política de gênero: das violências invisíveis aos aspectos criminais**. In Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/gruneich-cordeiro-violencia-politica-genero>. Acesso em 3 nov. 2021.

KROOK, Mona Lena. SANÍN, Juliana Restrepo. **Violencia contra las mujeres en política: En defensa del concepto**. Política y gobierno, Ciudad de México jul./dic. 2016, p. 459-490. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000200459. Acesso em 26 nov. 2021.

MOYA, Eugenio. **Swarm intelligence, política y verdad**. In Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política. IDP 28. 2019. ISSN 1699-8154.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Brasil é 'lanterna' em ranking latinoamericano sobre paridade de gênero na política**. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br>. Acesso em 10 jun. 2019.

_____. - UNESCO. **As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas. Acesso à informação e ao conhecimento, liberdade de expressão e ética na Internet global - Estudo Final**. 2017. Disponível em <https://nic.br/media/docs/publicacoes/1/as-pedras-angulares-para-a-promo%C3%A7%C3%A3o-de-sociedades-do-conhecimento-inclusivas.pdf>. Acesso em 26 nov. 2021.

_____. **Violência não. Pelos direitos Políticos das mulheres.** Newsletter 3. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br>. Acesso em 26 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Declaração sobre a Violência e o assédio político contra as mulheres.** 2015. Disponível em <http://www.oas.org>. Acesso em 26 nov. 2021.

_____. **Combate à violência online contra a mulher um chamado por proteção.** White paper series. Publicação 7, 2019. Disponível em <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/20191125-PORT-White-Paper-7-VIOLENCE-AGAINST-WOMEN.pdf>. Acesso em 28 nov. 2021.

PINHO, TÁSSIA Rabelo de. **Debaixo do tapete: A Violência política de gênero e o silêncio do conselho de ética da câmara dos deputados.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 28(2). 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/?lang=pt>. Acesso em 25 nov. 2021.

PNUD BRASIL - ONU Mulheres. IDEA Internacional. Atenea – **Mecanismo para acelerar a participa-**

ção política das mulheres na América latina e no caribe: Brasil: onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em 26 nov. 2021.

REVISTA AZMINA. INTERNET LAB. MonitorA: **Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/monitora/>. Acesso em 26 nov. 2021.

ROCHA, Telma Brito. BRANDÃO, Cleyton Willians G. S. **Violência contra mulheres nas redes sociais: o caso de Elaine Perez Caparróz.** Interfaces Científicas, Aracaju, v. 8, n. 2. 2020, p. 67-82.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Violência contra as mulheres. O patriarcado e as institucionalidades públicas nos conflitos no campo.** In Conflito no Campo no Brasil 2019. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino; Coordenação Antônio Canuto, Cássia Regina Silva Luz e Paulo César Moreira dos Santos. Goiânia. CPT Nacional, 2020.

APLICAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL



Monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, no Instituto de Damásio de Direito da Faculdade IBMEC SP.

Ano 2020.

Fábio Zanco de Oliveira Ferraz¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do agravo em recurso especial do Código de Processo Civil no processo eleitoral. Sendo primeiramente analisados os princípios e os dispositivos constitucionais e legais relacionados ao tema. Na sequência, será abordado profundamente o princípio do duplo grau de jurisdição, que estabelece uma estrutura organizada e hierarquizada do Poder Judiciário para apreciação de recursos. Dando continuidade, analisar-se-ão as hipóteses constitucionais de amparo e cabimento do recurso especial, na esfera da Justiça Eleitoral, traçando as possibilidades de cabimento desse apelo excepcional contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais, assim como algumas súmulas do Tribunal Superi-

or Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratam da sistemática dos recursos excepcionais. Prosseguindo, será analisado o apelo de agravo em recurso especial frente ao princípio da celeridade processual, que é próprio do Direito Eleitoral. Ao final, após agravo em recurso especial frente ao princípio da celeridade processual, que é próprio do Direito Eleitoral. Ao final, após as abordagens jurídicas, com base na Constituição Federal, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, bem como aplicação subsidiária e supletiva do novo estatuto processual, conclui-se que a sistemática do recurso de Agravo

[1] Téc. Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia
Bel em Direito pelo Centro Univ. Luterano de Ji-Paraná
Pós-Graduado em Direito Civil pela Faculdade Damásio

em Recurso Especial estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicada nos processos eleitorais.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição; Recurso Especial; Recurso Especial Eleitoral; Agravo de Instrumento; Agravo em Recurso Eleitoral; Código de Processo Civil; Aplicação Subsidiária. Aplicação Supletiva; Celeridade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the interlocutory appeal in a special feature of the Civil Procedure Code in the electoral process. First, the constitutional and legal principles and provisions related to the theme are analyzed. In the sequence, the principle of the double degree of jurisdiction, which establishes an organized and hierarchical structure of the Judiciary Power for the assessment of appeals, will be discussed in depth. Continuing, the constitutional hypotheses of protection and appropriateness of the special appeal will be analyzed, in the sphere of Electoral Justice, outlining the possibilities of fitting this exceptional appeal against the decisions of the regional electoral courts, as well as some summaries of the Superior Electoral Court, the

Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court that deal with the system of exceptional appeals. Continuing, the appeal will be analyzed in a special appeal in view of the principle of procedural speed, which is proper to Electoral Law. In the end, after the legal approaches, based on the Federal Constitution, legislation, doctrine and jurisprudence, as well as subsidiary and supplementary application of the new procedural statute, it is concluded that the system of the appeal in Special Appeal established by the Code Civil Procedure Act 2015 should be applied to electoral processes.

Key words: Double Degree of Jurisdiction; Special resource; Special Electoral Appeal; Bill of Appeal; Appeal in Electoral Appeal; Civil Procedure Code; Subsidiary Application. Supplementary Application; Speed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Ação Cautelar	D Decreto
ac. Acórdão	dec. Decisão
ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade	DJ Diário da Justiça
ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	DJe Diário da Justiça Eletrônico
ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade	DL Decreto-Lei
ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	DOU Diário Oficial da União
AIJE Ação de Investigação Judicial Eleitoral	EC Emenda Constitucional
AIME Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	ED Embargos de Declaração
AIRC Ação de Impugnação de Registro de Candidatura	EDv Embargos de Divergência
AgR Agravo Regimental	EI Embargos Infringentes
AI Agravo de Instrumento	HC Habeas Corpus
AP Ação Penal	HD Habeas Data
AR Ação Rescisória	Inq Inquérito
ARE Recurso Extraordinário com Agravo	JTSE Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral
CA Conflito de Atribuições	JURISP Jurisprudência
CB Constituição do Brasil	LC Lei Complementar
CC Código Civil/Conflito de Competência	LE Lei das Eleições/Lei nº 9.504/97
CE Código Eleitoral	LI Lei da Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90)
CF Constituição Federal	LPP Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95)
CJ Conflito de Jurisdição	LICC Lei de Introdução ao Código Civil
CNJ Conselho Nacional de Justiça	MC Medida Cautelar min. Ministro
CP Código Penal	MP Ministério Público
CPC Código de Processo Civil	MPE Ministério Público Eleitoral
CPP Código de Processo Penal	MPF Ministério Público Federal
CR Constituição da República	MPU Ministério Público da União
	MS Mandado de Segurança
	OAB Ordem dos Advogados do Brasil
	PA Processo Administrativo
	Pet Petição

PGR Procurador-Geral da República/Procuradoria-Geral da República

RE Recurso Extraordinário

Res Resolução

REsp Recurso Especial

REespe Recurso Especial Eleitoral

RO Recurso Ordinário

RMS Recurso em Mandado de Segurança

Rp Representação

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TA Tutela Antecipada

TJ Tribunal de Justiça

TRE Tribunal Regional Eleitoral

TSE Tribunal Superior Eleitoral

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil exerce forte influência na aplicação do Direito Processual Eleitoral, visto que este último visa pacificar, no caso concreto, as relações decorrentes das fases de todo o processo eleitoral brasileiro.

Neste contexto, importante tema é o **Recurso Especial**, tanto para o Processo Civil como o Processo Eleitoral. Apelo este que possibilita o acesso à instância hierarquicamente superior aos tribunais regio-

nais eleitorais, visando o possível reexame da decisão recorrida.

Ocorre que o Código de Eleitoral¹ de 1965, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estabelece os requisitos do **Recurso Especial Eleitoral** e, em caso de denegação deste pelo presidente de tribunal regional eleitoral, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, conforme dispõe a redação original do artigo 279 do CE, que assim disciplina: “*Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias agravo de instrumento*”.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu nova disciplina específica de recurso com a possibilidade de interposição de Agravo em Recurso Especial, no caso de denegação do recurso especial, consoante artigo 1.042 do CPC.

Instaurou-se então um aparente conflito de normas, qual seja, se é cabível agravo de instrumento contra decisões denegatórias de recurso especial, conforme disciplina o Código Eleitoral, ou agravo em recurso especial, consoante a nova

1 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm#art382. Acesso em: 2 fev. 2020.

2 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

modalidade de recurso estabelecida pelo recentemente aprovado Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário se faz analisar os requisitos constitucionais e legais de cabimento do recurso especial no processo civil e no eleitoral, analisando profundamente também o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, pois este serve de base de sustentação para os recursos e o acesso às instâncias hierarquicamente superiores.

Deverá ser analisada a revogação tácita pelo Código de Processo Civil das disposições do Código Eleitoral, em relação ao agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial eleitoral pelo presidente de tribunal regional eleitoral.

Dando continuidade ao estudo, será necessário realizar um confronto jurídico entre o agravo de instrumento estabelecido pelo Código Eleitoral e o agravo em recurso especial do novo Código de Processo Civil, analisando-se todos os contornos constitucionais e legais, com base nos pensamentos doutrinários, na visão da jurisprudência e do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, na busca de trazer maior clareza e segurança jurídica na aplicação dos ins-

titutos no âmbito dos processos eleitorais.

Com esse choque frontal entre o antigo recurso de agravo de instrumento e o recém criado agravo em recurso especial pelo novo estatuto processual, busca-se jogar luz aos dispositivos do CPC para que estes iluminem o caminho do tema no Direito Eleitoral.

O CPC estabeleceu que sua aplicabilidade é subsidiária e supletiva aos processos eleitorais, sendo necessário analisar a amplitude desses termos e a incidência prática dos dispositivos do novo Código na legislação eleitoral, respeitadas sempre a compatibilidade sistêmica e os princípios norteadores do Direito Eleitoral.

No tópico relativo ao agravo em recurso especial nos processos eleitorais, será analisada, com profundidade, a necessidade desse apelo para o devido acesso ao duplo grau de jurisdição, haja vista que este foi consagrado pelo Constituinte originário brasileiro.

Será feita uma breve análise da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, com objetivo de extrair da

leitura as bases para aplicação do agravo em recurso especial nos processos eleitorais.

Buscar-se-á verificar quais dispositivos (artigos) do CE e do CPC devem ser harmonizados quando da necessidade de manejo do agravo em recurso especial.

Após toda a construção do raciocínio jurídico a respeito dos temas com base na Constituição Federal, nas leis, na doutrina, na jurisprudência e na regulamentação do TSE, quanto a possibilidade de aplicação do agravo em recurso especial do Código de Processo Civil nos processos eleitorais, deverá ser apresentada uma conclusão sobre a possibilidade ou não de incidência desse recurso específico no Direito Eleitoral, de forma subsidiária e supletiva, em substituição ao agravo de instrumento disposto no Código Eleitoral contra decisões do presidente que neguem seguimento ao recurso especial e, por via de consequência lógica, de acesso ao duplo grau de jurisdição constitucionalmente consagrado pelo Constituinte Originário de 1988.

Com base na conclusão, sem a pretensão de esgotar o tema proposto, oferecer sugestão de estudo e regulamentação ao Tribunal Superior Eleitoral, com base na legislação de regência e no parágrafo único do art. 1º da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu que as "disposições contidas naquele normativo não impediriam que outras fossem estabelecidas a partir da verificação de sua necessidade".

1. O RECURSO ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO ELEITORAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código Eleitoral de 1932³ (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) iniciou a Justiça Eleitoral no Brasil, que foi confirmada no texto na Constituição de 1934⁴, com a missão principal de reprimir desequilíbrios e desvirtuamentos na disputa eleitoral e assegurar a candura do voto do cidadão.

Sobre a importância dessa Justiça especializada brasileira, o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos adverte que “em termos gerais, não

3 BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 fev. 2020.

4 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 fev. 2020.

se pode negar que a Justiça Eleitoral trouxe condicionamentos benéficos a hábitos políticos arraigados na mentalidade predominante” (2011, p. 1359).

Hodiernamente, coube a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecer, no Capítulo III do Título IV de seu texto, os órgãos, a estrutura, a competência e as atribuições do Poder Judiciário brasileiro. Nessa nova ordem constitucional inaugurada na década de 80, as bases da Justiça Eleitoral foram inscritas nos artigos 118 ao 121 da CF.

A Justiça Eleitoral possui um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estabelece o art. 120 da Constituição Federal, que é composto por sete juízes membros dentre dois desembargadores e dois juízes de direito do Tribunal de Justiça local, um desembargador ou juiz federal indicado pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a respectiva unidade da federação e dois advogados indicados pelo TJ.

Os TREs têm a competência para julgamentos de ações, recursos e demandas administrativas estabelecidos no Código Eleitoral, que foi recepcionado pelo texto constitucional de 1988 como “lei complementar na parte em que cuida da organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral” (MEDEIROS, 2017, p.142).

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em 15 de julho de 1965, sob a vigência do **Ato Institucional nº 1**, de 9 de abril de 1964, também trouxe em seu texto original as disposições dos recursos especial e ordinário contra decisões dos tribunais regionais eleitorais, nos artigos 276 ao 279. ⁵ ⁶

Nesse intervalo de tempo de vigência do CE, veio a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que trouxe em seu texto as hipóteses de cabimento de recurso (ordinário e especial) contra decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais, no §4º do artigo 121 da Carta, garantindo-se a aplicação do princípio ao du-

5 BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm#art11. Acesso em: 2 fev. 2020.

6 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

plo grau de jurisdição em processos julgados pela Justiça Eleitoral.

1.1. O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os Recursos

Tratando da matéria recursal tanto na seara constitucional como legal, cabe trazer a cotejo as considerações do **princípio implícito do duplo grau de jurisdição**, que impõe ao sistema judiciário brasileiro o dever de reexame pelas instâncias superiores das matérias decididas pelas instâncias de menor hierarquia.

Os professores Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam em sua obra sobre o duplo grau como sendo próprio da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, consoante segue:

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição [...]. (2018, v. 3, p. 115)

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior defende a dualidade de instâncias pela leitura da própria organização do Judiciário brasileiro na CF/88, senão vejamos:

A ordem constitucional em vigor, de fato, não contém uma declaração expressa da obrigatoriedade do duplo grau. No entanto, da organização que a Carta Magna prevê para o Poder Judiciário consta a instituição obrigatória de juízos de primeiro grau e de tribunais de grau superior, cogitando de recursos ordinários e extraordinários entre uns e outros. É o suficiente para ter como implantado entre nós o princípio fundamental da dualidade de instâncias (2019, v.3, p. 1033).

No caso da Justiça Eleitoral, tem-se que a CF/88 trouxe um organograma hierarquizado dos órgãos dessa importante Justiça Especializada, estabelecendo os juízes eleitorais vinculados aos tribunais regionais eleitorais, distribuídos pelas unidades da federação (estados e distrito federal), e estes últimos subordinados hierarquicamente ao Tribunal Superior Eleitoral, com jurisdição em todo território nacional.

Do sistema de organização da Justiça Eleitoral, que ampara constitucionalmente o duplo grau nesta Justiça Especializada, pode-se inferir que das decisões dos juízes eleitorais cabe o apelo ao tribunal regional a que estiver vinculado e das decisões dos regionais eleitorais caberá recurso ao TSE.

Nessa mesma direção, as lições de Didier Jr e Cunha (2018, v.3, p. 115) acerca da possibilidade de recurso e reanálise do alegado pelo sucumbente, que assim lecionam:

O duplo grau assegura à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo. O sistema confere à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de hierarquia superior [...].

Os julgamentos jurisdicionais são feitos por pessoas e estas estão sujeitas a erros e a cometer injustiças com suas decisões, por esse motivo e considerando que o sistema não é infalível, o Constituinte Originário de 1988 trouxe o estabelecimento da possibilidade de novo julgamento por outro órgão do próprio Poder Judiciário com hierarquia e composição diversa do que emanou a decisão confrontada, para que se busque a verdadeira justiça proveniente dos pronunciamentos judiciais.

O princípio do duplo grau, assim como outros princípios constitucionais existentes, não é absoluto e pode sofrer restrições da própria Constituição Federal e das leis, mas no caso das leis, estas não poderão restringir recursos de envergadura constitucional, conforme ensinamentos de Didier Jr e Cunha:

O duplo grau confere o direito a um duplo julgamento. Não se trata de direito absoluto ou irrestrito, podendo ser limitado. Tanto que há causas de competência originária do STF (art. 102, I, CF/88), em que não há duplo grau de jurisdição. Há, porém, recursos garan

tidos constitucionalmente, e que não podem ser eliminados por lei infraconstitucional (p. ex.: o recurso ordinário para o STF, art. 102, II, e para o STJ, art. 105, II, ambos da Constituição Federal). Os recursos não previstos constitucionalmente podem ser limitados pela legislação infraconstitucional (2018, v.3, p. 116).

Apesar da possibilidade de diminuição ao acesso ao duplo grau de jurisdição, pela constituição ou lei, como dito anteriormente, não existe a possibilidade de abolição do princípio ou não aplicação absoluta pela legislação infraconstitucional, haja vista ser ele próprio e implícito ao sistema de organização judiciária brasileira. Deve o legislador ordinário sempre garantir o acesso ao duplo julgamento, conforme estabelecido pela estrutura hierarquizada do Poder Judiciário.

As lições de Theodoro Junior somadas a de outros renomados processualistas corroboram com esse entendimento da seguinte forma:

Assim, não é de acolher a tese de que a Constituição não agasalha o princípio do duplo grau de jurisdição, deixando ao alvedrio da legislação processual aplicá-lo ou não em determinados processos. Na verdade, não há uma garantia nominal na ordem constitucional a seu respeito. Há, porém, o princípio na Constituição que o utiliza na estruturação dos órgãos da Justiça em diversos graus de hierarquia, e na consagração expressa garantia contraditória como demonstra a corrente doutrinária a que nos filiamos, ao lado de vezes abalizadas como as de Calmon de Passos

e Nelson Nery Junior, entre muitos outros (2019, v.3, p. 1035).

O duplo grau de jurisdição do sistema estabelecido pela CF/88 permite ao perdedor em uma demanda judicial estabelecer de forma técnica as razões de sua irrisignação, refutando todos os argumentos trazidos na decisão judicial combatida, o que possibilitará um novo exame da demanda numa instância hierarquicamente superior e outro pronunciamento jurisdicional.

Esse princípio constitucional implícito consagra o contraditório recursal, decorrente do texto estabelecido pela Carta de 1988, no art. 5º, inciso LV, que reza: **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”** (grifou-se).

Em seu curso de Direito Processual Civil, Theodoro Junior defende que o duplo grau decorre do contraditório constitucional e alinha nessa mesma esteira, cujo ensinamento segue:

O duplo grau – como modernamente se concebe – decorre imediatamente da garantia do contraditório, que, além de seus aspectos tradicionais, compreende sem dúvida o direi

to de fiscalizar, controlar e criticar a decisão judicial. E esse objetivo do contraditório nunca será atingido sem o acesso ao duplo grau de jurisdição, e, por isso mesmo, sem o concurso instrumental dos recursos (2019, v.3, p. 1.036).

O duplo grau de jurisdição ampara a existência dos recursos no âmbito do direito constitucional, lançando luz e fundamentação a todo ordenamento jurídico processual, possibilitando que o legislador ordinário possa estabelecer os critérios, as modalidades, os requisitos, os prazos, os meios e os modos de interposição dos recursos.

Feitas essas considerações sobre o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, cabe entender um pouco os recursos.

Didier Jr. e Cunha instruem no seguinte sentido sobre o recurso:

Na linguagem jurídica, o termo é usualmente empregado num sentido amplo para identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito. Nesse sentido, diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, deve recorrer às medidas protetivas da posse etc. Numa acepção mais técnica e restrita, **recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial**, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração (2018, v. 3, p. 111) (grifou-se).

O recurso é um importante meio uti

lizado para defender um direito ou fazer com que o juízo hierarquicamente superior possa reexaminar uma decisão proferida em instância de menor hierarquia, o que pode possibilitar uma decisão mais favorável ao recorrente.

Por esse motivo que a Constituição da República trouxe diversas possibilidades em que são cabíveis recursos aos tribunais superiores, entre estes o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, para os quais é cabível o recurso especial.

Theodoro Junior (2019, v. 3, p. 1.017 e 1.018) alinhado a esse posicionamento assim aduz:

[...] Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obtê-lo a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Não se deve, porém, confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação de decisão judicial, como a ação rescisória e o mandado de segurança. Caracteriza-se o recurso como meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada (grifou-se).

Na direção do objeto deste estudo, necessária se fazer também uma a

bordagem do recurso na esfera eleitoral, inicialmente com as considerações preliminares de Barros e Paes (2016, p. 31):

O vocábulo recurso vem do latim de *recursus* e este, de *recurere*, que significa voltar, tornar a correr, retroceder, andar para trás; é, portanto, o meio jurídico para obter o reexame de uma decisão judicial. Recurso eleitoral é instrumento processual que tem como finalidade provocar o reexame de uma decisão pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter sua reforma total ou parcial. [...] A interposição de um recurso eleitoral instaura no processo um novo procedimento, o procedimento recursal, destinado à produção de novo julgamento pedido. O processo não se duplica nem cria uma nova relação processual, apenas se desenvolve em uma nova fase processual. Pela interposição de recurso, quatro resultados podem ser alcançados: reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão impugnada.

Em complementação ao raciocínio precedente, com uma visão afeta aos recursos no Direito Eleitoral e a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, e seguindo no mesmo sentido, Gomes (2018, p. 25) orienta que:

O Direito Eleitoral alberga um sistema recursal próprio, delineado principalmente nos arts. 257 a 282 do Código Eleitoral e em alguns dispositivos da legislação extravagante. A ele se aplicam normas constitucionais pertinentes ao processo jurisdicional. Ademais, apesar de dotado de regras específicas, é complementado pelo Código de Processo Civil, exceto quanto aos processos por crime eleitoral, cuja refe-

rência é o Código de Processo Penal. A aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo jurisdicional eleitoral é expressamente determinada no art. 15 daquele Código, que estabelece: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...], as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

O sistema recursal brasileiro é alicerçado na Constituição Federal e nas leis, tal como ocorre no Direito Eleitoral, que além do Código Eleitoral e legislação extravagante recebe a necessária complementação do Código de Processo Civil.

O Código Eleitoral de 1965 também disciplinou os recursos, nos artigos 257 a 282 como citado, mas esses dispositivos devem ser vistos principalmente à luz da CF/88 e do CPC/2015, considerando os modernos princípios processuais insculpidos nessas normas.

Assim, o recurso é um dos meios aptos para impugnar e obter um reexame de decisões judiciais pela instância hierarquicamente superior, como ocorre no Recurso Especial Eleitoral.

1.2. Recurso Especial Eleitoral na Constituição Federal e no Código Eleitoral

Escrevendo as balizas e a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdic-

ção na Justiça Eleitoral brasileira, **a CF/88, no art. 121, §4º, incisos I a V**, trouxe as hipóteses de recurso contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais, senão vejamos:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção (*grifou-se*).

Nos incisos I e II acima colocados, tratou-se das duas possibilidades de cabimento de recurso especial contra as decisões dos Regionais Eleitorais que forem proferidas contra a Constituição ou a lei e no caso de divergência jurisprudencial entre Tribunais (regionais), correspondendo ao texto do **art. 276, I, ‘a’ e ‘b’, do CE**, que assim dispõe:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos

seguintes em que **cabe recurso para o Tribunal Superior:**

I - especial:

- a) quando forem proferidas **contra expressa disposição de lei;**
- b) quando ocorrer **divergência na interpretação** de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (*grifou-se*).

Inicialmente, com relação ao recurso especial contra decisão de TRE que contrarie a Constituição Federal, oportuno trazer à baila o julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal sobre recurso para o TSE, que assim decidiu:

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe recurso para o TSE, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. É o que se extrai do disposto no art. 121, caput, e seu par. 4 inciso I, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 22, inc. II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65, de 15.07.1965). No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts 121, par. 3., e 102, III, „a“, „b“ e „c“, da CF).” (STF, 1ª T, AR-AI nº 164491/MG, julg. 18/12/1995, rel. Sidney Sanches, pub. 22.03.1996) (*grifou-se*).

No julgado do STF, verifica-se que em matéria eleitoral, mesmo que ofenda a própria Constituição Federal, cabe ao TSE analisar o recurso que pode ser especial ou ordinário conforme as hipóteses de incidência.

Neste estudo, se buscará apenas os contornos das impugnações das

decisões dos tribunais regionais contra as quais caiba o recurso especial eleitoral, trazido pela CF/88 (art. 121, §4º, incisos I a V) e disciplinado pelo Código Eleitoral (art. 276, I, „a“ e „b“, do CE).

Dissecando o recurso especial eleitoral, a doutrina brasileira vem se debruçando na legislação comum e especial, bem como na jurisprudência especializada, para explicar a natureza desse apelo especial, que de forma majoritária, entende ter caráter excepcional e extraordinário, com as consequências jurídicas inerentes a essa categoria recursal. Nessa direção aponta José Jairo Gomes, que assim expressa:

Modalidade de recurso excepcional, o recurso especial eleitoral (Respe) é contemplado em disposição específica no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal. Segundo esse preceito, é ele cabível para impugnar “decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando: “I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais” (2018, p. 161).

Na obra *Legislação Eleitoral comentada*, Marcílio Nunes Medeiros (2017, p. 597) nas anotações ao artigo 276, do Código Eleitoral, também se posiciona no mesmo sentido, aduzindo que: “O recurso especial possui natureza extraordi-

-nária. [...] o recurso especial eleitoral encerra a função de resguardar a correta e uniforme aplicação da lei e da Constituição pelos órgãos regionais da Justiça Eleitoral”.

A jurisprudência do TSE aponta no mesmo sentido, conforme Acórdão de 16.5.2013 no AgR-AI nº 10809/GO de relatoria do Min. Marco Aurélio, no seguinte sentido: “Recurso Especial - Matéria fática. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. [...]”.

A CF/88 e o CE estabelecem em que hipóteses serão cabíveis o recurso especial contra as decisões dos Tribunais Regionais. Não é admissível o recurso especial eleitoral contra decisão monocrática de juiz membro de TRE, presidente ou vice-presidente de tribunal.

Apenas contra decisão colegiada das Cortes Regionais é possível a interposição do apelo especial, visto que, como regra geral, estes órgãos judiciais decidem de forma colegiada e terminativa (CE, art. 276, caput), sendo necessário o esgotamento das vias ordinárias para dar ensejo ao recurso especial

eleitoral.

Os ensinamentos de José Jairo Gomes (2018, p. 162) acerca dos fundamentos e pressupostos do recurso especial eleitoral direcionam nessa mesma direção, conforme citação que segue transcrita:

A análise desses dispositivos normativos revela que o recurso especial eleitoral tem por pressupostos específicos: a existência de decisão de tribunal regional eleitoral, o esgotamento das possibilidades de recurso no âmbito das instâncias ordinárias e o debate pelo tribunal recorrido da questão jurídica objeto de inconformismo.

Essa também é a orientação expressa na Súmula nº 25 do TSE, que assim estabelece: “É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”.

Como o recurso especial eleitoral tem natureza extraordinária e excepcional, no mesmo passo segue a orientação do STF, na Súmula nº 281, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Estabelecidas às diretrizes e as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral, tanto na Constituição como no Código Eleitoral, necessário se faz analisar pormeno

rizadamente os reflexos desse apelo extraordinário, que visa atacar decisão proferida por tribunal regional que contrarie a Constituição ou a lei.

No caso da possibilidade de prisão a partir de condenação penal em segunda instância sem trânsito em julgado muito se discutiu sobre a vedação de exame de matéria probatória, na oportunidade da interposição e julgamento de recurso especial ou extraordinário.

Naquela oportunidade, o STF julgou conjuntamente as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja decisão plenária conforme segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

No processo civil eleitoral, não é diferente, sendo vedada a análise de provas nas instâncias extraordinárias visto que estas têm o dever de velar pela boa aplicação da CF/88

e das leis nos processos, consoante estabelecem as orientações das Súmulas nº 7 do STJ, nº 279 do STF e nº 24 do TSE, abaixo transcritas:

Súmulas nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula nº 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 23 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório (*grifou-se*).

Em consonância com essa posição pacífica do STF, STJ e TSE sobre a impossibilidade de reexame de provas nos recursos especiais, nos comentários ao art. 276 do Código Eleitoral, Medeiros, assim leciona:

Os recursos de natureza extraordinária não se prestam a examinar eventual equívoco dos Tribunais Regionais na avaliação do suporte probatório, sob pena de transformar os Tribunais Superiores em simples instância revisora dos atos dos órgãos inferiores. Assim também sucede em matéria eleitoral, na qual os TREs detêm a palavra final na apreciação das provas, salvo quando cabível o recurso ordinário contra suas decisões (art. 276, inc. II, do CE). Nesse contexto, o recurso especial não se volta à reapreciação do quadro fático definitivamente delineado da questão jurídica travada no processo e que é objeto de impugnação. Nesse sentido é a Súmula nº 23 do TSE (2017, p. 599).

Apenas questões de direito envolvendo afronta a Constituição e as leis podem ser discutidas ou alega-

das quando da interposição de recurso especial eleitoral contra decisão de Corte regional.

O Código Eleitoral não traz a hipótese de recurso especial quando a decisão do TRE afrontar a Constituição, mas a própria Carta Magna trouxe essa possibilidade de recurso quando a decisão do regional eleitoral afrontar a CF/88, em aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição na Justiça Eleitoral.

Nessa hipótese de desrespeito à CF, cabe ao recorrente interpor unicamente o recurso especial dirigido ao TSE e não extraordinário ao STF simultaneamente como dito alhures, para que o Superior Eleitoral reanalise a matéria constante dos autos do recurso e profira outro julgamento, conforme comentários doutrinários ao texto legal que segue transcrito:

A despeito do silêncio do Código Eleitoral, é cabível a interposição de recurso especial em caso de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 121, §4º, inc. I, da CF. Note-se porém, que, distintamente do que se passa no processo civil, não existe a possibilidade de interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial contra acórdão do TRE. Ainda que a decisão regional tenha ofendido expressamente dispositivo constitucional, será o caso de interposição de recurso especial. Após o julgamento deste pelo TSE, torna-se então possível, em tese, a oposição de recurso extraordinário (art. 121, §3º, da CF) (MEDEIROS, 2017, p. 601).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha alinhada ao julgamento paradigma do Supremo, acima mencionado, no mesmo sentido da impossibilidade de interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral dirigido ao STF, o que constitui erro grosseiro, tornando inaplicável o princípio da fungibilidade. Oportunamente, mencionaram-se os números dos precedentes jurisprudenciais do TSE nessa senda, cujos trechos de destaque trazemos à baila:

[...]. Recurso extraordinário. Acórdão. TRE. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Desprovimento. - **É firme a orientação desta Corte no sentido de que a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** - Hipótese em que demonstrado o equívoco do agravante em querer dar a recurso extraordinário interposto de decisão do TRE o mesmo tratamento que é conferido aos extraordinários manejados contra acórdãos de tribunais estaduais e regionais federais, quando envolvida questão constitucional [...]. (Ac. de 1º.9.2011 no AgR-AI nº 28689 3, rel. Min. Gilson Dipp; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2008 no AAG nº 7688, rel. Min. Joaquim Barbosa; o Ac. de 24.10.2006 no ARO nº 1271, rel. Min. Carlos Ayres Britto; o Ac. de 26.9.2006 no ARO nº 1226, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; e o Ac. de 23.6.2005 no AAG nº 5741, rel. Min. Caputo Bastos.) (*grifou-se*).

[...]. Agravo regimental no agravo de instrumento. **Incabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (arts. 121, §3º, e**

102, III, a, b e c, da Constituição da República). Ausência de cópia do recurso não admitido, peça essencial à formação do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental manifestamente infundado. Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal. [...]. (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 9569, rel. Min. Cármen Lúcia.) (*grifou-se*).

Noutro giro, tanto a CF/88 (art. 121, §4º, inciso I) como o CE (art. 276, I, "a", do CE) trazem a possibilidade de recurso quando a decisão do TRE contrariar a lei, estando nesse ponto recepcionado pela Constituição o texto do Cód. Eleit. de 1965.

O CE estabeleceu no art. 276, inciso I, alínea, a", ser cabível o recurso especial nos casos de desobediência à lei pelos Regionais em seus acórdãos. A violação legal tratada pela CF/88 e pelo Código não necessitam ser necessariamente de leis eleitorais propriamente ditas, bastando que o julgado do TRE viole dispositivo de lei para ter sua decisão combatida pelo recurso especial eleitoral.

Na esteira das Súmulas nº 26 e 27 e da jurisprudência do TSE (AgR-REsp nº 872384929/RO – julg. 24.03.2011), o posicionamento de Meideiros (2017, p. 600), que assim advoga:

A primeira hipótese de cabimento de recurso especial consiste na violação legal. O disposi-

tivo legal cuja ofensa se sustenta no recurso especial não necessariamente deve constar de lei de índole eleitoral, não sendo rara a violação de normas de natureza processual civil ou penal, até mesmo em razão da aplicação subsidiária dessas regras ao direito instrumental eleitoral, nos termos do art. 15 do NCPC e do art. 394 do CE. [...] Não se admite o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia, nos termos das Súmulas nº 26 e 27 do TSE.

A Constituição Federal e o Código Eleitoral também estabelecem que a divergência na interpretação de lei por dois ou mais tribunais possibilitam a interposição de recurso especial contra decisão de TRE.

Esse é caso de quando ocorre divergência jurisprudencial entre tribunais regionais eleitorais na interpretação de determinado dispositivo legal, ensejando ao recorrente o direito de ver modificada a decisão na qual sucumbiu e a uniformização de entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral. A esse respeito ensina José Jairo Gomes:

A terceira hipótese de cabimento de recurso especial consiste na divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. Aqui se cuida do denominado dissídio jurisprudencial. Visa-se harmonizar e adequar, em todo o país, a aplicação da legislação eleitoral relativamente a fatos iguais ou similares. Mais que oportuna, a harmonização da interpretação das normas eleitorais se faz necessária ante a possibilidade (aliás, confirmada na prática) de haver disparidade de decisões emana-

das dos 27 tribunais regionais, do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Supremo Tribunal Federal, todos integrantes do sistema jurídico-eleitoral (2018, p. 180).

Nesse caso, o apelo especial tem a função de uniformização da aplicação da lei no âmbito da Justiça Eleitoral em todo o território nacional, ou seja, dos 27 TREs e seus respectivos juízos de primeiro grau, evitando disparidade de decisões no seio da mesma jurisdição especializada.

Todavia, o recorrente tem o ônus de demonstrar na peça recursal os precedentes jurisprudenciais que demonstrem a efetiva divergência de entendimento sobre a mesma questão que se ataca.

O dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial eleitoral, que justifica o cabimento do apelo extraordinário, deve ocorrer entre TREs de unidades da federação distintas.

A contradição alegada entre julgados do mesmo Regional Eleitoral não permite o cabimento do recurso excepcional, consoante dispõe a Súmula nº 29 do TSE, in verbis: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a recurso especial eleitoral”.

Nesse rumo entende Gomes (2018, p. 183), que assim leciona: “a configuração do dissídio jurisprudencial requer que o julgado indicado como paradigma verse sobre fatos idênticos ou assemelhados aos do acórdão recorrido”. Por esse motivo o verbete da Súmula nº 28 do TSE assim dispõe:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Assim, com relação à divergência jurisprudencial entre tribunais regionais, onde o recurso especial eleitoral é fundado no antagonismo das decisões de cortes distintas, cabe ao recorrente o dever de demonstrar claramente que o acórdão paradigma citado nas razões do recursal decidiu questão similar àquela decidida pelo TRE, nos termos da parte final do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, que, em resumo, tal dispositivo determina que [...] em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, pois, se diferentes as situações, nada não há o que uniformizar pelo TSE.

1.3. Recurso Especial no Código de Processo Civil

O recurso especial do Código de Processo Civil, que foi disciplinado juntamente com recurso extraordinário no artigo 1.029 e seguintes do CPC, também tem fundamento de validade na Constituição Federal, art. 105, III, “a”, “b” e “c”, que assim estabelece:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Percebe-se que a preocupação do constituinte no recurso especial comum foi manter a higidez da interpretação e aplicação das leis federais, que vem repetida nas três alíneas do texto da Carta da República.

Assim como ocorre no recurso especial eleitoral, o recurso especial comum deve ser interposto contra decisão de Tribunais de segundo

grau de jurisdição federal, distrital ou estadual, sempre que os acórdãos dessas cortes afrontarem a lei federal, ou seja, as decisões devem ser colegiadas para serem combatidas pela via excepcional. Nesse sentido, Didier Jr. e Cunha, no Curso de Direito Processo Civil, ensinam:

O dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de última ou única instância, é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão (2018, v.3, p. 407).

Sendo admitido pelo tribunal *a quo* e remetido o recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização jurisprudencial da interpretação e aplicação da legislação ordinária pela Justiça comum estadual e federal. Humberto Theodoro Junior (2019, p. 1.212 e 1.215) corroborando com esse posicionamento assim leciona:

A função do recurso especial, que antes era desempenhada pelo recurso extraordinário, é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União. [...] Em todas essas hipóteses constitucionais o

cabimento do recurso especial pressupõe ofensa à legislação federal infraconstitucional, de sorte que não será admissível essa modalidade recursal se a violação cometida for contra dispositivo constitucional.

Importante destacar que o novo Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo eleitoral, consoante dispõe o seu art. 15, desse modo, para uma análise pontual da nova codificação, dentro do objetivo desta investigação de estudo, sem prejuízo de outros textos do novel Codex, vale ressaltar o art. 1.029, I, II e III e §1º, que disciplina o recurso especial no NCPC, senão vejamos:

Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O CPC trouxe no mesmo dispositivo legal o recurso extraordinário e o especial, remetendo para CF/88 os casos em que é cabível a interposição desses apelos excepcionais. Nos artigos seguintes dessa mesma subseção do Código, tem-se detalhadamente o regramento da tramitação e processamento dos recursos no STJ e no STF, conforme o caso, porém nosso estudo visa estabelecer os contornos gerais apenas do disciplinamento do recurso especial e do agravo em recurso especial, com possível aplicação subsidiária e supletiva no recurso especial eleitoral.

Após as elucidações embrionárias e gerais acerca do recurso especial eleitoral e comum, dando uma guinada em direção aos objetivos que ora se propõe responder e entrando no âmago do objeto central de estudo deste trabalho, registra-se, inicialmente, que tanto o Código de Processo Civil (art. 1.042) como o Código Eleitoral (art. 279) estabelecem que no caso de denegação ou inadmissão do recurso especial, cabe agravo em recurso especial (CPC) ou agravo de instrumento (CE).

No próximo capítulo serão abordados os recursos de agravo de instrumento do Código Eleitoral e o a-

gravo em recurso especial do Código de Processo Civil.

2. CONFRONTO ENTRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CÓDIGO ELEITORAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Direito é uma ciência viva e em constante evolução, que recebe mudanças ao longo do tempo. O ramo do processo civil recebeu, com a Constituição Federal de 1988, diversos princípios que servem de norte à aplicação das normas jurídicas nos casos concretos sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a duração razoável do processo e princípio do duplo grau de jurisdição, como dito alhures, são exemplos claros da preocupação do constituinte com a boa prestação jurisdicional na Justiça brasileira.

A Carta da República também trouxe detalhadamente a organização judiciária e a competência específica de cada um dos órgãos jurisdicionais no Brasil, para que seja feita a mais cristalina justiça e que ocorra a pacificação social que tanto se busca.

Muitas vezes, as decisões judiciais de primeira instância chegam, em grau de recurso, aos Tribunais Regionais ou de Justiça, conforme a competência da matéria analisada, que reexaminam os autos, as provas, a decisão anterior e as razões recursais, emitindo novo julgamento que pode manter decisão anterior ou alterar o resultado anteriormente prolatado pelo Judiciário.

Aquele que tem sua pretensão resistida e sucumbiu, deverá buscar um julgamento que melhor atenda seus anseios, como é próprio da natureza humana.

Das decisões de segunda instância também cabe recurso aos Tribunais Superiores, conforme já exposto de forma específica em relação ao recurso especial, no capítulo anterior desta obra, e nos termos previstos constitucionalmente.

Porém, muitas vezes, no juízo prévio de admissibilidade de recursos especiais, pelos presidentes ou vice-presidentes das mencionadas cortes de justiça prolatoras de acórdãos, nega-se seguimento ao apelo excepcional, impossibilitando, no juízo *a quo*, que a decisão combatida seja reexaminada pelo juízo especial competente.

Como dito no capítulo anterior, a Constituição da República trouxe implicitamente o princípio do duplo grau de jurisdição, que é natural da própria organização judiciária dos órgãos de hierarquia e composição diferentes na estrutura da Justiça brasileira, com competência para rever as decisões judiciais das instâncias hierarquicamente inferiores.

Muitas vezes, para uma pacificação social, é necessário combater o acórdão da corte local por meio do recurso especial, que denegado no juízo *a quo*, deverá ter a decisão denegatória de seguimento agravada pelo recorrente, para que o juízo *ad quem*, que é o legítimo competente, possa receber o recurso especial e julgá-lo. Nesse sentido e em defesa do duplo grau, Barros e Paes (2016, p. 128):

Da mesma forma que há possibilidade de interposição de recurso especial, extraordinário, ou ordinário, há também o agravo de instrumento a ser utilizado quando da inadmissão desses recursos, no juízo de origem. O agravo de instrumento está previsto no Direito Eleitoral nas hipóteses contidas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

Assim, passa-se à análise do agravo de instrumento previsto no Código Eleitoral, contra decisões denegatórias de recurso especial.

2.1. Agravo de Instrumento do Código Eleitoral

José Jairo Gomes, citando Barbosa Moreira em sua obra, fala um pouco da origem histórica lusitana desse recurso, que foi mantido pelo legislador ordinário brasileiro, que assim aduz:

Ensina Barbosa Moreira (2012, nº 265, p. 483) que o recurso de agravo surgiu no antigo direito português [...]. Assim, a presença do agravo no direito brasileiro se explica pela herança histórico-cultural do sistema jurídico português. Surgiu, portanto, do ramo de planta aqui enxertado pelo colonizador lusitano [...]. O CPC 2015 contempla diferentes espécies de agravo, a saber: agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental e agravo em recurso especial ou extraordinário (agravo nos próprios autos). (Gomes, 2018, p. 126).

Em linhas gerais, discorrendo sobre o recurso de agravo, que foi herdado historicamente dos colonizadores portugueses e que passou a fazer parte do sistema processual brasileiro, Barros e Paes (2016, p. 127) descrevem simplificada da seguinte forma:

O agravo é o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória, na seara cível, prolatada por juízos singulares ou decisão monocrática proferida pelo relator ou presidente dos Tribunais, como também para pleitear a reavaliação de decisões cujo conteúdo seja referente às tutelas de urgência,

e, ainda, para requerer reavaliação da decisão que inadmitir os recursos especial e extraordinário.

Traçadas as balizas iniciais e gerais acerca do agravo no direito nacional, passa-se ao estudo específico do recurso de agravo de instrumento contra denegação de recurso especial no processo eleitoral, consoante disposição do artigo 279 do Código Eleitoral, que assim estabelece: **“Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento”**.

Explicando sobre a aplicação do agravo de instrumento na esfera eleitoral, Tito Costa defende que:

Cabe ele de decisão (ou despacho) proferido por Presidente de Tribunal Regional denegando recurso especial. E cabe, também, nos casos de denegação de recurso ordinário pelo Presidente do TSE, desta feita dirigido ao STF. São as duas únicas hipóteses admitidas na legislação eleitoral para esse tipo de recurso (2015, p. 133).

A parte minoritária da doutrina eleitoral defende a possibilidade de agravo de instrumento em outras hipóteses, com aplicação subsidiária do CPC, além das expressas no Código Eleitoral, mas é pacífico tanto doutrina majoritária como nas decisões da Justiça Eleitoral a aplicação desse recurso contra as deci

sões que inadmitem recursos no tribunal de origem. Barros e Paes (2016, p. 127) apontam nessa direção:

A legislação eleitoral contempla, expressamente, apenas duas hipóteses de cabimento para o recurso de agravo, quais sejam: os agravos de instrumento dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, com a função originária de destrancar, respectivamente, o recurso especial eleitoral inadmitido no juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a fim de que fosse apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e o recurso extraordinário, inadmitido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral em face de decisão do seu Plenário.

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso do agravo de instrumento objetiva dar seguimento ao recurso especial interposto pelo sucumbente contra acórdão de tribunal regional, cuja admissibilidade foi negada. O agravo de instrumento tem o condão de fazer valer dois princípios constitucionais, quais sejam: o contraditório e o duplo grau de jurisdição. Fazendo com que o apelo excepcional seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral para análise do recurso especial.

por fazer um juízo prévio de admissibilidade, não pode deter a palavra final em relação ao recurso especial, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal estabelecido pelo constituinte originário, que trou

xe implicitamente encravado o duplo grau de jurisdição.

Por isso a importância histórica do agravo de instrumento contra decisões que negam seguimento ao apelo excepcional, que são proferidas em juízo preliminar de admissão no tribunal *a quo*. Nesse caminho, trilham os ensinamentos de Costa (2015, p. 133), que defende: “Cabe ele de decisão (ou despacho) proferido por Presidente de Tribunal Regional denegando recurso especial”.

Como a ciência jurídica está em constante desenvolvimento, esse recurso de agravo de instrumento cedeu lugar a outra hipótese de apelo cabível contra decisões negativas de recurso especial, com nova roupagem, porém com o mesmo objetivo de dar ao sucumbente o acesso necessário ao duplo grau de jurisdição na Justiça Eleitoral.

Inicialmente, foi pela alteração legislativa introduzida em 2010 no Código de Processo Civil de 1973, consoante discorre Tito Costa, nos seguintes termos:

A Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, alterando o art. 544 do CPC/1973 trouxe alterações quanto ao agravo de instrumento que são adotadas no processo eleitoral. Em

geral esse apelo é oferecido quando se trata de recurso especial ao TSE, em caso de denegação de seu processamento no TRE quanto ao inconformismo da parte. Tendo-se em vista o advento da Lei nº 12.322/2010, que alterou a redação do art. 544 do CPC/1973, assim como decisão da corte eleitoral superior no Processo Administrativo nº 44-83, relatoria do ministro Marcelo Ribeiro, não haverá necessidade de o agravo ser instruído com cópias das peças que seriam necessárias à sua formação. A partir de então, o agravo sobe junto com o processo onde se acha o recurso dirigido ao TSE (2015, p. 140).

Na redação original do Código Eleitoral de 1965, o agravo de instrumento visava a destravar do recurso especial, cujo seguimento fora inadmitido pelo presidente do TRE de origem.

Naquele dispositivo, formava-se então o instrumento em autos separados do processo original e, sendo provido o agravo de instrumento no TSE, esta Corte Superior determinava o envio do recurso especial trancado na origem.

Porém, como repetidamente defendido neste trabalho, a ciência jurídica não é estanque, estática ou silente, mas sim um organismo vivo, falante e dinâmico, que evolui constante e rapidamente com necessidades sociais diversas, assim como interpretações acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais pátrios no passar do tempo, a-

lém dos ajustes legislativos realizados pelo Parlamento brasileiro, como é a possibilidade do novo recurso de agravo em recurso especial ou extraordinário previsto no Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Agravo em Recurso Especial do Código de Processo Civil

Com sanção e publicação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), surgiu uma nova modalidade de impugnação às decisões dos tribunais de segundo grau, no âmbito do recurso especial ou extraordinário, o Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, escrito no art. 1.042, do CPC.

Várias disposições desse recurso de agravo foram revogadas já em 2016 pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, ainda no período de vacância do novo CPC, alterando a Lei nº 13.105/2015, para disciplinar o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, especificamente para fosse novamente obrigatório o duplo juízo de admissibilidade desses apelos excepcionais, consoante se verifica dos ensinamentos de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 447), cuja transcrição segue:

O CPC aboliu o duplo juízo de admissibilidade

dos recursos. Essa foi uma novidade parcialmente modificada ainda no período de *vacatio* do CPC. Em razão da mudança por ela levada a efeito, o recurso especial e o recurso extraordinário passaram a ser os únicos recursos que se submetem a um duplo juízo de admissibilidade.

Na mesma esteira do ressurgimento da dupla verificação de admissibilidade, tanto juízo *a quo* como no *ad quem*, leciona Theodoro Junior (2019, p. 1.253), com o posicionamento que colacionamos:

O NCPC pretendeu, originariamente, abolir a duplicidade no exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, afetando-o apenas ao tribunal superior (redação primitiva do art. 1.030, parágrafo único), regime que, praticamente, faria desaparecer o antigo agravo nos próprios autos (CPC, 1973, art. 544). Acontece, porém, que a Lei nº 13.256/2016, reformando toda a redação do referido art. 1.030, reimplantou o sistema dual, tornando, por isso, agradável a decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem que nega seguimento aos referidos recursos extremos.

Com essas considerações iniciais, passa-se a análise dos dispositivos legais que estabelecem o recurso de agravo excepcional, destacando-se que os regramentos inscritos no estatuto tratam da aplicação da súplica direcionada ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, porém com possibilidade também de sua utilização, subsidiária e supletiva, no recurso especial direcionado ao Tribunal Su

perior Eleitoral, consoante os termos dispostos no art. 1.042 e seguintes do CPC, que segue abaixo reproduzido:

Art. 1.042. **Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial**, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do **juízo de retratação** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 3º **O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta** no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, **o agravo será remetido ao tribunal superior competente**.

§ 5º O agravo **poderá ser julgado**, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, **o recurso será remetido ao tribunal competente**, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado (grifou-se).

O Código de Processo Civil de 1973, no art. 544, disciplinava o agravo nos próprios autos, quando não admitido o recurso especial ou extraordinário. Esse novo agravo tem a finalidade de trocar àquele recurso inserido no antigo Código pela Lei nº 12.322/2010.

Sobre a interposição do antigo recurso, muito semelhante à atual súplica, que segue também nos próprios autos juntamente com o especial, que fora substituída pelo novo agravo, Theodoro Junior (2019, p. 1.253), nos relembra:

No sistema antigo a impugnação à decisão que inadmitisse o recurso extraordinário e o recurso especial na origem fazia-se por meio de agravo nos próprios autos. Não havia, assim, autuação separada para o recurso, já que tanto o agravo como as contrarrazões eram juntados aos autos do processo em que se achava o acórdão recorrido.

A Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul, na obra Novo Código de Processo Civil Anotado (2015, pág. 824), defende que “o art. 1.042, parte integrante que retrata os recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, vem em aparente substituição ao art. 544 do Código de Processo Civil de 1973”.

Feitas essas reflexões necessárias

de evolução histórica do agravo e as sucessivas alterações legais no tempo acerca do instituto que ora se investiga, segue-se na análise da admissibilidade provisória do recurso especial, no juízo *a quo*, como se depreende da lição de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 447), que advogam:

No tribunal superior, é exercido o juízo definitivo de admissibilidade. Admitido que seja o recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o juízo provisório ali exercido não vincula o tribunal superior, que detém, como dito, o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Sabe-se que existe a permissão legal para o tribunal de origem analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso extremo objeto do presente estudo, mas com força no duplo grau de jurisdição de envergadura constitucional, a novel legislação processual estabelece que o juízo definitivo de aceitação deve ser feito pelo tribunal superior ao qual é dirigido o recurso que combate a decisão impugnada.

Desta forma, deve ao tribunal *ad quem* também ser endereçado o agravo necessário, quando da denegação de seguimento à súplica especial ou extraordinária, "salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de

repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos", consoante dispõe o art. 1.042, *caput*, CPC/2015.

Contra decisão do presidente ou vice-presidente de tribunal, que não acolhe o recurso especial ou extraordinário com fundamento específico na admissibilidade, cabe o agravo, consoante marcha à lição de Gonçalves (2017, p. 1.174), que entende que "o agravo, de que trata o art. 1.042 do CPC, chamado agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, só cabe quando o presidente ou vice-presidente inadmitir o recurso por falta dos requisitos de admissibilidade".

Reforçando sua tese, continua o mesmo autor (2017, p. 1.175), dispondo que "o agravo do art. 1.042 é adequado quando o recurso não for admitido pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade".

Não só por questões relacionadas aos requisitos de admissibilidade, como fundamentação da denegação dos recursos excepcionais, os ensinamentos de Theodoro Junior (2019, v. 3, p. 1.254), com base no art. 1.042 do CPC e a ressalva nele constante, trilham pela possibilidade do agravo contra decisão de ori-

gem que puramente inadmitir o apelo, senão vejamos:

Prevê o art. 1.042 (redação da Lei nº 13.256/2016) que, em regra, a decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem que inadmite o recurso extraordinário ou especial desafia agravo endereçado ao tribunal superior (hipótese que a jurisprudência denomina de agravo em recurso extraordinário ou agravo em recurso especial). Ressalva o mesmo dispositivo que o recurso não será o agravo para o STF ou para o STJ, mas o agravo interno para o próprio tribunal local, quando a inadmissão do extraordinário ou especial se der com fundamento em entendimento dos tribunais superiores firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Incide, na espécie, o disposto no art. 1.030, §2º.

No mesmo sentido, lecionam Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 448), nestes termos:

Inadmitido o recurso especial ou extraordinário, cabe agravo para o STJ ou para o STF, respectivamente. O agravo em recurso especial ou extraordinário é cabível contra a decisão que, em juízo provisório de admissibilidade, inadmite o recurso especial ou extraordinário. [...] O recurso especial ou extraordinário pode ser inadmitido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem em razão da aplicação de precedente de recurso especial repetitivo ou de repercussão geral. Nesse caso, não cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário a ser encaminhado, respectivamente, para o STJ ou para o STF. O que cabe, em tal hipótese, é agravo interno para o plenário ou para o órgão especial do próprio tribunal de origem, a fim de que se faça a distinção para deixar de aplicar o precedente ao caso.

Ressalvado o caso de determinação

do presidente ou do vice-presidente de tribunal *a quo*, denegatória de seguimento à súplica excepcional, fundada na aplicação de entendimento estabelecido em repercussão geral ou em recurso repetitivo, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, contraditório e a disposição processual legal de que o juízo definitivo de admissibilidade, no caso dos recursos excepcionais, dá-se no tribunal superior *ad quem*, a possibilidade de agravo em recurso especial ou extraordinário é medida sempre cabível e necessária ao enfrentamento jurídico das decisões que inadmitem os recursos em tela.

Uma questão importantíssima é quando o recurso especial ou extraordinário impugnar, por diversos fundamentos, capítulos diferentes da decisão recorrida.

Nesse caso, sendo necessária a interposição de agravo, o agravante deve enfrentar especificamente o ponto do capítulo que fora denegado seguimento ao recurso, nos termos do verbete da Súmula 292–STF que dispõe: “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III da Constituição, a admissão

apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

Tal orientação é válida para os recursos especiais e os respectivos agravos contra a denegação de admissibilidade e seguimento daqueles.

Nessa esteira caminha o posicionamento de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 449):

Se, porém, o recurso impugna capítulos diferentes, tendo sido admitido apenas em relação a um deles, cabe à parte interpor agravo quanto ao outro capítulo, sob pena de operar-se o trânsito em julgado, com produção de coisa julgada, a impedir o reexame pelo tribunal superior desse capítulo inadmitido. Literalmente, não é isso que se extrai do enunciado 528 da Súmula do STF, ao referir a “partes autônomas”. É imperioso, contudo, afastar essa dicção literal, sob pena de restar violada a garantia constitucional da coisa julgada.

O recurso especial ou extraordinário deve enfrentar especificamente os fundamentos da decisão que deu ensejo a esse apelo excepcional, consoante disposições constitucionais e legais que amparam os recursos interpostos, para que eventual agravo em recurso especial ou extraordinário contra denegação de seguimento também encare àqueles fundamentos alegados como razão de decidir pela inadmissi-

bilidade recursal aos tribunais superiores.

O §5º, do art. 1.003, do CPC, estabelece que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de quinze dias, “por petição escrita dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. Interposto o agravo, o recorrido será intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias”, consoante lição de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 450).

Não cabe o duplo juízo de admissibilidade ou juízo provisório exercido pelo tribunal a quo ao agravo em recurso especial ou extraordinário, conforme continuam os ensinamentos de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 450):

Interposto o agravo em recurso especial ou extraordinário e decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem irá apreciá-lo para exercer ou não a retratação. Analisando as razões do agravo, em cotejo com suas contrarrazões, o presidente ou vice-presidente pode retratar-se e desfazer a decisão de inadmissibilidade, de terminando seja o recurso especial ou extraordinário, a depender do caso, encaminhado ao tribunal superior. Não exercida a retratação, a decisão mantém-se, com a remessa dos autos ao tribunal superior.

Nesse mesmo sentido, sendo caso de interposição de agravo contra de-

cisão que inadmitiu o especial, Theodoro Junior (2019, v. 3, p. 1.255) defende a possibilidade da retratação pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, mas caminho no sentido do não cabimento do duplo juízo de admissibilidade ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Após prazo para contrarrazões, sendo elas oferecidas ou não, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem poderá se retratar. Não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente (art. 1.042, §4º). Releva notar que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* não poderá obstar o agravo, ainda que tenha sido interposto extemporaneamente, pois o juízo de admissibilidade é de competência exclusiva da Corte Superior. Se o recurso for obstado na origem, caberá Reclamação para o STF ou STJ, por usurpação de competência (art. 988, I, do NCPC).

Caso interposto o agravo contra decisão que inadmitiu o recurso excepcional, apenas resta ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, processar o agravo, remetendo os autos ao tribunal superior, conforme o caso, para que lá seja analisado.

Assim, “ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos au-

tos ao tribunal superior competente”, segundo ensinam Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 451).

Se mesmo com dever de remeter os autos ao tribunal superior competente, os recursos não forem encaminhados pelas autoridades judiciárias do juízo *a quo*, o agravante deverá propor reclamação perante o tribunal competente, com fulcro no art. 988, I do CPC, que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;

Nestes termos é a posição de Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 451), que entendem que “caso o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem inadmita o agravo em recurso especial ou extraordinário, cabe reclamação por usurpação de competência (art. 988, I, CPC)”.

Conforme vastamente estudado, tanto o agravo de instrumento, no caso do Código Eleitoral, com a ressalva das alterações legislativas processuais tácitas que inviabilizaram à aplicação de tal instituto, como o agravo em recurso especial no Cód. de Processo Civil, funcionando como instrumentos importan

tíssimos de garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição, que fora insculpido pelo constituinte de 1988.

Assim sendo, na mira dos objetivos propostos pela presente investigação de estudo, num giro mais específico rumo à resposta do tema deste trabalho, passa-se ao aprofundamento do estudo da aplicação subsidiária e supletiva do agravo em recurso especial do Novo Código de Processo Civil, nos processos eleitorais.

3. APLICAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS PROCESSOS ELEITORAIS

Após uma abordagem acerca do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, de uma visão generalista da base do recurso especial na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, verificou-se o recurso especial e o agravo de instrumento disciplinado no Código Eleitoral brasileiro, para chegar ao objetivo nuclear desta investigação acadêmica, qual seja, o estudo específico da aplicação do agravo em recurso especial estabelecido pelo novo Código de Processo Civil de 2015 nos processos eleitorais.

De forma preliminar e necessária, vale o estudo pormenorizado da extensão da possibilidade de aplicação, subsidiária e supletiva, das disposições do Novo Código de Processo Civil nos processos eleitorais que tramitam na Justiça Eleitoral.

Destarte, passa-se a análise profunda do significado da interpretação legal que deve ser utilizada para essas expressões (subsidiária e supletiva).

3.1. Da aplicação Subsidiária e Supletiva do Código de Processo Civil nos Processos Eleitorais

Cabe analisar inicialmente a disposição que o novo CPC trouxe em seu art. 15, sobre aplicação subsidiária e supletiva no âmbito dos processos eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais**, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente** (*grifou-se*).

Sobre esse artigo José Jairo Gomes (2018, p. 713 e 714) leciona da seguinte forma:

“Nos termos do art. 15 do CPC, “na ausência de normas que regulem processos elei-

torais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". Assim, as disposições daquele código processual aplicam-se de forma supletiva e subsidiária ao processo jurisdicional eleitoral".

Verifica-se que o legislador possibilitou expressamente a aplicação das disposições da nova regulação processual no âmbito dos processos julgados pela Justiça Eleitoral brasileira, de forma subsidiária e supletiva.

Tal disposição na moderna legislação processual brasileira prestigia a unidade que deve ser dada ao direito, como um sistema único que se complementa.

Daniel Costa, Gabriela Rolemberg, Karina Kufa e Tarcisio Neto, na obra *Tópicos avançados de direito processual eleitoral: de acordo com a Lei nº 13.165/15 e com o Novo Código de Processo Civil*, também aduzem da seguinte forma:

Atento ao necessário no tocante ao âmbito de aplicação da codificação civil processual dispôs o legislador, no **art. 15 do NCPC**, o seguinte: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente** (2018, p. 6) (*grifou-se*).

Explicando mais detalhadamente a

extensão da aplicação subsidiária e supletiva trazida no CPC de 2015, Costa, Rolemberg, Kufa e Neto (2018, p. 6/7) ensinam didaticamente nestes termos:

[...] Advertindo Theresa Alvim Wambier e outros sobre ter sido dito menos do que se pretendia, já que a aplicação do NCPC tanto se dará no caso de não haver normas em relação aos citados ramos do direito, **pois a aplicação subsidiária ocorrerá inclusive nas hipóteses em que incorra omissão**, tratando-se, conforme tais autores, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil (*grifou-se*).

Consoante se viu anteriormente, neste ponto de sua aplicação no sistema processual, a norma escrita no novo Código falou menos do que deveria ou realmente se propôs a disciplinar, visto que aplicação subsidiária deve ocorrer sempre que possível e mesmo que não exista a omissão ou ausência de normas sobre o tema em outros ramos, mas sim quando necessário seu emprego sob a ótica dos modernos princípios fundamentais processuais, o que ocorre com a sua necessária e salutar incidência no processo eleitoral brasileiro, que muitas vezes é disciplinado por disposições procedimentais ultrapassa

das estabelecidas no Código Eleitoral de 1965.

Em complementação aos ensinamentos anteriores e tratando do caráter suplementar estabelecido no dispositivo do artigo 15 do CPC, os mesmos autores Costa, Rolemberg, Kufa e Neto (2018, p. 7) sustentam que: “[...] Efetivamente e conforme assinalam: **“a incidência supletiva é que resulta da omissão, tanto que (...) o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria precisão da linguagem, serve-se das duas expressões”**”.

É importante salientar que as expressões da aplicação subsidiária e supletiva não significam a mesma coisa e, no contexto utilizado no novo Código, devem ser interpretadas de forma ampliativa, visando dar efetividade aos anseios da moderna legislação e aos princípios fundamentais processuais por ela consagrados.

Por derradeiro e na mesma senda, Costa, Rolemberg, Kufa e Neto (2018, p. 7) finalizam sua defesa com os argumentos transcritos:

De outra parte e ao se referir tanto à aplicação subsidiária como supletiva, **assinalam tais autores que o legislador não deve ter suposto que significam a mesma coisa**

se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata (*grifou-se*).

O Tribunal Superior Eleitoral publicou um material de estudo consolidado pelos membros do grupo de trabalho Roberta Maia Gresta (coordenadora), Ângelo Soares Castilhos e Michelle Pimentel Duarte, como **Sistematização das normas eleitorais**, no Eixo temático V: contencioso eleitoral e temas correlatos, que abordou, no ponto da aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais, a argumentação a seguir:

[...] Distinção entre a aplicação supletiva e a subsidiária: A inclusão dos dois termos foi deliberada nos debates legislativos, sendo incluída na redação final. **A aplicação supletiva se destina à adoção da norma na ausência de previsão na legislação eleitoral, enquanto a aplicação subsidiária comanda atualização principiológica dos institutos processuais e sua interpretação**, considerada a concretização do princípio do devido processo legal em normas do CPC/2015 (2019, p. 114) (*grifouse*).

No mesmo trecho da referida obra do TSE, Gresta, Castilhos e Duarte ainda trazem um diagnóstico, de forma complementar e considerando a necessidade de compatibilidade sistêmica entre os ramos para aplicação das normas processuais, nos seguintes termos:

Os procedimentos eleitorais previstos na legislação são bastante lacunosos. Pensados ainda sob ótica administrativa, não acompanham a complexidade crescente das ações eleitorais. Por outro lado, resquícios de período autoritário podem ser percebidos em regras pouco afeitas ao contraditório e à ampla defesa. **Há ensejo, assim, tanto para a aplicação supletiva quanto para a subsidiária do CPC/2015 às ações eleitorais. Isso, aliás, foi reconhecido na Res.-TSE nº 23.478/2016, logo após colocar em evidência o critério da especialidade:** „Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. **A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica**” (2019, p. 114) (*grifou-se*).

Os estudiosos (Gresta, Castilhos e Duarte) do Direito Eleitoral organizado pela Corte Superior dessa Justiça especializada, concluem (2019, p. 114) com a **sugestão de encaminhamento** que segue transcrita:

Manutenção e aprofundamento da diretriz traçada na Res.-TSE nº 23.478/2016. Não há dúvida de que a edição da citada Resolução observou o contexto específico de quase coincidência entre a vigência do CPC/2015, em março de 2016, e o início do processo eleitoral daquele ano. Assim, a acertada adoção de posição de contenção foi aliada à previsão de futuras regulamentações, dispondo seu art. 1º: “[...] Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade”. É objetivo precípuo do presente estudo apresentar possibilidades de apro-

veitamento dos institutos processuais para maior uniformização, aprimoramento técnico e ganho de efetividade das ações eleitorais, sem descuidar do prestígio à celeridade e demais particularidades destas. Considera-se pertinente, dentro desse objetivo, propor a revisão/complementação da citada Resolução, observados os limites do Projeto SN (*grifou-se*).

No mesmo caminho das anotações do TSE, acima colacionadas, acerca da possibilidade de aproveitamento, subsidiário ou supletivo (considerada a ampla extensão das expressões), e do necessário norteamento traçado pelo Novo Código de Processo aos outros ramos do Direto, mas especificamente ao caso do presente exame, a esfera Eleitoral, Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 83) nos orienta que:

CPC, art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. **O dispositivo quer acentuar o caráter supletivo (sentido de complementar aquelas normas, suprindo lacunas) e subsidiário (no sentido de auxiliar e de contribuir para a compreensão daquelas outras normas) do Código de Processo Civil aos demais processos jurisdicionais e administrativos** (*grifou-se*).

As modernas disposições trazidas pelo CPC de 2015 devem ser aplicadas de forma ampla nos processos da Justiça Eleitoral, por aplicação do artigo 15, que possibilita sua incidência de forma subsidiária

e supletiva.

Esse tema da aplicação subsidiária e supletiva do Novo Código de Processo Civil é de importância nuclear na defesa da utilização do novo recurso de Agravo em Recurso Especial, nos recursos contra decisões dos presidentes ou vice-presidente dos tribunais regionais eleitorais quando denegatórias de seguimento ao Recurso Especial apresentado contra acórdão da Corte Regional, consoante amplamente delineado no Capítulo 2 deste trabalho.

O CPC de 2015 tem garantido seu aproveitamento não só nos processos que tramitam na justiça civil, mas deve ser amplamente utilizado na resolução de conflitos nos processos eleitorais, como é o caso do recurso de Agravo em Recurso Especial.

No mesmo sentido dos autores e obras antecedentes, na defesa da possibilidade de ampla utilização do novo Código em outros ramos, Theodoro Junior (2018, v. 3 p. 101) também nos ensina:

[...] **cabe ao Código de Processo Civil não apenas disciplinar a jurisdição civil, mas também funcionar como a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro.** Dessa maneira, prevê o art. 15 do NCPC que "na ausência de nor-

mas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente." **Cabe, pois, ao estatuto civil o papel de fonte de preenchimento de todas as lacunas dos outros diplomas processuais** (*grifou-se*).

Desta forma, considerando todos os estudos e ensinamentos anteriormente colacionados, fica cristalina e pacífica a possibilidade de aplicação das disposições do NCPC no âmbito dos processos na Justiça Eleitoral brasileira, com amparo seguro no artigo 15 da nova codificação processual, consoante aduzido alhures.

3.2. O Agravo em Recurso Especial nos Processos Eleitorais

Avançando na defesa da possibilidade de utilização do Agravo em Recurso Especial nos processos eleitorais e trazendo novamente o reluzente brilho advindo do princípio do duplo grau de jurisdição constitucional, cabe destacar as lições de Daniel Costa (2018, p. 112), senão vejamos:

O **duplo grau de jurisdição** é a garantia de que a decisão judicial passará por um controle realizado por instância superior, **a fim de reconhecer-se a possibilidade de falha de interpretação do juízo *ad quem*, o que está em plena harmonia com os novos ideais de estado de direito**, os quais buscam maximizar a eficácia da tutela jurisdicional (*grifou-se*).

Desta feita, a Constituição Federal trouxe em seu texto uma estrutura hierarquizada na Justiça Eleitoral, a qual manifesta o duplo grau de jurisdição, e distribuída em todos os estados da federação e no Distrito Federal, como parte integrante do Poder Judiciário Nacional, sendo mantida pela União, com competência jurisdicional e administrativa (*sui generis*), que se pode extrair da leitura da Magna Carta do Brasil de 1988, do Código Eleitoral de 1965 e das leis eleitorais que disciplinam a atuação dessa Justiça especializada.

O Tribunal Superior Eleitoral é a Corte máxima desse ramo de justiça brasileiro e, assim como os tribunais regionais eleitorais, possui uma extensa lista de competências (atribuições) administrativas insculpidas inicialmente pelo Código Eleitoral e, posteriormente, aperfeiçoada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme se verifica na doutrina de Costa (2018, p. 145), abaixo transcrita:

Na mesma toada dos tribunais regionais eleitorais, **o Tribunal Superior Eleitoral também possui um vasto rol de competências administrativas** previstas no art. 1º, parágrafo único, e no art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, assim como no art. 105, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos: **CE, Art. 1º.** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente

os de votar e ser votado. Parágrafo único. **O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.**

[...]

CE, art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX - **expedir as instruções** que julgar convenientes à execução deste Código; [...] XVIII - tomar quaisquer outras providências que **julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.** [...]

Lei nº 9.504/97, art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, **o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar** e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, **poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução**, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (*grifou-se*).

Como se pode verificar, é bem peculiar à competência jurisdicional e, particularmente, administrativa (atribuição) destinada ao Tribunal Superior Eleitoral pela Constituição e pelas Leis, visto que, diferentemente dos outros ramos da Justiça, cabe ao TSE, em caráter regulamentar, expedir instruções e tomar providências para fiel execução das Eleições, do Código Eleitoral e da legislação eleitoral.

Corroborando com essa linha de pensamento, os doutrinadores Bernardes e Ferreira (2014, p. 519) falam da alçada da Justiça Eleitoral, dentro do Poder Judiciário, no seguinte sentido:

O Poder Judiciário Eleitoral apresenta diversas peculiaridades [...] **Trata-se de instituição singular, dotada de competência jurisdicional e de ampla atribuição administrativa concernente ao processo eleitoral** [...] o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para regulamentar a legislação eleitoral mediante resoluções e instruções, sobretudo no que diz respeito à condução das eleições (*grifou-se*).

É nesse sentido que deve ser defendida a prerrogativa do Tribunal Superior Eleitoral de regular, respeitada a Constituição Federal e as Leis, a aplicação da legislação eleitoral e a amplitude da incidência subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil no âmbito dos processos eleitorais.

Ao cumprir seu ofício constitucional e legal dentro do poder regulamentar que lhe são atribuídos, tanto o TSE como os Regionais devem seguir de perto os princípios processuais constitucionais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, celeridade [...], entre outros tantos) balizadores de toda a atuação do sistema judicial brasileiro, podendo-se registrar, nesse sentido, a didática de José Jairo Gomes (2018, p. 713), que nos ensina:

Devido Processo Legal – Trata-se de garantia fundamental inscrita no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, **espraiando-se por todo o sistema jurídico**. O *due process of law* espelha um dos valores mais significativos do Estado Democrático de Di-

reito, **porquanto assegura a todos um processo democrático e justo**. Essa garantia comporta diversos desdobramentos, a exemplo do julgamento da causa por juiz natural (CF, art. 5º, LIII), a inadmissibilidade de se fazer ingressar no processo provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI), **o contraditório e a ampla defesa** (CF, art. 5º, LV) (*grifou-se*).

Considerando a natureza peculiar dos processos eleitorais, destaca-se especialmente a celeridade que é própria do Direito Eleitoral com prazos exíguos, por exemplo, fazendo com que se coadune a conjugação desse importante princípio com a regulamentação exercida pelo TSE e a aplicação subsidiária e supletiva do CPC de 2015.

Neste sentido, Gomes (2018, p.714) contribui com o seguinte ensinamento:

Pelo **princípio da celeridade** impõe-se que a prestação jurisdicional seja rápida, sob pena de se comprometer sua utilidade. Ao incluir o inciso **LXXVIII no artigo 5º da Lei Maior, a EC nº 45/2004** elevou o princípio em apreço à categoria de garantia fundamental. [...] Em igual sentido, **o art. 4º do CPC** estabelece o direito das partes “**de obter em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa**”. A importância de tal preceito do Direito Eleitoral é evidente, porquanto **o processo eleitoral se realiza em prazo certo, e os mandatos público-eletivos têm duração limitada no tempo**. Nessa seara, a demora do processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional. Atento a esse problema, **o ar-**

tigo 97-A da LE estabelece como “duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”. **Estabelece o §1º que tal duração abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral** (*grifou-se*).

Destacados novamente alguns desses balizadores e norteadores princípios constitucionais, quais sejam, **duplo grau de jurisdição, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e celeridade processual**, dentre muitos outros que poderiam ser ressaltados, assim como o importante papel desempenhado pelo Tribunal Superior Eleitoral na regulamentação das eleições e da legislação eleitoral, passa-se também ao produto do poder regulamentar do TSE, que são as Resoluções e os acórdãos administrativos daquela Corte, bem como outras lições em defesa da possibilidade de aplicação do agravo em recurso especial nos processos eleitorais.

No ano de 2016, logo após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, o TSE, no uso de seu poder regulamentar, enfrentou o tema da aplicação do novo estatuto processual no âmbito dos processos julgados pela Justiça Eleitoral, que culminou com aprovação da **Resolução TSE nº 23.478/2016**,

pele plenário da Corte no Processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000/DF, cujos dispositivos de relevância para esta pesquisa seguem colacionados e grifados abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, **no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015**, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

[...]

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

[...]

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

[...]

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I - 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 17. Não se aplica, nos Tribunais Eleitorais, o quórum previsto no art. 941, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos Tribunais Eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

[...]

Art. 23. As disposições previstas nesta Resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação [...] (*grifou-se*).

Naquele julgamento paradigma que aprovou a Resolução, os ministros do TSE abordaram diversos aspectos jurídicos sobre a incidência subsidiária e supletiva dos institutos da nova codificação nos processos julgados pela Justiça Eleitoral brasileira, destacando de forma pacífica entre seus membros

a necessidade de haver a **compatibilidade sistêmica e a observância ao princípio da celeridade processual** que é próprio do Direito Eleitoral.

Destacam-se trechos com salutar abordagens feitas pelo Ministro Luiz Fux em seu voto (2016, p. 34/35), no julgamento do **Processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000 - TSE**, que assim aduziu:

[...] As regras do NCPC aplicam-se de forma supletiva e subsidiária em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica e não amesquinhem o postulado da celeridade processual. [...] (v) As disposições gerais do NCPC respeitantes aos recursos excepcionais – extraordinário e especial (arts. 1.029 e 1.034) – coadunam-se com a *ratio* subjacente aos feitos eleitorais, guardadas as especificidades e o regramento próprio de processamento do recurso especial eleitoral [...] e (vii) a **disciplina normativa do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, a teor do art. 1.042 e ss, tem incidência no processo eleitoral (grifou-se).**

Segundo posicionamento defendido pelo Ministro Fux em seu voto, a aplicação do Novo Código de Processo Civil está condicionada a compatibilidade sistêmica e obediência ao princípio da celeridade.

Em aspecto geral com relação ao sistema estabelecido pela legislação eleitoral como um todo, cabe

ao interprete realizar o exame da aplicação da novel disposição processual civil em consonância com o Direito Eleitoral.

O Novo CPC não pode substituir por completo as disposições das leis eleitorais, pois estas têm caráter de especialidade, devendo sim conviver harmoniosamente num sentido sistêmico visando preencher as omissões, as lacunas, as desatualizações legislativas e a possível dissonância desse ramo especializado com os modernos princípios processuais previstos na Constituição e nas leis.

Neste sentido, entende-se que a aplicação do recurso de Agravo em Recurso Especial do CPC é perfeitamente compatível sistemicamente com os princípios constitucionais já analisados no presente estudo, assim como com os princípios e normas próprias do Direito Eleitoral, especialmente os do duplo grau de jurisdição e da celeridade.

Como defendido alhures, o agravo de instrumento previsto no art. 279 do Código Eleitoral, que não foi revogado expressamente, deve sofrer as adequações e as atualizações legislativas trazidas pelo Agravo em Recurso Especial do CPC, assim como ocorria com o art

544, do Código de Processo Civil de 1973, que o derogou aquele dispositivo do CE tacitamente, no que era incompatível.

Neste mesmo sentido, defende José Jairo Gomes na obra de Recursos Eleitorais (2018, p. 141), conforme segue:

[...] bem é de ver que o agravo em recurso especial ou extraordinário, harmoniza-se com os princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, e atende melhor à racionalidade do processo [...]. Antes da Lei nº 12.322/2010 introduzir o agravo nos próprios autos no art. 544 do CPC/1973 – nos domínios do direito processual eleitoral, os arts. 279 e 282 do Código Eleitoral previam o cabimento de agravo de instrumento para a revisão de decisão denegatória de admissão de recursos especial e extraordinário, respectivamente”. [...] **os referidos artigos do Código Eleitoral foram, entretanto, derogados pelo art. 544 do CPC/1973.** A incidência desse último no rito recursal eleitoral foi assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do **Processo Administrativo nº 144.683/DF, j. 20.10.2011, DJe, t. 93, 18.05.2012, p. 379-380** (*grifou-se*).

O agravo de instrumento do Código Eleitoral, contra decisão denegatória de recurso especial já havia sofrido influência do CPC de 1973, estabelecendo, com a nova sistemática adotada a partir da Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que o agravo interposto contra aquelas decisões subiria ao Superior nos próprios autos, sendo desneces

sária a formação de instrumento apartado para que o recurso de agravo fosse analisado pelo TSE.

Neste sentido, pacífico o entendimento do TSE, conforme julgado a seguir colacionado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Alteração. **Lei nº 12.322/2010. Aplicabilidade. Justiça Eleitoral. Processamento nos próprios autos. Provimento. 1. É aplicável, na Justiça Eleitoral, a alteração promovida pela Lei nº 12.322/2010 ao art. 544 do Código de Processo Civil, não sendo cabível a negativa de seguimento ao agravo por falta de peças (PA nº 1446-83/DF).** 2. Segundo a nova disciplina, as razões do agravo devem ser juntadas aos autos do processo originário, o qual deverá ser remetido a este Tribunal Superior para julgamento. 3. Agravo regimental provido.” (Ac. de 1º.8.2013 no AgR-AI nº 166817, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.) (*grifou-se*).

Na mesma esteira do entendimento pacífico da Corte, o acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andri-ghi, assim ementado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. [...]. Prefeito. **Lei 12.322/2010. Aplicabilidade.** Previsão de agravo nos próprios autos. Incidência. Feitos eleitorais. Não provimento. 1. No julgamento do PA 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei 12.322/2010 no processo eleitoral, **razão pela qual os agravos de instrumento interpostos no período compreendido entre o início da vigência da referida lei e o julgamento do PA 1446-83/DF podem ser convertidos em agravos nos próprios autos.** 2. 2. Agravo regimental não provido.” (Ac. de 15.12.2011 no AgR-AI nº 145511,

rel. Min. Nancy Andrighi; no mesmo sentido o Ac. de 22.11.2011 no AgR-AI nº 839248, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Nancy Andrighi.) (*grifou-se*).

O CPC/1973 (art. 544) foi revogado integralmente, não sendo possível afirmar a tonificação automática pela ressurreição dos arts. 279, caput, e 282, caput, do Código Eleitoral, visto que estes formam extintos e não é possível **porque isso implicaria a repriminção daqueles dispositivos**, o que é vedado pelo art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como não houve uma revogação expressa do art. 279 do Código Eleitoral, cabe ao interprete da lei analisar a possibilidade de aplicação das novas disposições do agravo em recurso especial aos processos em curso na Justiça Eleitoral, consoante ensina Gomes (2018, p. 143):

[...] Logo, o agravo previsto no art. 1.042 CPC/2015 também incide no processo jurisdicional eleitoral. A natureza do agravo em exame acompanha a dos recursos que visa viabilizar. Portanto, trata-se de recurso extraordinário. Nos domínios do processo comum, o prazo para interposição de agravo é de 15 dias (CPC/2015, art. 1.003, §5º, e art. 1.070). **Todavia, na seara eleitoral, o prazo é menor, correspondendo ao previsto para o recurso inadmitido, ou seja, três dias** (ou 24 horas, no caso de direito

de resposta – **Lei das Eleições, art. 58, §5º**) (*grifou-se*).

No aprofundamento da sistematização das normas eleitorais que foram estabelecidas pelo grupo de trabalho formado por Gresta, Castilhos e Duarte (2019, p. 216), no campo de incidência do agravo em recurso especial (art. 1.042, CPC), o TSE publicou o diagnóstico e a sugestão de encaminhamento apresentado pelos membros do GT, que segue transcrito:

Embora siga prevista a formação do instrumento no Código Eleitoral, o TSE já afirmou a aplicação subsidiária (eis que, por necessária atualização com base no princípio da celeridade, adotou-se a forma de interposição nos próprios autos) do agravo, ainda na vigência do CPC/1973 (AgR-AI nº 839248, de 22.11.2011, que determinou a aplicação da alteração promovida pela Lei nº 12.322/2010). A redação original do CPC/2015 havia extinguido o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário e, por conseguinte, o agravo ora em exame. Contudo, a Lei nº 13.256/2016, ainda no período de *vacatio legis*, reinseriu o juízo de admissibilidade e o agravo no texto do CPC/2015. [...] Sugestão de encaminhamento: Incorporação do entendimento em regulamentação sobre a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 às ações eleitorais (*grifou-se*).

O Grupo de Trabalho do TSE sugeriu uma regulamentação mais ampla da aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC no âmbito

dos processos eleitorais. Ainda vigora a redação original da **Resolução TSE nº 23.478/2016**, cujo texto necessita ser aperfeiçoado, como bem reconhecido pelos ministros quando da aprovação em 2016.

Como o objeto do presente estudo é o agravo em recurso especial, didaticamente é importante ressaltar de forma resumida a organização recursal nos juízos eleitorais e nos tribunais regionais, nos termos declinados por Gomes (2018, p. 810):

Consoante a natureza da eleição, a sistemática recursal pode ser sumariada na seguinte forma: No pleito municipal – [...] Uma vez recebido, o recorrido será intimado para oferecer contrarrazões. Em seguida, os autos são remetidos ao TRE para apreciação. **Contra o acórdão do tribunal regional**, pode-se ingressar com embargos de declaração (CE, art. 275) e **recurso especial eleitoral (Respe)**, este de competência do TSE (CF, art. 121, §4º, I e II; CE, art.276, I). A interposição do recurso especial se faz perante a presidência do TRE. A esse órgão cumpre realizar o primeiro juízo de admissibilidade, admitindo ou não o recurso (CE, art. 278, §1º). Se inadmitido o Especial, poderá o recorrente interpor agravo em recurso especial (CE, art. 279 c/c CPC, art. 1.042, caput, TSE PA nº 144.683/DF, DJe, t. 93, 18.5.2012 e Res. TSE nº 23.478/2016, art. 19, § 2º), cuja remessa ao tribunal Superior (juntamente com os autos do processo) é obrigatória (*grifou-se*).

É majoritário na doutrina especializada o entendimento de que se aplicam as disposições do novo CPC

(art. 1042) em relação ao agravo em recurso especial nos processos eleitorais, sendo necessário apenas que o TSE regulamente tal questão por resolução, em prestígio a maior segurança jurídica no âmbito da Justiça Eleitoral e dos jurisdicionados que necessitem a cessar o duplo grau de jurisdição por meio de recurso especial, cujo seguimento possa vir a ser negado no tribunal *a quo*.

Vencidas essas considerações com o entendimento predominante sobre a **possibilidade de aplicação do agravo em recurso especial do Código de Processo Civil nos processos eleitorais**, vale, por fim, entender ponto a ponto as atitudes do relator responsável pelo julgamento do recurso de agravo no Tribunal Superior Eleitoral (juízo ad quem), com a ajuda das lições de Didier Jr. e Cunha (2018, p. 452), consoante segue:

Não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse caso, **por nem ter examinado o agravo, obviamente o recurso (especial ou extraordinário) que não foi admitido na origem também não será examinado no tribunal superior** (*grifou-se*).

Mesmo seguindo o agravo nos próprios autos juntamente com o recur

especial, o relator no juízo de admissibilidade próprio do tribunal *ad quem* poderá chegar a conclusão de que assiste razão ao presidente ou ao vice-presidente que negou seguimento ao recurso especial, visto que o agravo é inadmissível ou não atacou suficientemente os fundamentos da decisão recorrida proferida pelo juízo *a quo*.

Em igual direção, caminham os ensinamentos de Medeiros (2017, p. 602), nos seguintes termos:

A petição do recurso especial deve indicar explicitamente o dispositivo legal supostamente violado pelo TRE, sob pena de ser reconhecida a deficiência na fundamentação do recurso. Aplica-se, assim, a Súmula nº 284 do STF. A **Súmula nº 27 do TSE** que dispõe que é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia (*grifou-se*).

Continuando seus ensinamentos, Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 452) assinalam que o relator pode: **“Conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta à decisão que não admitiu o recurso. Como o agravo não foi provido, o recurso (especial ou extraordinário) nem será conhecido”** (*grifou-se*). Neste caso, o agravo é conhecido pelo relator, porém a decisão atacada do juízo *a quo* foi tomada corretamente pelo presidente ou vice-presidente, sendo neces-

sário negar provimento ao agravo e conseqüentemente nem conhecer do recurso especial.

Prosseguindo na análise das possibilidades legais que se apresentam ao relator do agravo em recurso especial, os referidos autores também aduzem:

Conhecer do agravo para negar-lhe provimento, quando o recurso (extraordinário ou especial) for manifestamente inadmissível, prejudicado ou contrário à súmula do tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 932, III e IV, CPC) (*grifou-se*).

Vale esclarecer neste ponto que o relator do TSE deve conhecer do agravo, porém verificar se o recurso especial é inadmissível, está prejudicado ou contrário à súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência daquele Tribunal Superior, do STF ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no CPC.

Avançando no tema do agravo em recurso especial no Tribunal Superior Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 452) aduzem:

Conhecer do agravo para dar provimento

ao recurso (extraordinário ou especial), se o acórdão recorrido estiver em conflito com súmula do tribunal, com acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou com entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 932, V, CPC). Essa providência será possível, pois, como o agravo foi interposto nos próprios autos, todas as peças indispensáveis ao julgamento do mérito do recurso não admitido na origem estão à disposição do relator (*grifou-se*).

Importante destacar, conforme objeto e tema desta investigação, que tal entendimento também deve se aplicar às sumulas e aos acórdãos proferidos pelo TSE, em especial no possível julgamento de recursos repetitivos ou no entendimento firmado em incidente de assunção de competência, procedimentos estes que não são comuns naquele Tribunal, mas que, caso existam, devem ser verificados pelo relator, pois é o juízo a quem será direcionado tanto o agravo como o recurso especial que se busca um julgamento naquela Corte Superior.

Dando seguimento a análise da postura do relator do agravo em recurso especial, registrando-se oportunamente que “da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo interno ao órgão competente”, consoante às lições de Didier Jr. e Cu-

nya (2018, v. 3, p. 453), nos termos do CPC e do Código Eleitoral (art. 280).

Os mesmos autores (2018, v. 3, p. 453) continuam: “Se não for caso de decisão unipessoal, o relator, conhecendo do agravo, processará o recurso especial ou extraordinário, na forma do Regimento Interno do Tribunal, **levando-o a julgamento colegiado e admitindo-se sustentação oral**” (*grifou-se*).

Neste caso, conforme disposição do §5º do art. 1.042 do CPC, o agravo poderá ser julgado conjuntamente com o recurso especial, devendo ser assegurada a sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral, como é o caso do presente exame.

Como cabe ao relator o julgamento do agravo no TSE, ainda existe a possibilidade da conversão do agravo em recurso especial, consoante defendem Didier Jr. e Cunha (2018, v. 3, p. 453) nos seguintes termos: “Determinar a conversão do agravo em recurso extraordinário ou especial. Nesse caso, o ato que determina a conversão é irrecorrível, salvo na hipótese em que o agravo possua algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade”.

Cabe ainda uma análise acerca do art. 1029 do CPC, que estabelece a complexa sistemática de interposição de recurso especial e o recurso extraordinário, conforme a CF, senão vejamos:

Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]

Explicando a sistemática de interposição de agravos, no caso de apresentação conjunta de recurso extraordinário e especial, Didier Jr. e Cunha (2018, p. 453) lecionam:

Explicação do julgamento: se, nesse caso, ambos os recursos forem inadmitidos, cabem dois agravos: um contra a inadmissão do recurso especial e outro contra a inadmissão do recurso extraordinário (art. 1.042, §6º, CPC). Nesse caso, os autos seguem para o STJ, a fim de julgar o agravo em recurso especial. Concluído o julgamento do agravo pelo STJ e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão, independentemente de pedido, remetidos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado (art. 1.042, §8º, CPC) (*grifou-se*).

Ocorre que no âmbito da Justiça Eleitoral o recurso extraordinário é cabível apenas das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, não sendo necessária a interposição conjunta de tal apelo ao Supremo Tribunal Fed

ral com o recurso especial, conforme ensinam Bernardes e Ferreira (2014, p. 521):

Segundo o STF, contra acórdão de TRE somente cabe recurso para o TSE, mesmo que na peça recursal se discuta matéria constitucional. Assim, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do TSE é que podem ser impugnados perante o STF em recurso extraordinário (AgRg no AI 164.491/MG). De modo que o recurso ao STF pressupõe o esgotamento das vias recursais eleitorais. Isso explica por que, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, o pronunciamento do TRE não é passível de impugnação simultânea mediante recurso especial, para o TSE, e recurso extraordinário, para o STF AgRg no AI 477.243/MG).

Então cabe reforçar o entendimento do Supremo e do TSE de que, apesar das disposições do CPC no sentido de interposição conjunta dos recursos excepcionais, no caso da Justiça Eleitoral, **cabe interpor primeiramente o recurso especial e posteriormente o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.**

Consequentemente, caso o seguimento do recurso especial seja negado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal regional, caberá primeiramente o agravo em recurso especial direcionado ao TSE, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Eleitoral, como farta-

mente se explanou no presente estudo.

Ciência jurídica é sistêmica e seus ramos, como o Processo Civil e o Direito Eleitoral, devendo ser aplicadas pelos interpretes harmoniosamente com outras as outras disciplinas do Direito, seus princípios e disposições.

No capítulo 3 foi exposta uma abordagem nos termos do que disposto no novo CPC de 2015, em consonância harmoniosa com as disposições do Código Eleitoral de 1965 e da regulamentação específica do TSE que estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do estatuto processual no âmbito da Justiça Eleitoral.

Com o extenso estudo realizado neste e nos outros capítulos e com base nos princípios processuais constitucionais, eleitorais e os estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, bem como com base em toda a legislação eleitoral que se buscou analisar, em especial algumas disposições o Código Eleitoral de 1965, além da vasta pesquisa na doutrina especializada, na comum e na jurisprudência, **pode-se aferir com precisão a possibilidade de utilização subsidiária e supletiva do agravo em recurso**

especial do Código de Processo Civil de 2015 nos processos eleitorais.

CONCLUSÃO

As eleições (municipais e gerais) e o processo eleitoral com a participação dos cidadãos são importantes instrumentos democráticos para alternância de poder no Brasil. A disputa pelos cargos eletivos (federais, estaduais, distritais e municipais) deve ser justa, pacífica e equilibrada, por isso, a importância da Justiça Eleitoral na pacificação social e nas relações dos envolvidos (cidadãos, candidatos, partidos políticos, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, organismos da sociedade civil organizada e a população em geral) nos pleitos em todas as unidades da federação.

Considerando toda essa complexidade envolvendo a atividade da Justiça Eleitoral, com relação ao processo eleitoral e a prestação jurisdicional, neste trabalho, analisou-se os princípios e os dispositivos constitucionais e legais relacionados ao tema, buscando-se a luz da legislação aplicável desde o Código Eleitoral de 1965, passando pela Constituição Federal de 1988,

assim como uma abordagem nas leis extravagantes e na regulamentação do TSE.

A CF estabeleceu explicitamente os princípios do contraditório e da ampla defesa como importantes instrumentos balizadores dos processos em geral, os quais são conduzidos pelo Poder Judiciário e, no caso da presente pesquisa, tratou-se especificamente de parte da competência recursal afeta a Justiça Eleitoral brasileiro. Considerando-se que cláusulas pétreas são garantias fundamentais necessárias à justa prestação jurisdicional, que se buscou defender combativamente em todos os capítulos deste estudo.

No mesmo contexto, abordou-se profundamente o princípio do duplo grau de jurisdição, que estabeleceu uma estrutura organizada e hierarquizada no Poder Judiciário, que possibilita a apreciação de recursos pelas instâncias judiciárias superiores.

Vale destacar que o princípio do duplo grau de jurisdição serviu de bússola na construção do pensamento jurídico que permeou esta investigação acadêmica.

Destacou-se, no trabalho que os re

curso são importantes e necessários instrumentos para concretização de direitos e para a pacificação social, pois eles permitem que decisões judiciais sejam revistas pelos órgãos judiciários de hierarquia superior, que são os tribunais.

No estudo, foi analisado o apelo também como ferramenta democrática que visa dar efetividade aos direitos e as garantias, como é caso do acesso ao duplo grau de jurisdição, que foi consagrado pela Magna Carta.

Na abordagem específica do duplo grau de jurisdição, verificou-se nele a base de sustentação dos recursos, na Constituição Federal, e a organização judiciária e de competências recursais, as quais permitem ao sucumbente o reexame da matéria jurídica tratada na instância inferior.

Foram apresentadas as hipóteses constitucionais de amparo e cabimento do **Recurso Especial na esfera da Justiça Eleitoral**, consoante disposto na CF, art. 121, §4º, incisos I a V, traçando as hipóteses de aceitação desse apelo excepcional contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais, quando preenchidos tais requisitos.

Traçou-se superficialmente as hipóteses de cabimento do recurso especial do CPC e, de forma aprofundada, as disposições do artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, que prevê a possibilidade do recurso contra as decisões das Cortes regionais eleitorais, quando proferidas contra a Constituição ou a lei, que não precisam ter o caráter da especialidade eleitoral, e nos casos de divergência jurisprudencial entre tribunais.

No caso das decisões que afrontam a Constituição Federal, buscou-se o apoio nos julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do próprio TSE. Neste sentido foi abordado que o recurso especial primeiramente deve ser dirigido ao Superior Eleitoral para após o julgamento proferido pelo TSE, se for o caso, subir ao STF mediante recurso extraordinário, mesmo que o apelo excepcional inicial já aborde tema de natureza constitucional de competência do STF.

Nesse sentido, analisou-se que a jurisprudência do TSE, com base em julgado paradigma do Supremo, firmou-se no sentido de considerar um erro grosseiro, não se aplicando a fungibilidade, a interposição de recurso extraordinário con-

juntamente com recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral, como fora analisado.

Oportunamente, foram abordadas algumas súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratam da sistemática dos recursos excepcionais, analisando inclusive as hipóteses dos entendimentos pacíficos daqueles Tribunais, em que não são cabíveis esses apelos, como é o caso da vedação de reexame de provas nesses recursos naquelas instâncias superiores.

Prosseguindo na pesquisa, considerando o tema de estudo proposto, fora necessário realizar um confronto entre o agravo de instrumento ainda previsto textualmente no Código Eleitoral e o agravo em recurso especial que está estabelecido no Código de Processo Civil.

Preliminarmente, neste ponto, foram analisadas as disposições do Código Eleitoral em relação ao agravo de instrumento, consoante redação do artigo 279, chegando-se a conclusão de que o dispositivo fora revogado tacitamente pelo CPC de 1973, com as alterações trazidas ao art. 544, pela Lei nº 12.322/2010.

Abordou-se ainda que com a revogação integral do Código de Processo Civil de 1973, não ocorreu a repristinação dos artigos revogados por aquela, trazendo a vida novamente o disposto no revogado art. 279, do CE, consoante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral e o estabelecido na LINDB.

Verificou-se também o apelo de agravo em recurso especial frente ao princípio da celeridade processual que é próprio do Direito Eleitoral, constatando a total compatibilidade existente entre o recurso do processo civil e a legislação eleitoral, possibilitando o emprego desse agravo nos processos eleitorais.

Com relação ao agravo em recurso especial estabelecido pelo art. 1.042, do CPC, desenvolveu-se uma ampla abordagem jurídica sobre essa moderna e importante modalidade de recurso, que possibilita atacar decisões do presidente ou do vice-presidente de tribunal regional, que nega seguimento a recurso especial eleitoral.

Dando continuidade ao aprofundamento do estudo, com fundamento na aplicação subsidiária e supletiva das disposições do Código de Pro-

cesso Civil aos processos eleitorais nos termos do art. 15, do CPC, analisou-se, com precisão, a implicação jurídica do agravo em recurso especial nas demandas da Justiça Eleitoral.

Neste contexto, foram investigados os principais pontos da Resolução TSE nº 23.478/2016 relacionados ao tema objeto desta pesquisa. Aquela resolução regulamentou a aplicabilidade do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo verificado que foi um importante instrumento para segurança jurídica e norte balizador da utilização do CPC/2015 nos processos eleitorais, porém como a própria regulamentação registrou que novas alterações poderiam ser inseridas naquele regulamento.

Encerrando a pesquisa, discorreu-se sobre as hipóteses existentes ao relator da demanda no TSE, quando da interposição do agravo em recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 1.042 do CPC combinado com art. 279 do CE, naquilo que não for incompatível, em obediência a compatibilidade sistêmica e a celeridade própria dos processos eleitorais, **no prazo de 3 (três) dias.**

Nesse ponto, observou-se que de-

vem ser aplicadas as disposições do **Código de Processo Civil de 2015 em harmonia com o Código Eleitoral de 1965, num diálogo das fontes**, naquilo que forem compatíveis, **em relação ao agravo em recurso especial eleitoral**, pela incidência do procedimento estabelecido no estatuto processual civil (art. 1.042) e especialmente os prazos especificados pela legislação eleitoral (art. 279, CE), consoante objetivamente segue:

CE - Art. 279. Denegado o recurso especial, **o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias**, agravo de instrumento.

[...]

§ 5º **O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo**, ainda que interposto fora do prazo legal [...] (*grifou-se*).

CPC - Art. 1.042. **Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso** extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 2º **A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem** e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, **inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação**. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º **O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta** no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, **não havendo retratação, o agravo será remetido ao**

tribunal superior competente.

§ 5º **O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial** ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo [...] (*grifou-se*).

Apontou-se no estudo a necessidade do profissional do Direito estar atento às disposições dos dois diplomas legais, quando do manejo do recurso especial e o agravo, haja vista a revogação tácita operada por legislação posterior com ela incompatível.

O estudo dos recursos excepcionais, nesta pesquisa, não teve a pretensão de esgotar o tema do recurso especial eleitoral e, especialmente, do agravo em recurso especial eleitoral, cuja profundidade não se buscou exaurir no presente trabalho.

Assim, a aplicação do agravo em recurso especial do Código de Processo Civil, disciplinado no art. 1.042 e seguintes daquele diploma, deve ser harmonizada sistematicamente e com as disposições do Código Eleitoral, como aprofundado nesta obra, respeitando-se especificamente a celeridade processual própria do Direito Eleitoral, como o prazo de três dias para interposição desse apelo, conforme

conforme previsto no CE.

Por fim, com essas considerações jurídicas, com base na Constituição Federal, na legislação, na doutrina e na jurisprudência e considerando ainda a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil (art. 15) aos processos eleitorais e a toda legislação especial que embasa o Direito Eleitoral brasileiro, **entende-se conclusivamente que a sistemática do novo recurso de Agravo em Recurso Especial estabelecido pelo artigo 1.042 do CPC/2015 deve ser aplicada nos processos eleitorais.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. PAES, Janiere Portela Leite. **Recursos eleitorais**. 2 ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional – Direito Constitucional Positivo** – Tomo II. 3 ed., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. **Dispõe sobre a manutenção da Constituição Fe-**

deral de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm#art11. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm#art382. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo nº 1446-83.2010.6.00.0000.** Processo administrativo. Lei nº 12.322/2010. Alteração do art. 544 do CPC. Interposição de agravo nos próprios autos do processo principal. Aplicação na Justiça Eleitoral. Criação do Núcleo de Análise Processual. Pre-

judicialidade. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, em 20 de outubro de 2011. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 23, n. 2 (abr./jun.), p. 11-23, 2012.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE23_2.pdf. Acesso: em 22 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000.** Resolução nº 23.478/2016. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Dias Toffoli, em 10 de maio de 2016. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=53096>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar.** 13. ed 1200 p., 23cm. Atualização, anotações e revisão: Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGI), Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar.** 13. ed 1200 p., 23cm. Atualização, anotações e revisão: Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGI), Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul. **Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB. 1. Direito Processual Civil. 2. Código de Processo Civil Anotado. 3. Prática Forense.** Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo nº 4000886-80. 2016.1.00.0000. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.** Relator: Ministro Marco Aurélio, em 7 de novembro de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. rev.

e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 13. ed 1200 p., 23cm. Atualização, anotações e revisão: Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGI), Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 10 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. ROLEMBERG, Gabriela. KUFA, Karina. NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. **Tópicos avançados de direito processual eleitoral: de acordo com a Lei nº 13.165/15 e com o Novo Código de Processo Civil – Capítulo 1: O novo Código de Processo Civil, a Constituição Federal e o Direito Eleitoral (Antônia Carlos Mathias Coltro)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. **Curso de direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução**

ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, volume 1. 15. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, volume 3**. 15. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 4. ed., rev. e atual, São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação Eleitoral Comentada e Anotada**, Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)** 15.ed.

São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRESTA, Roberta Maia (coordenadora). CASTILHOS, Ângelo Soares. DUARTE, Michelle Pimentel. **Sistematização das Normas Eleitorais [recurso eletrônico]: eixo temático V: contencioso eleitoral e temas correlatos / Grupo de trabalho para a sistematização das normas eleitorais (GT-SNE)**, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 3**. 52. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VADE MECUM 2020 JusPODIVM. **Constituição Federal, Códigos, Estatutos, Legislação Complementar, Legislação Internacional, Regimentos Internos e Súmulas. Principais novidades legislativas 2019 selecionadas e comentadas**. 7. ed. rev., atual. e ampl., 2.48 p., Salvador: JusPodivm, 2020.



TRE-RO ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 281/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
0600730-72.2022.6.22.0000
Porto Velho – Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Requerente: Acir Marcos Gurgacz, Frente Democrática Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/ PC DO B/PV) / 12-PDT / 40-PSB / 77-Solidariedade, Partido Democrático Trabalhista, Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC DO B/PV), Diretório Estadual do Partido Político Solidariedade de Rondônia

Advogados do (a) Requerentes:

Ana Caroline Alves Leitão - PE 49456, Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - PE37719, Walber de Moura Agra - PE00757, Thatyane Gomes de Aguiar - RO 7804, Jordana Maria Siqueira de Carvalho - RO10956, Diego Van Dal Fernandes - RO9757, Aline Nayara Garcia Guimaraes -RO8329 Suely Leite Viana Van Dal - RO0008185

Impugnante:

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

Impugnado: Acir Marcos Gurgacz

Advogados do (a) impugnado:

Ana Caroline Alves Leitão- PE49456, Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - PE37719, Walber de Moura Agra - PE00757, Thatyane Gomes de Aguiar - RO 7804, Jordana Maria Siqueira de Carvalho - RO10956, Diego Van Dal Fernandes - RO9757, Aline Nayara Garcia Guimarães - RO8329 Suely Leite Viana Van Dal - RO0008185

Eleições 2022. Requerimento de Registro de Candidatura. RRC. Candidato ao cargo de Senador. Impugnação. Inelegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Incidência do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC n. 64/1990. Decisão liminar não confirmada. Retorno ao *status quo ante*. Aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores. Possibilidade. AIRC procedente. Declaração de inelegibilidade. Indeferimento do RRC. Mitigação da aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.

I – Conforme jurisprudência do STF, a consequência da revogação de qualquer decisão liminar, em razão de sua natureza precária e revogável, é o retorno ao *status quo ante*, tendo, assim, efeitos *ex tunc*.

II – Também de acordo com os julgados do Pretório Excelso, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime

jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado.

III – Nos termos da Súmula TSE n. 61, o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

IV – Na hipótese de impugnação do registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, "e", item 2, da LC n. 64/1990, deve-se evidenciar se a condenação criminal transitou em julgado ou foi proferida por órgão colegiado, a fim de que haja o enquadramento do fato à causa descrita na Lei.

V – Reconhecida a inelegibilidade, facultase à coligação substituir o candidato, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/1997.

I – Confirmada em plenário a tutela de urgência e verificada a conseqüente inviabilidade da candidatura, impõe-se a proibição da utilização de recursos públicos em campanha, bem como a vedação de repasse dessas verbas pelos diretórios nacional e estadual, além da proibição de utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato impugnado.

VII – Ainda na hipótese de confirmação da tutela de urgência, é possível a relativização do art. 16-A da Lei 9.504/97, de modo que o candidato se abstenha de utilizar recursos públicos originários do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário (FP), mantida, contudo, a possibilidade de realização de gastos custeados com recursos de natureza eminentemente privada.

VIII – Registro indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, por conseguinte, indeferir o registro do candidato, nos termos do voto do relator, à unanimidade. ACORDAM ainda, em declarar o afastamento do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, por maioria, vencidos os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de ACIR MARCOS GURGACZ ao cargo de Senador da República nas Eleições 2022 em Rondônia, pela Coligação Frente Democrática.

Conforme certidão de id. 7962771, o processo DRAP n. 0600720-28.2022.6.22.0000 da Coligação Frente Democrática foi julgado em 02/09/2022 como DEFERIDO, para cargos de Senador, 1º suplente e 2º suplente.

Destaco, por oportuno, que a Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece em seu art. 49 que os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

Por tal razão, os RRCs de BENEDITO ANTONIO ALVES (PJE 0600729-87.2022.6.22.0000), 1º suplente, e de FRANCISCO BATISTA DA SILVA (PJE 0600732-42.2022.6.22.0000), 2º suplente, da chapa composta pela Coligação Frente Democrática para disputa ao cargo de Senador da República pelo Estado de Rondônia nas Eleições 2022, es-

tão sendo julgados individualmente na mesma oportunidade, em autos próprios.

Sendo assim, passo à análise do requerimento de ACIR MARCOS GURGACZ.

A coligação Frente Democrática protocolizou em 11 de agosto de 2022 o requerimento de registro de candidatura (RRC) em favor de Acir Marcos Gurgacz para o cargo de senador da República com o número de urna 123 (id. 7939456).

Após publicação do edital relativo ao pedido de registro, houve a proposição de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7951254).

O argumento ventilado pelo Ministério Público foi no sentido de que o requerido está inelegível, haja vista que foi condenado, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, datada de 27/02/2018, em razão da prática de crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro nacional) nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação da

LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Desse modo, no entender da Procuradoria Eleitoral, está presente a causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

A parte interessada ofertou contestação no id. 7959123 ventilando os seguintes argumentos: 1) não incidência em alguma causa de inelegibilidade no momento da formalização do registro de candidatura; 2) elegibilidade como direito fundamental; 3) interpretação restritiva em matéria atinente à inelegibilidade; 4) necessária observância ao princípio da proporcionalidade.

Em seguida, o Parquet protocolizou ação cautelar incidental com pedido de tutela de urgência com a finalidade de obstar que Acir Gurgacz utilize recursos públicos originários do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário (FP), bem como utilize propaganda eleitoral gratuita, enquanto não julgada de forma definitiva a impugnação ao seu registro de candidatura (id. 7957443).

Após reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, esta relatoria deferiu a tutela de urgência nos moldes da decisão de id. 7959248.

Contra essa decisão foi impetrado Mandado de Segurança (PJE 06011 06-58.2022.6.22.0000), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Wallisson Gonçalves Cunha, julgado na sessão plenária do dia 8 de setembro de 2022, ocasião em que a segurança fora denegada, por maioria, nos termos do voto do relator.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (relator): Não havendo o apontamento de outras irregularidades no requerimento de registro de candidatura de Acir Marcos Gurgacz, me circunscrevo à análise da causa de inelegibilidade ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) no id. 7951254.

Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o requerente foi condenado, pelo STF, na Ação Penal n. 935, em razão da prática de crime previsto do art. 20 da Lei 7.492/86 (crime contra o siste

ma financeiro), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 228 dias-multa no valor de 5 salários-mínimos cada dia-multa.

Referido acórdão condenatório foi publicado no DJE n. 153, divulgado em 31/07/2018 e publicado em 01/08/2018.

Como consequência desse fato, entende o Ministério Público que está caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da LC 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

1. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

O Parquet também rememorou que o prazo de inelegibilidade previsto no

art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, inicia-se com a condenação e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Súmula TSE n. 61). Com base nisso, o requerente estaria inelegível.

Como contraponto, a defesa sustenta que o marco de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é no momento da formalização do registro de candidatura.

Com base nessa premissa, alega que o RRC de Acir Gurgacz foi formalizado em 11 (onze) de agosto de 2022 (id. 7939456) e que naquele momento Acir Marcos Gurgacz demonstrou ter preenchido todas as condições de elegibilidade, não incidindo contra ele nenhuma causa de inelegibilidade e, também, estavam cumpridos os requisitos de registrabilidade. Isso porque o título condenatório formalizado nos autos da Ação Penal n. 935 estava suspenso em razão da medida liminar deferida pelo Ministro Nunes Marques, nos autos da Revisão Criminal n. 5.487, em 4 (quatro) de agosto de 2022.

Nessa toada, destaca que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro devem ser apenas aquelas que afastem a inelegibilidade.

Pois bem. Destacados os principais argumentos da parte impugnante e da parte impugnada, passo ao mérito.

Primeiramente, peço venia para esboçar uma breve linha do tempo:

4 de agosto de 2022

Liminar deferida pelo Ministro Nunes Marques, nos autos da Revisão Criminal nº 5.487.

11 de agosto de 2022

Formalização do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral (id. 7939456).

12 de agosto de 2022

Finalização do julgamento pelo plenário do STF, ocasião em que a Suprema Corte decidiu por não referendar a medida liminar.

24 de agosto de 2022

Proposição da AIRC pela PRE (id. 7951254 – com tempestividade devidamente certificada).

Feita tal contextualização, tem-se co

mo cerne do caso a seguinte questão: pelo simples fato de ter protocolizado o registro de candidatura acobertado por uma medida cautelar (revogada no dia imediatamente seguinte), o interessado tem direito ao deferimento do seu RRC e, por consequência, pode se manter na disputa eleitoral ao cargo de senador nas eleições 2022 em Rondônia? Para melhor explorar o tema, passo a abordá-lo em tópico específico.

1. DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR

Observa-se neste caso que o Ministro Nunes Marques deferiu, no dia 4 de agosto de 2022, a liminar para suspender os efeitos do título condenatório formalizado na ação penal n. 935, até o julgamento definitivo da revisão criminal n. 5487.

Em resumo, os argumentos foram os seguintes:

Ainda que mantida a condenação, eventual correção do processo dosimétrico, em ao menos um dos aspectos explicitados, aponta para o afastamento dos efeitos primários e secundários, ante a perda, pelo decurso do tempo, do direito de punir do Estado entre a data do fato e o recebimento da denúncia (CP, arts. 107, IV; 109, IV; e 110, §§ 1º e 2º, com redação anterior à Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010).

Ocorre que essa decisão monocrática de caráter provisório foi cassada pela composição plenária do STF e, por isso, não há como se admitir possa o impugnado ter acolhida a sua pretensão de registro sabendo tratar-se de situação suscetível de mudança e temporária.

A se considerar válida a situação do impugnado, mesmo após a cassação da decisão do Plenário, estaríamos permitindo verdadeira situação de afronta à própria Lei Complementar n. 64/90, aprovada pelo poder legislativo do Estado brasileiro.

Vale dizer, por dedução lógica que, se nem mesmo a execução da pena privativa de liberdade imposta na 'sentença' condenatória suspenderia os efeitos criminais diretos, como a execução da pena privativa de liberdade, onde se privaria o revisionando de um dos mais preciosos direitos, ou seja, o direito à liberdade, com muito mais razão não há como obstaculizar a consequência de sua inelegibilidade.

"(TSE) Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas. A propositura de revisão criminal não sus-

pende a inelegibilidade. Acórdão nº 19.986, de 1º.10.2002. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.986. Classe 22ª / ES (Vitória). Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Decisão: Unânime em negar provimento ao agravo regimental". Iguamente, as revisões criminais não suspendem a inelegibilidade (REspe nº 16.742/SP, rel. Min.Fernando Neves da Silva, publ. em sessão em 27.9.2000).

É bem verdade que a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

De toda sorte, leitura e interpretação não podem ser realizadas em um contexto isolado.

Nesse aspecto, trago à baila a sábia ponderação efetuada pelo eminente juiz Walisson Gonçalves Cunha, durante o julgamento do Mandado de Segurança n. 0601106-58.2022.6.22.0000, impetrado por Acir Marcos Gurgacz, no que diz respeito aos efeitos da liminar do Ministro NUNES MARQUES suspendendo os efeitos da condenação:

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 estava, de fato, afastada por decisão liminar do Ministro NUNES MARQUES (Revisão Criminal n. 5487), posteriormente, repitase, revogada pelo plenário do STF.

A consequência da revogação de qualquer decisão liminar, em razão de sua natureza precária e revogável, é o retorno ao status quo ante, tendo, assim, efeitos ex tunc (STF: MS 36375 ED-segundos, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/21, Processo Eletrônico DJe-025, divulgação 09-02-2022, publicação 10-02-2022) (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060049134, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 08/09/2021).

No mesmo sentido é o §2º, do art. 26-C, da Lei Complementar 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou **revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.**

Conclui-se, assim, neste ponto, que a inelegibilidade do impetrante retroagiu à data do requerimento de registro de sua candidatura.

Complementando tais argumentos, reputo oportuno colacionar trecho do Acórdão do Tribunal Superior Eleito-

toral no Recurso Especial Eleitoral n. 0600491-34.2020.6.19. 0255, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quando se tratou dos efeitos das decisões liminares:

(...)

*Por se tratar de provimento precário, proveniente de juízo prévio e perfunctório, **o destinatário da tutela provisória automaticamente assume – por sua conta e risco – a ulterior deliberação acerca de sua confirmação, modificação ou revogação, sob pena de ser concedido à decisão liminar, à margem da lei, o atributo da definitividade, que requer cognição exauriente.***

Nesse sentido, não se distinguem as tutelas antecipadas das cautelares, de urgência ou de evidência. Todas são examinadas em cognição superficial e terão de ser sempre substituídas por um provimento definitivo.

A tutela provisória perdura e conserva sua eficácia no curso do processo enquanto não for revogada ou substituída pela tutela definitiva. Não está sujeita à preclusão nem à coisa julgada material, como as decisões proferidas em cognição exauriente, após o órgão julgador ter formado em definitivo a sua convicção.

Assim sendo, é forçoso concluir que a revogação de decisão liminar implica no desfazimento dos seus efei-

tos de forma retroativa e, por isso, a situação jurídica do requerente regressa ao status quo ante, como se tal provimento jurisdicional nunca tivesse antes existido.

A propósito, destaco que no cenário atual tem-se uma segurança jurídica ainda mais robusta, já que no pleito pretérito a defesa empregava esforço hercúleo na discussão dos efeitos da oposição de embargos infringentes, enquanto hoje temos como ingrediente adicional o trãnsito em julgado da Ação Penal n. 935 – STF e também o fracasso em inacreditáveis 5 (cinco) revisões criminais perante o Supremo Tribunal Federal.

2. DA APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LC N. 135/2010 A FATTOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, além dos casos de inelegibilidades nela expressamente estipulados (inelegibilidades constitucionais), prevê a possibilidade de lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade (inelegibilidades infra constitucionais).

E qual foi a finalidade do constituinte

ao assim proceder? A resposta é simples: proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Traçando uma breve distinção, tem-se como inelegibilidades constitucionais aquelas descritas no art. 14, §§ 4º, 5º, in fine, 6º e 7º, da Constituição.

Já as inelegibilidades infraconstitucionais são aquelas autorizadas pelo art. 14, § 9º, da Constituição da República. As constitucionais podem ser apontadas a qualquer momento. Já as infraconstitucionais, segundo construção jurisprudencial, deverão, em regra, ser apontadas até o momento do registro da candidatura, sob pena de preclusão. No presente caso, se deu em momento oportuno e instrumento adequado (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC).

Ainda no tocante às inelegibilidades infraconstitucionais, rememoro que a Lei Complementar n. 64/90 foi substancialmente alterada pela Lei

Complementar 135/10.

Nesse trilhar, saliento que o STF declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações e redações dadas pela Lei Complementar n. 135/2010 (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578).

Na ADC 29, de relatoria do Min. Luiz Fux, o STF firmou jurisprudência no seguinte sentido:

(...)

“a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado”.

Também é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI n. 6630, que não é viável a detração do tempo de inelegibilidade transcorrido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado, ou entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena, mostrando-se, portanto, proporcional a fluência do prazo integral de 8 (oito) anos após o fim do cumprimen

to da pena, in verbis:

“(...) 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. 3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo.

Ainda a respeito do tema, colaciono importante registro contido na obra intitulada “Comentários à Constituição do Brasil¹”, da lavra dos renomados doutrinadores J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck:

“Por fim, segundo o STF, a Lei Complementar n. 135/10 também não violaria ‘o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas’ (ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL- 00221-01 PP-00011). Confirmando essa nova orientação que então se firmara, em julgado mais recente, RE 929670/DF (cfe. Informativo STF 880), em causa a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º Lei Complementar 64/ 90, a Suprema Corte confirmou o entendimento de que a even-

tual aplicação da Lei Complementar no 135/10 a fatos anteriores à sua publicação não implicaria violação ao princípio da irretroatividade das leis. Portanto, segundo o STF, a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/10, tem aplicação sobre os fatos anteriores à sua publicação (da LC 135/10).

Assim, segundo o Supremo, em caso de representação eleitoral julgada procedente antes da alteração normativa promovida em 2010, aplicar-se-ia o aumento de 3 para 8 anos de inelegibilidade. Consoante notícia veiculada no Informativo 880 do STF, ‘por maioria, considerou que, verificado o exaurimento do prazo de 3 anos, previsto na redação originária, por decisão transitada em julgado, é possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 anos, totalizando os 8 anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume’. Com efeito, segundo a compreensão então concretizada pela Suprema Corte, aquela hipótese de inelegibilidade não ostentaria caráter sancionatório, conformando antes ‘natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral’. Logo, segundo o STF, distanciando-se de boa parte do que preconizava a doutrina e até mesmo sua jurisprudência pretérita, não existiria caráter sancionatório ou punitivo naquela hipótese de inelegibilidade, veiculada na LC 64/1990, com a redação conferida pela LC 135/10. Segundo o STF, o caso seria antes ‘exemplo de retroatividade inautêntica ou retrospectividade’ (RE 929670/ DF, rel. orig.Min. Ricardo Lewandowski, red. p. o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 4-10-2017, cfe.Informativo STF 880). (destaquei).

3. DA CAUSA DE INELEGIBILIDA-

DE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90

Como dito alhures, Acir Marcos Gurgacz foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal n. 935, em 27/02/2018, com trânsito em julgado, pela prática de crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro).

Sendo assim, está configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n. 64/90. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

Também não se pode olvidar que o

prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, inicia-se com a condenação e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Essa conclusão encontra espeque na Súmula n. 61 do TSE:

***Súmula nº 61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.** (negritei)*

Portanto, no presente caso, encontra-se **chapada** a inelegibilidade do requerido, tendo em vista a ocorrência de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra o sistema financeiro, proferida por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado no DJE 01/08/2018 – Ata n. 101/2018, DJE n. 153.

Tal como no RRC das Eleições 2018², temos o mesmo fato delituoso e a mesma condenação criminal. Sendo assim, por razões lógicas, o requerente há de amargar a mesma

consequência jurídica, qual seja, a inelegibilidade, tendo em vista que ainda não houve o decurso do lapso de tempo exigido pela LC n. 64/90 e pela Súmula TSE n. 61.

Por oportuno, transcrevo trechos da ementa do julgado no requerimento de candidatura de Acir Gurgacz nas Eleições 2018, quando tentou a disputa ao cargo de governador:

*Eleições 2018. Requerimento de Registro de Candidatura. RRC. Candidato ao cargo de Governador. Impugnação. Inelegibilidade. **Condenação criminal por órgão colegiado. Incidência do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da LC n. 64/1990.** Embargos infringentes. Não cabimento. Dosimetria da pena. Impossibilidade de ampliação da hipótese legal. Cabimento apenas quanto ao juízo de procedência da ação penal. Recurso incapaz de obstar a incidência da causa de inelegibilidade. **AIRC procedente. Declaração de inelegibilidade. Indeferimento do RRC. Afastamento da aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.***

I. Na hipótese de impugnação do registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC n. 64/1990, deve-se evidenciar se a condenação criminal transitou em julgado ou foi proferida por órgão colegiado, a fim de haja o enquadramento do fato à causa descrita na Lei, e se essa condenação não está suspensa em caráter cautelar.

(...)

*IV. Impugnação julgada **procedente**; declarada a inelegibilidade do candidato a go-*

*IV. Impugnação julgada **procedente**: declarada a inelegibilidade do candidato a governador com base no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); registro de candidatura indeferido. (destaque do relator).*

No que diz respeito à aplicação do art. 16-A da Lei 9.504/97, entendo possível a sua **relativização**, de modo que ACIR MARCOS GURGACZ se abstenha de utilizar recursos públicos originários do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário (FP), mantida, contudo, a possibilidade de realização de gastos custeados com recursos de natureza eminentemente privada, tal como já decidido por esta relatoria em sede de ação cautelar incidental e, também, deliberado por esta Corte quando do julgamento do Mandado de Segurança (PJE 0601106-58.2022.6.22. 0000).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto VOTO:

Pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral por reconhecer a inelegibilidade de Acir Marcos Gurgacz, com base no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC n. 64/1990;

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido

de registro de candidatura de Acir Marcos Gurgacz (id. 7939456) para concorrer ao cargo de Senador da República nas Eleições 2022 pela Coligação Frente Democrática, integrada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, PDT, PSB, SOLIDARIEDADE;

Pela **CONFIRMAÇÃO** da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral para: (1) determinar que ACIR MARCOS GURGACZ se abstenha de utilizar recursos públicos originários do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário (FP), mantida, **contudo, a possibilidade de realização de gastos custeados com recursos de natureza eminentemente privada**; (2) determinar que os diretórios nacional e estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) cessem imediatamente os repasses de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário ao candidato ACIR MARCOS GURGACZ, até o julgamento definitivo do seu Registro de Candidatura; (3) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo requerido ACIR MARCOS GURGACZ, intimando-se os meios de comunicação acerca do inteiro teor desta decisão, sob pena de multa no

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, pelos diretórios nacional, estadual ou candidato.

Considerando os termos desta deliberação, faculta-se à Coligação Frente Democrática substituir o candidato indeferido ACIR MARCOS GURGACZ, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do Res. TSE n. 23.609/2019, art. 72. §§ 1º e 3º. Não havendo inter-posição de recurso válido e adequado ou, ainda, não havendo a substituição do candidato principal no prazo legal, fica indeferida a chapa majoritária.

Traslade-se cópia desta decisão para o DRAP n. 0600720-28.2022.6.22.0000 da Coligação Frente Democrática, processo principal em relação ao presente feito.

Certifique-se o resultado de julgamento nos autos dos respectivos suplentes (RCand PJE 0600729-87.2022.6.22.0000 e PJE 0600732-42.2022.6.22.0000), em observância ao art. 49, § 1º da Res. TSE n. 23.609/2019.

1. *Comentários à Constituição do Brasil*. Editora Saraiva. 2ª edição. 2017. P. 1.348.

2. *Processo 0600186-26.2018.6.22.0000 (Acórdão TRE-RO n. 207/2018 – Relatoria: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva)*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente e eminentes pares, inicialmente vou acompanhar o relator em seu judicioso voto quando conclui na alínea “a” e “b” pela PROCEDÊNCIA da impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral por reconhecer a inelegibilidade de Acir Marcos Gurgacz, com base no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC n. 64/1990; e, b) pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de Acir Marcos Gurgacz (id.7939456) para concorrer ao cargo de senador da república nas Eleições 2022 pela Coligação Frente Democrática, integrada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, PDT, PSB, SOLIDARIEDADE.

Entendo que não se pode aqui discutir se a decisão da condenação está correta ou não e, conforme precedente jurisprudencial constante do TSE no ACÓRDÃO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL -Relator: Ministro Luís Roberto Barroso -Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva, assim conclui:

“A lei não confere ao TSE competência para analisar se a decisão criminal condenatô

ria está correta ou equivocada. Muito pelo contrário. Está inclusive sumulado neste Tribunal o entendimento de que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade” (Súmula nº 41/TSE).”

Entendo também que no presente caso, a revisão criminal não suspende a inelegibilidade, razão pela qual acompanho o relator, conforme jurisprudência do TSE:

“(TSE) Agravo regimental. Recurso especial recebido como ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/90. Crime eleitoral. Rejeição de contas. A propositura de revisão criminal não suspende a inelegibilidade. Acórdão nº 19.986, de 1º.10.2002.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.986. Classe 22ª / ES (Vitória). Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Decisão: Unânime em negar provimento ao agravo regimental. Igualmente, as revisões criminais não suspendem a inelegibilidade (REspe nº 16.742/SP, rel. Min.Fernando Neves da Silva, publ. em sessão em 27.9.2000).”

Agora com relação à conclusão do voto do nobre relator em sua alínea “c”, que está assim delineada:

“c” Pela CONFIRMAÇÃO da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral para: (1) determinar que ACIR MARCOS GURGACZ se abstenha de utilizar recursos públicos originários do fundo especial de finan-

ciamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário (FP), mantida, contudo, a possibilidade de realização de gastos custeados com recursos de natureza eminentemente privada; (2) determinar que os diretórios nacional e estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) cessem imediatamente os repasses de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do fundo partidário ao candidato ACIR MARCOS GURGACZ, até o julgamento definitivo do seu Registro de Candidatura; (3) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo requerido ACIR MARCOS GURGACZ, intimando-se os meios de comunicação acerca do inteiro teor desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, pelos diretórios nacional, estadual ou candidato.

Peço vênia ao relator e aos eminentes pares que pensam em contrário, para divergir, e parafraseando o ex-Ministro Marco Aurélio do STF digo: sou um “soldado que marcha no sentido inverso ao da tropa”, fiel às minhas convicções”.

Vou também continuar a manifestar minhas opiniões, mesmo em casos em que não haja chances de influenciar ou mudar os votos dos eminentes pares e formar maioria.

Daí me reportar quanto à aplicação do art.16-A da Lei n. 9.504/97 e seus efeitos, conforme reiterados entendimentos da corte superior adiante expostos:

ACÓRDÃO: REGISTRO DE CANDIDATURA
Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva

EFEITOS DA DECISÃO

Uma vez indeferido o pedido de registro de candidatura, impõe-se discutir os efeitos dessa decisão, à luz do que prevê o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

O art. 16-A da 30 Lei das Eleições autoriza o candidato cujo registro esteja sub judice a “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. 67.

No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribuía uma interpretação ampla à expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração.

Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral “por sua conta e risco”. Nesse sentido: AgR-REspe nº 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS nº 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 4.10.2012; AgR-Rcl nº 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 4.10.2012.

68. Mais recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A

(ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EM-BARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...]

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

ACÓRDÃO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600919-68.2018.6.12.0000 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL - Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Recorrente: Thiago de Freitas Santos

(...)

“Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese principal: “a condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral”. Também fixou a seguinte tese complementar: “como

regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário". Brasília, 9 de outubro de 2018. "

Com essas considerações Senhor Presidente e eminentes pares, voto divergindo com relação à alínea "c" da conclusão do nobre relator, pois entendo que a teor do art. 16-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência, a condição de candidato 'sub judice', para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto os precedentes, objetivam o respeito à decisão colegiada do TSE, visando garantir a aplicação uniforme da jurisprudência e legislação eleitoral no território nacional mantendo-a íntegra, estável e coerente, *ex vi* do art. 926 do CPC/2015.

Por fim, sou "voto vencido, mas não convencido" em relação a vigência do art.16-A da Lei n. 9.504/97.

É como voto!

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GON-

ÇALVES CUNHA: Adoto, *per relationem*, como razões de decidir os fundamentos utilizados no julgamento do MANDADO DE SEGU-RANÇA N. 0601106-58.2022.6.22. 0000:

1. Hipóteses de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial

Segundo a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral: (i) não é cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal (Recurso em Mandado de Segurança nº 060008531, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2022); (ii) não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível (Recurso em Mandado de Segurança nº 060007553, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçal-ves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 72, Data 25/04/2022); (iii) não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Cível nº 060010584, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021); (iv) é cabível mandado de segurança contra decisão teratológica (Mandado de Segurança Cível n. nº 060163475, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020).

Contra a decisão liminar, objeto do presente writ, é cabível o agravo interno, conforme dispõem os arts. 84, 129, 130 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, afastando-se, assim, o cabimento do mandado de segurança, salvo se a decisão for teratológica.

Para avaliar se a decisão é ou não teratoló-

gica, é imprescindível examinar o mérito das alegações do impetrante em cotejo com os argumentos adotados na decisão liminar, prolatada pelo eminente desembargador Miguel Monico Neto.

2. Do efeito da revogação da tutela de urgência

O impetrante sustenta que não há se falar em inelegibilidade porquanto a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é realizada no momento da formalização do registro de candidatura, e neste momento havia a liminar do Ministro NUNES MARQUES suspendendo os efeitos da causa de inelegibilidade, razão pela qual o impetrante estava, no momento do requerimento do registro, elegível, nos termos do §10, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 estava, de fato, afastada por decisão liminar do Ministro NUNES MARQUES (Revisão Criminal n. 5487), posteriormente, repita-se, revogada pelo plenário do STF.

A consequência da revogação de qualquer decisão liminar, em razão de sua natureza precária e revogável, é o retorno ao status quo ante, tendo, assim, efeitos ex tunc (STF: MS 36375 ED-segundos, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/ 2021, Processo Eletrônico DJe-025, divulgação 09-02-2022, publicação 10-02-2022) (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060049134 Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, To-

mo 165, Data 08/09/ 2021).

No mesmo sentido é o §2º, do art. 26-C, da Lei Complementar 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou **revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.**

Conclui-se, assim, neste ponto, que a inelegibilidade do impetrante retroagiu à data do requerimento de registro de sua candidatura.

3. Da inexistência de decisão teratológica

A plausibilidade dos argumentos do relator (RCand nº 0600730-72.2022.6.22.0000) de que o registro de candidatura será, provavelmente, indeferido, tanto no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, quanto em eventual recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, está embasado, implícita ou expressamente, em 4 (quatro) relevantes fundamentos, senão vejamos.

Antes, porém, é importante rememorar que o eminente relator, ao suspender, no registro de candidatura n.0600730-72.2022.6.22.0000, a utilização de recursos públicos na campanha eleitoral do impetrante, inclusive o uso do horário eleitoral gratuito, manteve a possibilidade **de realização de gastos custeados com recursos de natureza eminentemente privada.**

Ou seja: não proibiu atos de campanhas, mas, sim, vedou a utilização de recursos pú-

blicos.

Pois bem. Passo, agora, a examinar os 4 (quatro) relevantes fundamentos sobre o tema.

PRIMEIRO FUNDAMENTO

A causa de inelegibilidade, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, é **aferrida objetivamente**.

É fato público e incontroverso que Acir Marcos Gurgacz foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal nº 935, em 27/02/2018, com trânsito em julgado, pela prática de crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Na Revisão Criminal n. 5487, autuada perante o STF, o plenário da Corte, por maioria (Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber), não referendou, no dia 12 de agosto de 2022, a liminar concedida pelo Ministro Nunes Marques, o qual foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça.

O acórdão que não referendou a liminar na Revisão Criminal n. 5487/2019, cassando-a, ficou com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. FUNDAMENTOS ANALISADOS E AFASTADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE CANDIDATURA A CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA.

1. A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada

quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário es-tar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso.

2. Os fundamentos invocados pelo Relator, Min. NUNES MARQUES, na decisão proferida na Medida Cautelar na RvC 5.487/AM, são os mesmos já analisados pelo Min. EDSON FACHIN na RvC 5.475/AM, oportunidade em que esta CORTE analisou as impugnações envolvendo a dosimetria da pena do requerente em seus vários aspectos (dosimetria da pena em sentido amplo, inclusive no que diz respeito às circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do art. 65, III, “b” e do art. 16, todos do Código Penal), mantendo-a incólume.

3. A análise prévia realizada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE nos autos da RvC 5.475/AM e nas demais ações ajuizadas pelo requerente (RvC 5.480/AM, RvC 5.488/AM e RvC 5.493/AM) **serve de fundamento idôneo para afastar o requisito do fumus boni iuris da medida cautelar**.

4. Ausência do periculum in mora alegado pelo requerente (suspensão dos efeitos da condenação para poder se candidatar a cargo eletivo), uma vez que não há qualquer risco de dano irreparável de se analisar a 5ª (quinta) Revisão Criminal proposta pelo requerente Acir Marcos Gurgacz, em especial quando os fundamentos desta já foram analisados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. Medida cautelar não referendada.

Inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou, no julgamento em que cassou a liminar concedida na Revisão Criminal n. 5487/2019, que¹:

[...] o senador já havia apresentado outras quatro revisões criminais após sua condenação, e todas foram negadas pelo STF. A RvC 5475, em que a defesa também questionava a dosimetria da pena, foi rejeitada pelo Plenário em dezembro de 2019, mantendo-se a pena imposta pela Primeira Turma. Dessa forma, não se configura a plausibilidade jurídica do pedido.

De fato, o impetrante ajuizou, no mínimo, 4 (quatro) ações de revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de alterar a condenação na ação penal n. 935, com trânsito em julgado, seja para absolvê-lo, seja para reduzir a pena com o consequente reconhecimento da prescrição:

Ação de Revisão Criminal	Data de Julgamento	Resultado
RVC 5480/2018	12.09.2019 (agravo regimental)	Revisão criminal não conhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – acórdão com trânsito em julgado
RVC 5475/2018	06.11.2019	Revisão criminal não conhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – acórdão com trânsito em julgado
RVC 5487/2019	12.08.2022	Liminar cassada pelo plenário do STF, mantendo a inelegibilidade do impetrante.
RVC 5493/2020	20.04.2022 (agravo regimental)	Revisão criminal não conhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – acórdão com trânsito em julgado

Portanto, o julgamento do caso concreto, no âmbito da Justiça Eleitoral, **não demanda produção de provas, tampouco há desacordos teóricos** acerca da adequada interpretação do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2,

da Lei Complementar nº 64/90, tendo o STF declarado, inclusive, a constitucionalidade da Lei Complementar n. 64, com as alterações e redações dadas pela Lei Complementar n. 135/2010 (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). Como se não bastasse, o STF reafirmou, na ADI 6.630, julgada em março de 2022, a constitucionalidade da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 135/2010.

Compreenda-se, na minha concepção, que causas de inelegibilidades, que não demandem produção de provas (inexistência de **valoração** de provas) e que não haja desacordos teóricos sobre a adequada interpretação, como sendo **inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão**.

Pois bem.

É importante repetir que o único órgão do Poder Judiciário que pode rever a causa de inelegibilidade do impetrante é o Supremo Tribunal Federal, por ter sido o responsável por condená-lo, com trânsito em julgado, **cuja tendência é, sem dúvida, manter a inelegibilidade** prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse contexto, caso venha a ser indeferido o registro de candidatura do impetrante, nos autos RCand nº 0600730-72.2022.6.22.0000, por este Tribunal Regional Eleitoral, com recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, é provável que o Ministro Relator, monocraticamente, nem venha conhecer do recurso, por ser inadmissível, ou negue provimento ao recurso, por ser contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 66, incisos I e II, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.609, de de 2019, c/c art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE).

Saliente-se, apenas a título de argumentação, que eventual decisão deste Tribunal ou do Tribunal Superior Eleitoral considerando inelegibilidade da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 **afrentaria diretamente** decisões do Supremo Tribunal Federal, prolatadas tanto no âmbito de controle de constitucionalidade quanto na ação penal nº 935 e nas correspondentes revisões criminais.

SEGUNDO FUNDAMENTO

O propósito do artigo 16-A, caput, da Lei n. 9.504/97, é possibilitar atos de campanha, inclusive com a utilização de recursos públicos, até que o Tribunal Superior Eleitoral ratifique o indeferimento ou dê provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura (art. 51, caput, §1º, incisos I e II, da Resolução TSE n. 23.609, de 2019).

O duplo grau de jurisdição nesta hipótese de candidatura com registro sub *judice*, com possibilidade de continuidade dos atos de campanha, permite o reexame da decisão judicial pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, da forma mais plena e ampla possível, minimizando-se, assim, os efeitos de eventual erro judiciário que restrinja o exercício do direito fundamental do impetrante de concorrer a cargo eletivo.

O duplo grau de jurisdição ganha relevância no caso de candidatura com registro sub *judice*, por dois motivos: (i) o primeiro, por envolver o direito fundamental ao exercício do direito político passivo (concorrer a cargos eletivos), que pode ser restringido apenas excepcionalmente, nos termos do art. 14, §9º, da CF/88; (ii) o segundo, porque na ADI 5795 e na ADI 7.058, que discutiam a constitucionalidade Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o valor das dotações orçamentárias a ele destinadas, o STF entendeu constitucional a utilização de recursos públicos em prol das campanhas eleitorais, por ser compatível com a democra-

cia e com os princípios da separação dos poderes e da presunção de constitucionalidade dos diplomas normativos.

Entretanto, no julgamento da ADI 5795, a relatora advertiu:

Não obstante essa vinculação entre dinheiro, eleições e democracia, o fato é que essa relação mostra-se extremamente complexa. Se, de um lado, como disse, são indissociáveis, de outro, podem acarretar **abusos tóxicos, antirrepublicanos, antidemocráticos e contrários à isonomia**.

Pois bem.

Segundo Streck, na hipótese de interpretação conforme à Constituição, com nulidade parcial sem redução de texto, é possível restringir a aplicação e o significado da norma para compatibilizá-la com a Constituição Federal (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 6 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição Kindle).

Ou seja: a técnica de interpretação conforme à Constituição é empregada quando a lei contém, em abstrato, vários sentidos possíveis e objetivamente apenas um deles é constitucional (ABBOUD, Georges. *Direito constitucional pós-moderno*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book – Parte II. Paradigma da Decisão – p. RB-3.36).

A meu ver, deve-se dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16-A da Lei das Eleições, para permitir a **utilização de recursos públicos** (Fundo Partidário, Fundo de Campanha e propaganda eleitoral gratuita) **apenas** quando as causas que embasarem a decisão de indeferimento ou deferimento de registro de candidatura, objeto de recurso (candidatura sub *judice*), envolver a **valoração** de provas e/ou **desa-**

cordos teóricos sobre a adequada interpretação. Ou melhor dizendo: a utilização de recursos públicos em campanha eleitoral deve ser permitida quando a **inelegibilidade não for objetivamente manifesta e haver considerável probabilidade de reversão**.

Lembre-se que o Supremo, na ADI 4.650, vedou o financiamento de campanhas eleitorais por empresas.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, criado pela Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017, foi o mecanismo legítimo adotado pelo Poder Legislativo como forma de compensação pelo fim do financiamento de campanhas eleitorais por empresas, conferindo, assim, os meios necessários para que as mais diversas candidaturas se façam presentes no jogo democrático.

E a maior parte dos recursos públicos para campanhas eleitorais passou a ser proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, inclusive, para as Eleições de 2022, cujo valor do FEFC² é de **R\$ 4.961.519.777,00**.

E o art. 16-A, caput, da Lei n. 9.504/97, foi incluído pela Lei 12.034/2009, quando não havia, pois, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Todas essas circunstâncias reforçam a necessidade de interpretar com parcimônia o art. 16-A, caput, da Lei n. 9.504/97, principalmente, no caso em tela, em que a **inelegibilidade é objetivamente manifesta, com reduzida probabilidade de reversão** (inexistência de valoração de provas e/ou de desacordos teóricos sobre a adequada interpretação), sem que a Justiça Eleitoral possa afastá-la (no caso concreto, apenas o STF tem competência para tanto e manteve, em pelo menos 4 (quatro) oportunidades, a inelegibilidade do impetrante), o que demonstra a **inviabilidade jurídica** da candidatura do senhor Acir Marcos Gurgacz.

Nesse panorama, a utilização de **montante considerável de recursos públicos**, destinados à campanha eleitoral do senhor Acir Marcos Gurgacz, caracteriza, a meu ver, conduta inconstitucional, com **abuso de direito**.

Isso porque, “[...] se o exercício de um direito pressupõe uma justificação por motivos legítimos, a ausência de tais motivos faz desaparecer o direito, não mais se podendo vislumbrar diferença alguma entre o ato ilícito e o ato abusivo” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil – Vol. 1. 3. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Edição E-book. Página RB-11.4).

Admitir a invocação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, a pretexto de justificar a utilização de quantias vultosas de recursos públicos, quando a candidatura é juridicamente inviável (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), significaria, na prática, autorização, pela Justiça Eleitoral, para que sejam vilipendiados princípios fundamentais como: (i) o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), já que os recursos públicos seriam utilizados sem atingir o propósito de custear campanha de candidato com “viabilidade” jurídica de diplomação, caso seja eleito; (ii) o republicano e da economicidade, na medida em que estaria permitindo a prática do “patrimonialismo” no uso de recursos públicos pois, tratando-se de candidatura inviável juridicamente (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), haveria o risco real de que os recursos viessem a ser utilizados, em alguma medida, com desvio de finalidade ou de que despesas viessem a ser realizadas sem preocupação com o menor custo.

Ademais, entendo que a autonomia partidária

ria, para definir a sua organização e funcionamento, prevista no § 1º, art. 17, da CF/88, não afasta a incidência dos princípios da legalidade (finalidade específica, vinculada), moralidade, economicidade e legitimidade, bem como o princípio republicano na administração e utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

O candidato ou partido político, ao administrar e utilizar recursos públicos, se submete às diretrizes do art. 70 da CF/88, devendo, assim, comprovar a legalidade, moralidade, economicidade e legitimidade na utilização de recursos públicos em campanha eleitoral.

O inciso III, do art. 17, da CF, o §11 do art. 16-C da Lei n. 9.504/97 e o art. 37-A e art. 44 da Lei n. 9.096/95 reforçam a incidência de tais princípios na utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais, senão vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Acredito não haver respaldo na CF/88 em permitir que recursos públicos sejam utilizados em campanha eleitoral em prol de **candidaturas juridicamente inviáveis**.

Caso prevaleça a tese de que o uso de recursos públicos em campanha eleitoral possa se dar em quaisquer circunstâncias e considerando o montante de recursos públicos que estão disponíveis nas eleições de 2022 e estarão nas vindouras, é certo que candidaturas aventureiras, como sendo aquelas sem nenhuma viabilidade jurídica (inexistência de condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidades manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), passarão a ser comuns, provavelmente contando com a pública e notória dificuldade de o Ministério Público Eleitoral, a sociedade e a Justiça Eleitoral de fiscalizarem a adequada aplicação de recursos públicos.

Não se pode admitir, em uma democracia, a apropriação privada da coisa pública. A devida utilização de recursos públicos, para fins de campanha eleitoral, deve ser avaliada sob a ótica de uma regra constitucional de combate à perpetuação no poder de oligarquias políticas ou de grupos dentro de partidos políticos, os quais, a pretexto da autonomia partidária, e em contrariedade à democracia e aos valores republicanos, concentram, administram e utilizam os recursos públicos em

campanhas eleitorais sem viabilidade jurídica.

Por outro lado, proibir a utilização de recursos públicos quando as causas de inelegibilidades forem objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão, desestimularia candidaturas aventureiras e tornaria os partidos verdadeiros instrumentos de transformação social, na medida em que protegeriam, de fato, a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, na forma do art. 14, §9º, da CF.

TERCEIRO FUNDAMENTO.

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em situação semelhante ao dos autos, o perigo de perigo de dano quanto à liberação verbas de natureza pública para subsidiar candidatura, quando manifesta a inelegibilidade (TSE. Registro de candidatura n. 0600761-07.2022.6.00.0000, Relator CARLOS HORBACH, julgado no dia 1º de setembro de 2022).

À luz do art. 926, caput, do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem que ser estável, íntegra e coerente, a fim de proporcionar segurança jurídica, previsibilidade e respeito à isonomia.

Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados em decisões anteriores o forem para os casos idênticos, assegurando, assim, a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle).

Se a coerência é observar os parâmetros das decisões anteriores, a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente

de justiça e equidade na correta proporção (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle).

Evidentemente que julgados ou precedentes equivocados não devem servir de orientação, tendo em vista o princípio da integridade que deve reger o ordenamento jurídico.

Entretanto, no caso em apreço, parece-me que a interpretação dada pelo TSE (Registro de candidatura n. 0600761-07.2022.6.00.0000, Relator CARLOS HORBACH, julgado no dia 1º de setembro de 2022) é coerente e íntegra com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, recomenda-se que este Tribunal Regional Eleitoral adote o mesmo entendimento da Corte Superior.

QUARTO FUNDAMENTO.

Frise-se que suspender os efeitos da tutela de urgência, concedida pelo eminente relator no RCand nº 0600730-72.2022.6.22.0000, resultaria no periculum in mora inverso, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do art. 300 do CPC/2015).

*O periculum in mora inverso consubstancia-se no fato de que é improvável que o Supremo Tribunal Federal venha reverter o seu consolidado entendimento de que os argumentos utilizados pela defesa, **em pelo menos 4 (quatro) ações** de revisão criminal, não são aptos para desconstituir o título condenatório em desfavor do senhor Acir Marcos Gurgacz.*

Reforça-se, ainda, o risco do periculum in mora inverso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível o ressarcimento dos gastos decorrentes de eleição suplementar.

Isso porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o candidato, ao se defender e fazer uso dos recursos previstos na legislação contra a decisão que indeferiu sua candidatura, estaria agindo no exercício regular de seu direito:

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELA UNIÃO CONTRA PREFEITO ELEITO QUE TEVE O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA POSTERIORMENTE INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS DECORRENTES DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. GARANTIA DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Ainda que o indeferimento do registro da candidatura tenha dado causa à eleição suplementar de Prefeito, não se configura a ilicitude da conduta do candidato eleito, capaz de ensejar o ressarcimento pecuniário almejado pela União, visto que exerceu regularmente o direito de invocar a tutela jurisdicional para garantir sua presença no pleito, alcançando inicial deferimento pelo juízo eleitoral de primeira instância. 2. Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.596.589/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 27/6/2016).

O argumento do exercício regular do direito, como fundamento para eximir de responsabilidade ressarcimento, seria mais defensável ainda no caso em que se permite a utilização de recursos públicos com fundamento no art.

16-A, caput, da Lei n. 9.504/97, inclusive, com a cassação da liminar do eminente relator deferida nos autos de registro de candidatura n. 0600730-72.2022.6.22.0000.

Isso porque estaríamos, ainda que implicitamente, defendendo a constitucionalidade e aplicação do art. 16-A, caput, da Lei n. 9.504/97, em quaisquer hipóteses e circunstâncias, sobretudo no caso concreto.

Ora, indago aos eminentes pares: será que candidato, incidindo em causas de inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão, utilizaria elevados valores com recursos próprios ou conseguiria doações elevadas? É provável que a resposta seja negativa.

Nesse cenário, entendo que o *periculum in mora inverso* é **manifesto**, assim como é **objetivamente manifesta** a causa de inelegibilidade, bem como é indiscutível a **mínima probabilidade** de o Supremo Tribunal Federal **suspender** a causa de inelegibilidade, razão pela qual entendo que a utilização de vultosos recursos públicos seria atribuir, de forma inconstitucional, os riscos de uma candidatura juridicamente inviável (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão) à sociedade, que assistiria do início ao fim a utilização de verbas públicas sem qualquer propósito e interesse público, tudo com respaldo da Justiça Eleitoral.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a decisão interlocutória proferida no RCand nº 0600730-72.2022.6.22.0000, nos termos do art. 300, caput, e §3º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, por DENEGAR a segurança pleiteada e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o julgamento, intime-se a AGU desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Sem honorários advocatícios e sem custas judiciais (art. 373, Código Eleitoral).

É como voto.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, acompanho o relator.

É como voto.

1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492305&ori=1>

Acessado em: 3 de setembro de 2022.

2. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>

Acessado em: 7 de setembro de 2022.

EXTRATO DA ATA

Registro e Impugnação de Candidatura PJe n. 0600730-72.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Senador. Requerente: Acir Marcos Gurgacz. Advogada: Suely Leite Viana Van Dal – OAB/RO n.

8185. Advogada: Aline Nayara Garcia Guimarães – OAB/RO n. 8329. Advogado: Diego Van Dal Fernandes – OAB/RO n. 9757. Advogada: Jordana Maria Siqueira de Carvalho – OAB/RO n. 10956. Advogada: Thatyane Gomes de Aguiar – OAB/RO n. 7804. Advogado: Walber de Moura Agra – OAB/PE n. 757-B. Advogado: Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena – OAB/PE n. 37719. Advogada: Ana Caroline Alves Leitão – OAB/PE n. 49456. Requerente: Frente Democrática. Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB. Requerente: Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PC do B/PV). Requerente: Partido Solidariedade. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnado: Acir Marcos Gurgacz. Advogada: Suely Leite Viana Van Dal – OAB/RO n. 8185. Advogada: Aline Nayara Garcia Guimarães – OAB/RO n. 8329. Advogado: Diego Van Dal Fernandes – OAB/RO n. 9757. Advogada: Jordana Maria Siqueira de Carvalho – OAB/RO n. 10956. Advogada: Thatyane Gomes de Aguiar – OAB/RO n. 7804. Advogado: Walber de Moura Agra – OAB/PE n. 757- B. Advogado: Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena – OAB/PE n. 37719. Advogada: Ana Caroline Alves Leitão – OAB/PE n. 49456. Sustenta

ção oral: Walber de Moura Agra – OAB/PE n. 757-B.

Decisão: Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente e, por conseguinte, indeferido o registro do candidato, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Declarado o afastamento do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, por maioria, vencidos os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior e Enio Salvador Vaz. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

69ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 9 de setembro.



ACÓRDÃO N. 401/2022

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0601751-83.
2022.6.22.0000

Porto Velho – Rondônia

Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia

Representante: Partido Progressista - PP

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Advogada: Adriana Vassilakis – OAB/RO n. 12151

Representada: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Representada: Federação PSDB Cidadania (PSDB / CIDADANIA)

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Representação. Eleições 2022. Propaganda irregular. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Federação coligada. Acoplimento. Perda do objeto. Primazia do

do mérito. Rejeição. Mérito. Rede Social. Postagem orgânica. CNPJ de campanha. Dispensabilidade. Ausência dos nomes dos partidos que integram a coligação. Ausência de previsão legal para imposição de multa. Ausência do cargo almejado e nome do partido de filiação da candidata. Inexistência de previsão legal. Nomes dos suplentes. Omissão ou dimensão inferior a 30%. Irregularidade. Incidência de multa. Expressiva dimensão do ilícito. Multa acima do mínimo legal. Parcial Procedência.

I – A federação integrante de coligação carece de legitimidade passiva para figurar, isoladamente, em representação envolvendo propaganda irregular.

II – Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto mesmo após a retificação da propaganda irregular sancionada com multa. Prevalência do princípio da primazia do julgamento do mérito.

III – A postagem orgânica dispensa a indicação de CNPJ de campanha, por ser elemento próprio da postagem impulsivada.

IV – Ante a ausência de previsão legal, descabe aplicação de multa quando veiculada propaganda sem a indicação dos nomes dos partidos que integram a coligação.

V – Inexiste previsão legal que obrigue o candidato a cargo majoritário de indicar o cargo almejado e o nome do partido em que está filiado.

VI – Para aferição do cumprimento da regra do § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/ 97, utiliza-se como critério principal, sem pre-

juízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotados — medida linear da altura e cumprimento das letras — e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels destinada aos nomes.

VII – A identificação plena dos candidatos, titulares e vice/suplentes, tem a finalidade de garantir a máxima transparência, como forma de proporcionar o convencimento livre e consciente do eleitor, sobretudo diante de uma chapa majoritária, que tem como característica a unicidade e indivisibilidade, cuja inobservância da dimensão mínima sujeita o infrator ao pagamento de multa.

VIII – A expressiva quantidade de postagens irregulares justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal.

IX – Representação julgada parcialmente procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitar a preliminar de perda do objeto. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 7 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ AUXILIAR ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA: Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Regional do Partido Progressista, em face de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, candidata ao cargo de senadora da República, e Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania).

Discorre a parte autora que, a primeira representada veicula propaganda eleitoral na internet sem observar a legislação aplicável à espécie, pois *“não é possível a identificação dos dados da Legenda Partidária como nome de titular, dos suplentes, cargo almejado e partido a qual pertence, em algumas propagandas eleitorais, mesmo conferindo o zoom à imagem apresentada”*.

A título de exemplo, notícia que no Instagram, a primeira representada não indicou os nomes dos seus su-

plentes, “bem como ignorou por completo as demais informações necessárias em tamanho legível, a informação obrigatória do seu CNPJ, a informação de que é uma propaganda eleitoral, as agremiações componentes da chapa”.

Requer, preliminarmente, *“o processamento e distribuição por dependência aos autos da representação 0601247-77.2022.6.22.0000”*, bem como a remoção de diversas postagens nas plataformas Facebook, Instagram e YouTube. No mérito, postula a confirmação da liminar e a determinação para que a primeira representada *“não mais veicule propaganda sem as informações necessárias”*, sem prejuízo da condenação ao pagamento de multa, em caso de reincidência (id. 7984799).

Liminar parcialmente deferida, nos termos da decisão de id. 7985962. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de distribuição por dependência aos autos n. 0601247-77.2022.6.22.0000.

Em petição de id. 7987491, a parte autora pleiteia a exclusão de inúmeras publicações, ao argumento de que os representados não complementaram as informações indicadas

na decisão liminar.

Ato contínuo, os representados acostaram as manifestações de ids. 7987663 e 7987663, a fim de demonstrar o cumprimento da decisão de id. 7985962.

Em sede de contestação, a Federação PSDB Cidadania arguiu as preliminares de perda do objeto e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de previsão legal acerca da dimensão para identificar a legenda partidária da coligação. Em relação ao CNPJ, afirmou que a então candidata não utilizou de impulsionamento para promover a sua propaganda eleitoral. Por fim, a respeito do cargo almejado e partido de filiação da candidata, aduziu inexistir previsão legal nesse sentido. Com essas considerações, requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação (id. 7988031).

Por seu turno, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes alegou a preliminar de perda do objeto. No mérito, reiterou as mesmas teses sustentadas pela a Federação PSDB/Cidadania (id. 7988028).

Instada a se manifestar, a Procura-

doria Regional Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, a fim de confirmar a decisão liminar de id. 7985962.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ACIR TEIXEIRA GRÉCIA (Relator): Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares arguidas.

I.I. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Federação PSDB Cidadania alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que integrava a coligação majoritária que lançou Mariana Carvalho como candidata ao Senado Federal e, portanto, não pode responder isoladamente no lugar da coligação.

Assiste razão à federação representada.

Com efeito, é sabido que a Federação PSDB Cidadania compõe a coligação “Compromisso, Trabalho e Fé”, formada pelos partidos REPUBLICANOS/Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA/UNIÃO/PSC PSC/AVANTE/PATRIOTA/MDB”, criada para lançar a candidatura de Ma

riana Carvalho ao Senado.

A respeito das coligações, a Lei n. 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

[g.n.]

Depreende-se da norma que a coligação possui personalidade jurídica distinta dos partidos que a integram, e exatamente por essa qualidade é que deve funcionar como um só partido. Nesses termos, não se permite que os partidos/federações coligados pratiquem atos de forma isolada, tendo em vista a unidade de interesses do grupo, excetuando-se a hipótese do § 4º do art. 6º da Lei das Eleições, que resguarda o interesse partidário de questionar a vali-

dade da própria coligação, todavia, esse não é o caso dos autos.

Assim, descabe a inclusão isolada da Federação PSDB Cidadania no polo passivo da ação. Nesse sentido, destaco precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

(...)

II - Proclama-se a ilegitimidade passiva ad causam de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

(...)

(TSE. Rp n. 84890, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 04/09/2014, Página 189).

Em razão do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Federação PSDB Cidadania e, em relação a essa demandada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Submeto aos eminentes pares.

I.II. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Trata-se de preliminar sustentada pelas representadas, no sentido de que a pronta diligência em retificar as postagens impugnadas esvazia o interesse processual da parte autora, circunstância apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

A preliminar não merece acolhimento, uma vez que parte das irregularidades noticiadas na inicial é sancionada com multa, hipótese suficiente para justificar a análise do mérito.

Ademais, o comportamento da primeira representada guarda estreita relação com o mérito da causa, razão pela qual, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, descabe o acolhimento da preliminar em questão. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou nos seguintes termos:

Eleições 2022. Representação. Fixação de placa. Jardim localizado em área pública. Perda superveniente do objeto. Rejeição. Comprovação da efetiva retirada. Procedência.

I – Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto mesmo quando espontaneamente removida a propaganda fixada em área pública. Prevalência do princípio da primazia do julgamento do mérito.

(...)

(TER-RO. Rp n. 0601755-23.2022.6.22.0000, Acórdão n. 347/2022. Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia, PSESS - Publicado em Sessão realizada no dia 13/10/2022)

Desse modo, rejeito a preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

II. MÉRITO

Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda eleitoral veiculada na *internet*, em que se constatou a ausência ou utilização de fonte reduzida das seguintes informações: i) CNPJ de campanha; ii) nomes da titular, suplentes e dos partidos que integram a coligação; iii) cargo almejado pela primeira representada e partido em que se encontra filiada.

De início, em relação ao número do CNPJ de campanha, consoante dicção do art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19, trata-se de elemento obrigatório apenas quando se tratar de postagem impulsionada, senão vejamos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de con-

teúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Nos presentes autos, não há prova segura de que a primeira representada utilizou o recurso de impulsionamento para veicular as propagandas impugnadas, de maneira que se conclui pela publicação orgânica, com potencial de alcançar um número restrito de usuários, não sendo, portanto, obrigatória a indicação do CNPJ. Nesse sentido, trago à colação precedente deste Tribunal:

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Rede Social. Postagem orgânica. CNPJ e expressão "Propaganda Eleitoral". Dispensabilidade. Ausência dos nomes dos partidos que integram a coligação. Notificação par regularização. Ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Incidência de multa. Parcial procedência.

I – A postagem orgânica dispensa a indicação de CNPJ e a expressão "Propaganda Eleitoral", pois são elementos próprios da postagem impulsionada.

(...)

(TRE-RO. Rp n. 0601051-10.2022.6.22.0000, Acórdão n. 314/2022. Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/10/2022)

A respeito do cargo almejado e do nome do partido ao qual a primeira representada é filiada, a ausência de previsão legal dessa obrigação afasta o acolhimento da pretensão da autora.

Ademais, considerando que a coligação forma um único partido (art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições), não há sentido em destacar individualmente a agremiação em que Mariana Carvalho é filiada.

Por fim, a omissão do cargo pretendido pela representada gera prejuízo para a sua própria candidatura e não aos eleitores em geral, inexistindo, assim, motivo para a atuação desta Justiça Especializada.

Em relação aos partidos coligados, dispõe a Resolução TSE n. 23.610/19 que a propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deve mencionar a relação de todas as agremiações que integram a coligação, senão vejamos:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, o-

brigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

No caso em apreço, constatou-se a ausência dessa informação em diversas postagens veiculadas nas plataformas YouTube, Facebook e Instagram, todavia, ante a inexistência de previsão legal voltada à reprimenda dessa conduta, não cabe a aplicação de multa à representada.

Quanto aos nomes dos suplentes, em diversas postagens houve completa omissão ou indicação ilegível desses nomes, em razão de diminuta fonte, visivelmente inferior ao mínimo de 30% do nome da titular.

Nesse particular, a legislação eleitoral dispõe o seguinte:

Lei n. 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tama-

nho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Nos termos da decisão liminar, a estipulação de tamanho mínimo do nome do vice ou suplente tem o propósito de “*conferir a mais ampla informação ao eleitor, para que o direito ao sufrágio seja exercido de forma consciente*”.

A importância da clareza dos nomes dos integrantes da chapa majoritária é revelada com a alteração legislativa do tamanho mínimo do nome do vice, que passou de 10% (dez por cento) para 30%, a partir da Lei n. 13.165/2015, aplicável desde as Eleições Municipais de 2016.

Com efeito, trata-se de norma de relevância eleitoral, voltada ao direito

de informação, uma vez que, em caso de vacância, renúncia ou impedimento do titular, o vice/suplente está na linha sucessória para exercer o mandato eletivo, portanto, o seu nome também deve ser claramente identificado, para se sujeitar ao crivo do eleitor. Por oportuno, destaco precedente deste Tribunal:

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Tamanho nome do suplente. Proporcional a trinta por cento do nome do titular. Transparência nome dos candidatos que estão em disputa. Procedência parcial.

(...)

II – A identificação plena dos candidatos, titulares e vice/suplentes, tem a finalidade de garantir a máxima transparência, como forma de proporcionar o convencimento livre e consciente do eleitor, sobretudo diante de uma chapa majoritária, que tem como característica a unicidade e indivisibilidade.

(...)

(Rp n. 0601111-80.2022.6.22.0000, Acórdão n. 315/2022. Relator para o acórdão: Juiz José Vitor Costa Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022).

Dessa forma, diante da dificuldade em compreender os nomes dos suplentes, ante o reduzido tamanho da fonte utilizada para descrevê-los, ou pela impossibilidade de saber quem são os suplentes, dada a flagrante omissão em algumas postagens, de rigor a incidência da multa prevista no

art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, consoante pacífica jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OFENSA AO ART. 36, § 4º DA LEI 9.504/97. A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições - propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice - é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito (Precedentes: RP 1073-13 e ED-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO).

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento n. 12796, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 231, Data 29/11/2017, Página 20)

[g.n.]

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997, INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 28 E 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral a

cargo majoritário com a exibição somente do nome do titular, desacompanhada do nome do respectivo vice, implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, impondo a aplicação da pena de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

(...)

(TSE. REspe: 7930, Rel. Min. Edson Fachin, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2019, Página 88)

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Tamanho nome do suplente. Proporcional a trinta por cento do nome do titular. Transparência nome dos candidatos que estão em disputa. Procedência parcial.

(...)

III – O reconhecimento da irregularidade e aplicação da multa decorre da própria lei, portanto, ope legis nos termos do que dispõe o art. 36, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/97, ainda que no mínimo legal.

(...)

(TRE-RO. RP n. 0601111-80.2022.6.22.0000, Acórdão n. 315/2022. Relator para o acórdão: Juiz José Vitor Costa Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022)

Quanto ao valor da multa, entendo presente contexto fático que justifica a fixação em valor acima do mínimo legal, isso porque a primeira representada veiculou propaganda eleitoral irregular em três diferentes plataformas, a saber, *YouTube*, *Facebook* e *Instagram*.

Além disso, ao se individualizar linha

a linha todas as URLs indicadas na decisão liminar, mesmo se utilizado o espaçamento simples, haverá um total de oito páginas de links correspondentes a propagandas irregulares, quadro que evidencia a dimensão do ilícito perpetrado por Mariana Carvalho, em manifesto prejuízo ao eleitor.

Por último, destaco que embora a representada tenha complementado as postagens no *YouTube* e *Insta-gram*, ainda restam diversas postagens não retificadas no *Facebook*, conforme relação de links que especifico:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02y46QWJKnJy5UFsqhDpgJy242Xx3HuuToYoTwntSEcpQd456SmVRVoxYyA1ptgzWl&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0WDDfgLP4Tj4dCteNUAz81TDVXDWFuUcBeTcYgKy9EWMu1q3sxKAsyXSk1i1cqKql&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02L2FzKfbHuZhG5cGcKBYqGFAWDrnPqcQ9PX1qmmjBdKXH5Ny2QFSvCjzqugQHs131l&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02Y6QS3jZKqzeZDqtWCgj7iAQQfbizwESMsayHheWRv4xwZHshGvWk24fKc5XNTWVrzi&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0FKnEFzndZyD68PccQodQPuvzHVjxkAdsErpJcKdM8YdBDDwJVLLKZANHDBj1Abcl&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0mycUNTKuz9hRdcPygxtYurDUwpS3qjaQ

dgGwiqtacAQBbRmFKfu7YqJk5J1NRAGHI&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02en6pSSWMQ1fk6XT9jdAAyUabqP5VBsNqCd68Yg27Sm2oJ8mGSShjZcaezjx3K9XBI&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid025vAbjUsZVLvL92hsbpnL5ZkFk3qE6mmGYN2qzoScyMLPoW3W5479C9LEFnBSvk6l&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid031YaXxRqcYeNTc7A3CTWt6MnQApBvxw6CmCzgut7QaDzuVjNG6tTD1bfyn8vzVVLUI&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid021g1KTS4T7B2K178HifhEpFUXgwbvsLqJQMcmv7ezCqsBWyr6sdRMBQuGjm2fpdvd&id=100044022704457

https://www.facebook.com/watch/?v=1433877833788748&extid=NS-UNK-UNK-UNKIOS_GK0T-GK1C&ref=sharing

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid031aSDTsfmKxmxMtf8UmVqWARV2G6vA4EKhkVoHnwgjfeYVJg8BVvngtfP7dcNqUql&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0ZeWDmPkf2GJwKWhzrRTuf8tckBHXJLnZtNNFxUwn1uvNQVC8HZfsyi5386f8Ro7nl&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0uLqnU4e9vkhi5NdQ9qkSCa8EG46XeQ36D7EqoFj56aYtCbzmvhVteN1fvTLu81CEl&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02e5FqGeEeBpTQ6wuLp2aQpn1hXohKFAsuZ5tgJWgYNky2tpmbyzJN7mZe6BoEmRoPl&id=100044022704457

Destaco as imagens abaixo para corroborar o descumprimento da decisão liminar, que determinou a retificação das postagens, para constar na

legenda descritiva, dentre outras informações, os nomes da titular e suplentes:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid031YaXxRqcYeNTc7A3CTWt6MnQApBvxw6CmCzgut7QaDzuVjNG6tTD1bfyn8vzVVLUI&id=100044022704457

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid021g1KTS4T7B2K178HifhEpFUXgwbvsLqJQMcmv7ezCqsBWyr6sdRMBQuGjm2fpdvd&id=100044022704457

https://www.facebook.com/watch/?v=1433877833788748&extid=NS-UNK-UNK-UNKIOS_GK0T-GK1C&ref=sharing

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid031aSDTsfmKxmxMtf8UmVqWARV2G6vA4EKWKhkVoHnwgjfeYVJg8BVvngtfP7dcNqUql&id=100044022704457



Disponível em:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0uLqnU4e9vkhi5NdQ9qkSCa8EG46XeQ36D7EqoFj56aYtCbzmvhVteN1fvTLu81CEl&id=100044022704457

Assim, diante das peculiaridades do caso, entendo razoável e proporcional estipular a sanção pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, voto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Federação PSDB Cidadania,

e parcial procedência da representação movida pelo Diretório Regional do Partido Progressista em face de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, tão somente para reconhecer a veiculação de propaganda irregular consistente na omissão dos nomes dos suplentes ou menção em tamanho inferior a 30% e, em consequência, condenar a representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0601751-83. 2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Auxiliar Acir Teixeira Grécia. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais. Representante: Partido Progressista - PP. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Advogada: Adriana Vassilakis – OAB/RO n. 12151. Representada: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600. Representada:

Federação PSDB Cidadania (PSDB /CIDADANIA). Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600.

Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Preliminar de perda do objeto rejeitada. No mérito, representação julgada procedente, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Marcelo Stival e Acir Teixeira Grécia. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

81ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 7 de novembro.



